Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 186 | Curitiba, Sexta-feira, 13 de Fevereiro de 2009 | Ano V | 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS .....
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 09
PAUTAS 09
ATAS 11
ACÓRDÃOS 11
SEGUNDA CÂMARA 30
PAUTAS 30
ATAS 31
ACÓRDÃOS 31
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 43
CORREGEDORIA GERAL 44
ATOS DE GABINETES 47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 55
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 60
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 66
SECRETARIA DA AUDITORIA 68
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 71
DESPACHOS 71
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 72
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 72
COMUNICADOS .....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 6 em 19 de Fevereiro de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 78579/07 Adiado desde 29/01/2009
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): RODRIGO AGUSTINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 96300/06 Adiado desde 22/01/2009
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 171941/02
Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: RUBENS PAVAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 118252/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO (Procurador(es): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA)

Processo: 536496/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

CONSULTA

Processo: 419933/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 536267/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Processo: 595707/07 Vistas desde 29/01/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 645872/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 654650/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): MARCO ANTONIO PERES)
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): MARCO ANTONIO PERES)

Processo: 52884/08 Adiado desde 22/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Nova Audiência desde 29/01/2009
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 331415/04
Entidade: BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 647573/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 145376/06
Entidade: HELIO CHELNI
Interessado: EDVALDO LUIZ RANDO

Processo: 344506/06
Entidade: 03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 36987/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 76170/01
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ABILIO JOÃO DE MEDEIROS JUNIOR (Procurador(es): RONALDO GOMES NEVES), LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA

Processo: 8837/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO SIMÕES DE MELLO

Processo: 258379/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
®^:Interessado: EDUARDO PROCOPIO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 86401/08
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 241429/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 344244/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 640958/07 Adiado desde 29/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 232292/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

Processo: 350740/08 Adiado desde 22/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTAO DE SOUZA (Procurador(es): LETICIA ALVES), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 581475/08 Nova Audiência desde 22/01/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 273126/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 72079/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: GERALDO NAKAJIMA (Procurador(es): FIDELIS CANGUÇU ARAMBUL)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 429231/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: OSMAR NUNES CARDOSO (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO)

Processo: 358881/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 357938/07 Adiado desde 04/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

AUDITORIA

Processo: 324730/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 395825/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI)

Processo: 430515/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 451695/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 548470/03 Adiado desde 05/02/2009
Entidade: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MORÃOENSE LTDA
Interessado: JOSE AROLDO GALLASSINI

Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 62472/08 Adiado desde 05/02/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 576145/08 Adiado desde 05/02/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 431988/08 Adiado desde 05/02/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: VALDIR JOSÉ VEIT (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, RODRIGO AGUSTINI)

CONSULTA

Processo: 526091/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 543859/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Processo: 508875/08 Adiado desde 11/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 613288/08 Adiado desde 05/02/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298117/07
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: JOÃO ANTENOR BORGES DE CARVALHO

Processo: 89435/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

Processo: 474636/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO
Interessado: JOSÉ RUI TONDATO

Processo: 503067/08
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

Processo: 559887/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: OLDACIR SOUZA DE MORAES

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570998/03 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 63584/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 327439/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

Processo: 328028/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS (Procurador(es): LETICIA ALVES)

CONSULTA

Processo: 603831/07 Adiado desde 11/12/2008
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 129034/00
Entidade: GILBERTO ANTONIO RICIERI
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

Processo: 520416/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Processo: 500897/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUAD KFFURI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 277580/08
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: IDNEI SERENATO, OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 238270/04
Entidade: MARIA ISABEL GABOARDI
Interessado: MARIA ISABEL GABOARDI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 516386/07 Vistas desde 29/01/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 415644/07 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

CONSULTA

Processo: 636500/07 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 7/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 1024-8/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de afastamento para tratamento de saúde, da Ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo período de 30 dias, a partir de 08 de janeiro do corrente ano.
A folhas 03/04 foram apresentados os devidos exames médicos elaborados pela divisão de saúde e assistência social desta Casa.
A Diretoria Jurídica (Parecer 573/2.009, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 1.164/2.009, a folhas 15), manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 dias, a partir de 08 de janeiro de 2.009, à Procuradora Angela Cassia Costaldello.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 dias, a partir de 08 de janeiro de 2.009, à Procuradora Angela Cassia Costaldello.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 14/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 440200/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : TEREZA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Recurso de Revista interposto pela Senhora Tereza Maria de Souza, Presidente da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, contra a Resolução nº 3264/2004, que desaprovou as contas do Convênio nº 0319/01 com a Secretaria de Estado da Criança. Pelo provimento.
Relatório
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Senhora Tereza Maria de Souza, Presidente da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, visando à reforma da Resolução nº 3264/2004, de 01 de junho de 2004, que desaprovou a prestação de contas do Convênio nº 0319/01, referente à Ação Continuada – Serviços Assistenciais, com recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social/Secretaria de Estado de Assistência Social/ Fundo Nacional de Assistência Social, por meio da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R$ 13.584,60 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2001.
A Resolução em tela, além de desaprovar as contas da Entidade, determinou a esta a devolução integral dos valores ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, bem como a aplicação ao Senhor Francisco José Menezes Barreto, Presidente da Entidade à época, de multa de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98 – TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.
A Recorrente, em razões recursais, esclarece que o motivo da desaprovação das contas foi a ausência da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do referido Convênio, aduzindo que o Termo foi expedido em setembro de 2005, com a verificação *in loco* das contas da Senhora Helena Paludo. A Recorrente apresenta o necessário Termo de Cumprimento dos Objetivos, tendo suprido, ainda que extemporaneamente, a irregularidade apontada.
Informa, também, que a ACEDA é composta por pessoas da comunidade que dedicam horas de suas vidas para que crianças surdas tenham direito à educação e ao atendimento de fonoterapia, psicologia, assistência pedagógica e social de qualidade, e que não compreendem os termos jurídicos.
Alega que a antiga Administração deixou a parte burocrática nas mãos de uma secretária que perdeu todos os prazos para apresentação de documentos ao Tribunal de Contas.

Relata, ainda, que a Entidade teve a Certidão Negativa cancelada e que, durante esses anos, a escola continuou funcionando. Após esse desgaste, solicitou à assessoria jurídica providências no sentido de reverter o quadro caótico existente. A escola, hoje interada dos fatos, comprometeu-se, junto com a atual Administração, a realizar uma sindicância para apurar os fatos que levaram a essa situação.

Por fim, solicita a Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma da Resolução n° 3264/2004.

O presente Recurso de Revista foi recebido por força do Acórdão n° 906/08, que deu provimento a Recurso de Agravo interposto contra despacho que lhe havia negado seguimento, determinando, dessa feita, o conhecimento e recebimento do Recurso de Revista, bem como seu processamento.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferência

Analisando a peça recursal, a Diretoria de Análise de Transferências informa que a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos supre a única irregularidade apontada pela decisão recorrida, afastando o óbice para o julgamento pela regularidade das contas.

No que tange à multa imposta ao Gestor, ressalta que a sua imputação se deu com base no artigo 5º, inciso II, do Provimento n° 36/98 – TC, e, portanto, sem amparo legal, concluindo, assim, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz que o Recorrente realizou a juntada do documento faltante (fls. 164), o que afasta a irregularidade dos autos, ressaltando também que a multa imposta ao Gestor não deve ser mantida, já que teve como base o Provimento n° 36/98.

É o relatório.

Voto

Como bem ponderam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a única irregularidade apontada foi sanada, por meio da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Quanto à aplicação da multa ao gestor, entendo que deve ser descartada, haja vista a falta de previsão legal, conforme Prejulgado nº 1 desta Corte.

Por esta razão, baseado nos opinativos mencionados, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu provimento, modificando assim a Resolução n° 3264/2004, para considerar regulares, com ressalva, as contas do Convênio n° 0319/01, da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 113 – Lei Orgânica deste Tribunal, do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Acórdão n° 1386/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 440200/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando assim a Resolução n° 3264/2004, para considerar regulares, com ressalva, as contas do Convênio n° 0319/01, da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 113 – Lei Orgânica deste Tribunal, do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Acórdão n° 1386/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 19/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 654812/08
Assunto: REQUERIMENTO TOGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Requerimento de Togado. Contagem de prazo por tempo de serviço anterior. DIJUR: Deferimento com ressalva. Ministério Público: Deferimento Integral. Voto pelo deferimento integral do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento de Togado, impetrado pelo Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares, visando a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO em entidades municipais, estaduais e federais.

A fim de comprovar o direito alegado, o Ilustre Auditor traz aos autos, às fls. 03, Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atestando o exercício de atividades regulares junto àquele Poder no período de 19/02/1991 a 30/01/1994 e 23/11/2001 a 07/12/2003 e, Certidão emitida pelo Ministério da Fazenda atestando o exercício de atividades junto àquele órgão no período de 08/12/2003 a 05/01/2005.

Submetidos os autos à regular Instrução, a Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente ocupa atualmente o cargo de Auditor junto a esta Corte de Contas, sendo que a averbação requerida seria de 05 (cinco) anos e 02 (dois) dias no Poder Judiciário e 01 (Hum) ano e 01 (Hum) mês junto ao Ministério da Fazenda.

A Diretoria Jurídica, utilizando como fundamento a Lei 6.174/70, acata ambos os requerimentos de averbação, ressalvando, entretanto, que o tempo exercido junto ao Ministério da Fazenda deverá ser averbado somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

Por outra via, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, utilizando como fundamento a Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), acata ambos os requerimentos de averbação do Ilustre Auditor, conferindo-lhe integralmente os efeitos legais, inclusive para fins de percepção dos adicionais de serviço.

2. VOTO

Em análise aos autos constatamos que razão assiste ao D. Órgão Ministerial ao conferir ao Nobre Auditor a equiparação, para fins de benefícios e impedimentos, aos membros do Poder Judiciário, aplicando-se ao mesmo, por conseqüência, o disposto na LC 35/79 e não, o disposto na Lei n. 6.174/70, Leis dos Servidores Civis do Estado do Paraná, como o pretendia a Diretoria Jurídica.

Assim, adotando como razões de decidir o bem lavrado Parecer n. 864/09 do Nobre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, perfaz jus a concessão ao Ilustre Auditor da contagem de tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, inclusive a percepção de adicionais por tempo de serviço, dos períodos laborados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Ministério da Fazenda, conforme cálculos da Diretoria de Recursos Humanos.

Do exposto, VOTO pelo **deferimento** do Requerimento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, a fim de contar-se, **para todos os efeitos legais**, o período de **05 (cinco) anos e 02 (dois) dias** laborados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e de **01 (um) ano e 01 (um) mês** laborado junto ao Ministério da Fazenda, **determinando-se a Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria Financeira a contagem e o pagamento dos qüinqüênios retroativos ao período compreendido entre a posse do Auditor e Junho de 2006.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 654812/08,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por unanimidade, em:

Pelo **deferimento** do Requerimento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, a fim de contar-se, **para todos os efeitos legais**, o período de **05 (cinco) anos e 02 (dois) dias** laborados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e de **01 (um) ano e 01 (um) mês** laborado junto ao Ministério da Fazenda, **determinando-se a Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria Financeira a contagem e o pagamento dos qüinqüênios retroativos ao período compreendido entre a posse do Auditor e Junho de 2006.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 - Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO N.º 23/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 288425/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Responsável: CLAUDIONOR BENEDETTI
Acórdão Impugnado n.º: 1227/06 – TRIBUNAL PLENO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo contra o Acórdão n.º 1227/06-Tribunal Pleno. Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso. Exercício de 2002. Pedido liminar deferido pelo Tribunal de contas por meio do Acórdão 837/08-Pleno. Análise de mérito. Erro de fato. Novos elementos de prova. Comprovação de que os valores de contribuição previdenciária haviam sido anteriormente recolhidos. **Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor CLAUDIONOR BENEDETTI, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso no exercício de 2002, em face do Acórdão n.º 1227/06–Pleno, pelo qual este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revista de n.º 107683/05, mantendo a irregularidade das contas do responsável em razão da falta de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS.

Em cognição sumária, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 837/08 – Tribunal Pleno (fls. 283/293), deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

Em seu exame de mérito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4890/08, opina pelo parcial provimento do presente Pedido de Rescisão, a fim de que as contas do Presidente da Câmara do Município de Bom Sucesso referentes ao exercício de 2002 sejam julgadas regulares com ressalva.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica assim expõe:

"Conforme o Acórdão 1227/06–Tribunal Pleno (fls. 64/65), o motivo remanescente para a desaprovação das contas foi a **falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.**

Como visto na instrução n. 2749/08–DCM, o recorrente apresentou novamente as guias de pagamento das competências 01 a 13/2002, onde foi possível observar que algumas delas se referem exatamente ao valor informado como descontado dos servidores:

Competência Valor devido informado pela entidade (Sim-Pca) Valor da GPS apresentada

Competência	Valor devido informado pela entidade (Sim-Pca)		Valor da GPS apresentada
	Servidor	Patronal	
01/02	58,50	149,50	208,00
02/02	485,46	1.236,65	634,96
03/02	485,46	1.236,00	634,96
04/02	485,46	1.332,64	1.818,10
05/02	485,46	1.319,64	1.805,10
06/02	426,96	1.183,14	426,96
07/02	426,96	1.183,14	426,96
08/02	485,46	1.183,14	426,96
09/02	504,96	1.365,15	504,96
10/02	485,46	1.319,64	485,46
11/02	485,46	1.319,64	485,46
12/02	0,00	1.425,83	1.319,64 e 530,97
13/02	-	-	106,19

Logo, tendo em vista as considerações e os documentos apresentados, e que houve a incorreta demonstração dos valores devidos e recolhidos no SIM-PCA, esta Diretoria de Contas Municipais, mantém o entendimento de que o item pode ser **regularizado,** porém, **com ressalva**.

Assim, no mesmo sentido da manifestação anterior que opinou pela concessão da liminar, neste momento de exame de mérito o pronunciamento desta Unidade é pela **procedência da ação**, o que implica na regularidade com ressalva das contas do Legislativo de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. **Claudionor Benedetti".**

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 4890/08, da Diretoria de Contas Municipais]

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19436/08, reitera sua manifestação anterior – quando do exame do pedido liminar – pela inadmissibilidade do Pedido de Rescisão e, caso admitido, pelo seu indeferimento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Os documentos juntados ao presente pedido rescisório demonstram que houve erro de fato na análise das contas, uma vez que se computou valor constante do sistema SIM-AP que havia sido informado com equívoco. A Unidade Técnica apresenta cálculos que comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos. Ou seja, fica claro que a decisão impugnada baseou-se em valores equivocadamente informados no sistema SIM/AM, que não condiziam com a realidade.

Em razão do exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, proponho ao Tribunal de Contas que julgue **procedente o presente pedido de rescisão para, reformando o Acórdão n.º 1227/06 – Tribunal Pleno, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIONOR BENEDETTI, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso no exercício de 2002**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar **procedente o presente pedido de rescisão para, reformando o Acórdão n.º 1227/06 – Tribunal Pleno, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIONOR BENEDETTI, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso no exercício de 2002**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 22 de janeiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 32/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 129637/08
ORIGEM : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO : NIKANOR GOMES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz a Federação Paranaense de Karatê-Dô Tradicional, de Curitiba, através de seu Presidente Nikanor Gomes, do Acórdão nº. 1594/06 – Tribunal Pleno, que negou provimento a seu recurso de revista, mantendo a decisão constante da Resolução nº 3.058/2004, que desaprovou a prestação de contas de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício de 2001, no valor de R$ 898.953,31 (oitocentos e noventa e oito mil novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto dar continuidade, manutenção e ampliação do projeto "Karate Piá no Esporte. Determinou ainda a decisão, o recolhimento pela Entidade, ao Tesouro Estadual, das importâncias relacionadas nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 07 da Instrução nº 5536/03 da Diretoria Revisora de Contas e o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, o pedido foi admitido na forma do art. 495 do Regimento, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 159/08 opina pela procedência parcial do pedido, com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela improcedência do pedido e pela baixa do item referente ao recolhimento efetuado, conforme Parecer nº. 10287/08.
VOTO
Acompanho o parecer da unidade técnica.
Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas e relacionados nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 07, foram respectivamente:
- notas fiscais de serviços de hotelaria, restando pendente a relação das pessoas que usufruíram desses serviços;
- notas fiscais de despesas de combustíveis, hospedagem, alimentação e manutenção de veículos, despesas que embora constem do objetivo do projeto, sem a devida identificação dos beneficiários e gastos com alimentação nos municípios locais de Curitiba e São José dos Pinhais e no Estado de Santa Catarina;
- notas fiscais de compras de peças e consertos de automóveis, sem a identificação dos veículos;
-notas fiscais de combustíveis sem a identificação dos veículos e do usuário;
- compra de combustível na cidade de Camboriú/SC, sem justificação dessa viagem;
- despesa de R$ 90,00 (noventa reais) não comprovada com documento hábil.
A documentação apresentada, constante da relação das pessoas que se utilizaram dos serviços de hotelaria, às fls. 46/71, sana a irregularidade do item 01.
As Declarações firmadas em julho de 2004 (f. 37/38), pela Coordenadora de Atenção à Criança e Adolescente da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e pelo Assistente de Desenvolvimento Social da mesma Secretaria, atestando que a Federação enviou representantes para apresentação do Projeto em Florianópolis/SC, podem ser considerados novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e sanam as irregularidades apontadas nos itens 03 e 06.
Por outro lado a ausência nas notas fiscais da identificação dos veículos e beneficiários (itens 04 e 05) bem como a não apresentação de documento hábil para comprovar a despesa no valor de R$ 90,00 (noventa reais), constante do item 07 e que foi restituído pelo responsável, conforme atesta a Diretoria de Execuções à f. 249, pode ser objeto de ressalva.
Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** do presente pedido, para o fim de rescindir a Resolução nº 3058/2004 e o Acórdão nº. 1594/06-Tribunal Pleno e, como conseqüência, julgar regular com ressalvas a comprovação de aplicação de auxilio, recebido do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP -, pela Federação Paranaense de Karatê-Dô Tradicional, de Curitiba, no exercício financeiro de 2001, na importância de R$ 898. 953,31 (oitocentos e noventa e oito mil novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e um centavos), em virtude da ausência nas notas fiscais indicadas, da identificação dos veículos e beneficiários, bem como a não apresentação de documento hábil para comprovar a despesa no valor de R$ 90,00 (noventa reais), cujo valor foi recolhido, devidamente atualizado, motivo pelo qual, sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Execuções e após ao Relator originário da decisão, para fins de baixa de responsabilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 129637/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar **parcialmente procedente** o presente pedido, para o fim de rescindir a Resolução nº 3058/2004 e o Acórdão nº. 1594/06 - Tribunal Pleno e, como conseqüência, julgar regular, com ressalvas, a comprovação de aplicação de auxilio, recebido do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, pela Federação Paranaense de Karatê - Dô Tradicional, de Curitiba, no exercício financeiro de 2001, na importância de R$ 898. 953,31 (oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e um centavos), em virtude da ausência nas notas fiscais indicadas, da identificação dos veículos e beneficiários, bem como a não apresentação de documento hábil para comprovar a despesa no valor de R$ 90,00 (noventa reais), cujo valor foi recolhido, devidamente atualizado;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções e, após, ao Relator originário da decisão, para fins de baixa de responsabilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 33/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 440588/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de Rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Decisão favorável à concessão. Mérito pela procedência e reforma da decisão. Não imputação de sanção.

RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz Wilson José Felini Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Vitorino, do Acórdão nº. 2.280/06 – Segunda Câmara, que manteve a decisão prolatada mediante Resolução n° 2603/2002, que julgou irregular a comprovação de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, referente ao exercício de 2.002, no valor de R$ 40.580,06.
A motivação pela desaprovação da comprovação residiu no fato de que a obra não foi concluída, portanto os recursos deveriam ser devolvidos ao agente repassador.
Sustenta o peticionário que o pedido está conformado com o que dispõe os arts. 494 e 77 do Regimento Interno e Lei Complementar n° 113/05, respectivamente.
Da análise do pedido de efeito suspensivo mediante concessão de liminar, entendeu o Douto Plenário pela sua concessão, já que presentes o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"*, tendo exarado o Acórdão n° 1200/08.
Quanto a análise de mérito das questões que moveram a ação rescisória, entende a Diretoria de Análise de Transferências que os argumentos trazidos pela parte, além de satisfazerem o enquadramento regimental, têm a virtude de modificar o entendimento então manifestado na decisão que agora se ataca. Por isso, é de parecer que se modifique parcialmente a decisão na parte que determinou a restituição da diferença apurada entre o valor do convênio e aquele referente ao percentual executado da obra, contudo, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas.
Já o Ministério Público de Contas entende que o pedido deve ser provido integralmente e que a comprovação está regular.
Em rasa síntese é o relatório.
VOTO
Uma vez que vencida a questão que trata da concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos exarados no Acórdão n° 1200/08 do Tribunal Pleno, passo a análise de mérito do Pedido Rescisório.
Na verdade o cerne da questão está no fato de que os recursos seriam repassados em duas parcelas, sendo que a última, de 25% dos recursos restantes, se daria por ocasião da medição final da execução da obra. Ocorre que a medição não foi realizada, portanto, o repasse não aconteceu, ainda que haja evidências formais quanto à correta aplicação dos recursos então liberados.
Diante do exposto, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências, ainda que parcialmente, e do Ministério Público de Contas, por isso voto pela procedência do Pedido de Rescisão, e reformar o Acórdão n° 2280/06 da Segunda Câmara, para afastar a sanção de recolhimento de valores imputado ao gestor, e no mérito julgar regular a comprovação de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 440588/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, reformando o Acórdão nº **2280/06 da Segunda Câmara, para afastar a sanção de recolhimento de valores imputado ao gestor, e, no mérito, julgar regular a comprovação de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, acompanhando as posições da Diretoria de Análise de Transferências, ainda que parcialmente, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 40/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 103100/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. APROVAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PARI PASSU DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA.
Trata-se de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como objetivo à verificação da gestão da receita do Estado, com referência ao controle das atividades dos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização no âmbito de sua jurisdição e documentação legal, de acordo com os Provimentos nº 13/86 (antigo Provimento nº 01/86) e Provimento nº 52/04, legislação complementar e mandamentos constitucionais.
2. A Diretoria de Tomada de Contas constatou divergências e anomalias nos fechamentos diários e mensais, conforme planilhas constantes dos autos, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2005, tendo concluído pela aprovação do relatório (fls. 169/171), enquanto o Ministério Público de Contas manifestou-se pela citação do responsável para apresentação de defesa (fls. 172/3).
É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como objetivo à verificação da gestão da receita do Estado, com referência ao controle das atividades dos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização no âmbito de sua jurisdição e documentação legal, de acordo com os Provimentos nº 13/86 (antigo Provimento nº 01/86) e Provimento nº 52/04, legislação complementar e mandamentos constitucionais artigos 74 e 75, da fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.
iv:2. A Diretoria de Tomada de Contas constatou divergências e anomalias nos fechamentos diários e mensais, conforme planilhas constantes dos autos, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2005, tendo destacado os seguintes pontos:
"3.1 divergências nos valores dos repasses diários efetuados pelo Banco Itaú nas contas nº 00300-9 e nº 50.111-0, referente aos recursos da arrecadação do ICMS pertencentes ao Tesouro Estadual no percentual de 75% e aos Municípios no percentual de 25%, conforme coluna 2 (Banco TGE) e 3 (Banco ICMS/Munic.) das planilhas (anexo I) "comparativo entre o mapa de transferência da arrecadação bancária, depósito bancário e contabilização de receitas" – janeiro a dezembro de 2005. Tais divergências ferem a cláusula décima terceira – adequação dos sistemas, parágrafo segundo e anexo I, item IV, subitem 18, do contrato de prestação de serviços pactuado entre o Estado do Paraná e o Banco do Estado do Paraná S/A celebrado em 26 de outubro de 2000;
3.2 Ausência de movimentação financeira na conta do Banco Itaú nº 50.109-4, referente aos recursos da arrecadação do IPVA pertencentes aos Municípios no percentual de 50%;
3.3 divergências nos fechamentos entre o montante dos repasses mensais, de acordo com os mapas de transferências de arrecadação bancária – MTAB's, e quadro geral de arrecadação – CQGA (planilha anexo II) "demonstrativo de fechamento de repasses (MTBA) e quadro geral de arrecadação (CQGA) – janeiro a dezembro/2005";
3.4 divergências nos fechamentos entre os valores do Quadro Geral de Arrecadação – CQGA e valores constantes dos Relatórios SAI 307, (planilha anexo III) "comparativo das receitas contabilizadas e quadro geral de arrecadação – (CQGA) – janeiro a dezembro/2005".
3. Peço vênia ao Ministério Público de Contas por não deferir a citação do responsável para apresentação de defesa nesta fase processual, por entender que o procedimento de auditoria é imquisitivo e investigatório, sendo prescindível a oitiva do auditado. No mais, no presente caso, a manifestação da DCE, as fls. 169/171, cinge-se à submissão do feito ao Tribunal Pleno, com vistas à aprovação do relatório de auditoria. Qualquer medida requerida ou a ser adotada pelo Tribunal terá seu prosseguimento após a deliberação do Plenário, ocasião em que será assegurado ao auditado as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.
4. Nota-se que foram feitas considerações e recomendações no Capítulo VIII do relatório de auditoria. Porém, a unidade técnica informa que as de números 1 a 4 encontram-se integralmente atendidas e a de número 5 está atendida na parte referente ao item 3 do Capítulo VII. Tais apontamentos já constavam dos relatórios de auditoria referentes ao 3º Quadrimestre de 2004 e 1º e 2º Quadrimestres de 2005 (Processo TC 108000/05), os quais foram aprovados por meio do Acórdão 1615/06 – Tribunal Pleno.
5. Dessa forma, restaria pendente de análise e esclarecimentos parte da consideração número 5, no que tange aos impactos de benefícios fiscais. Contudo, isso foi considerado por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2006.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal a aprovação do presente relatório de auditoria, determinando-se à inspetoria competente que acompanhe *pari passu* a gestão da arrecadação da receita pela Secretaria da Fazenda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 103100/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Aprovar o presente relatório de auditoria, determinando-se à inspetoria competente que acompanhe *pari passu* a gestão da arrecadação da receita pela Secretaria da Fazenda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 41/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 512976/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Reinaldo Ramos Reis, contra a decisão do Acórdão nº 1709/07, da 1ª Câmara, que aprovou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Setanópolis, exercício de 2003, em virtude de divergência entre saldos de precatórios trabalhistas apresentados na contabilidade municipal e extrato fornecido pela Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região.

Alega que a regularidade foi sanada, consoante comprovam os documentos juntados na fase recursal.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, restou sanada a irregularidade.

A matéria foi adequadamente tratada pela Unidade Técnica, a f. 229, nos seguintes termos:

"*Conforme a Instrução 2260/05 – DCM, que trata do segundo contraditório das contas do exercício em análise, a entidade atendeu a irregularidade formal apontada em primeira análise, relativa ao comprovante evidenciando o saldo em 31/12/2003 dos Precatórios inscritos em Dívida Fundada.*

Entretanto, de acordo com o extrato de processos por eventos, fornecido pela Secretaria de Precatórios, do Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região, juntado aos autos pelo interessado às folhas 146, denota-se que o total geral de precatórios em 24 de novembro de 2004, foi de R$ 575.540,08 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), por outro lado, o montante contabilizado na prestação de contas do exercício financeiro em análise, foi de R$ 314.781,91(trezentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Em nova manifestação, conforme a Instrução 3312/06 – DCM, a Municipalidade esclarece que a diferença entre o saldo apresentado na contabilidade e o extrato fornecido pela Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, foi sanada nos exercícios seguintes, encaminhando a relação com os saldos relativos ao exercício de 2005.

Embora o Executivo Municipal argumente que os saldos foram acertados nos exercícios de 2004 e 2005, observou-se que a informação não procede em sua totalidade, haja vista que, nos termos das Instruções nº 1084/05 e nº 2512/06, relativas ao primeiro exame das prestações de contas dos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, não houve consistência entre o valor contábil apresentado na dívida fundada e a relação de autos por evento fornecido pela Secretaria de Precatórios do TRT, sendo que, os referidos processos, encontravam-se em fase de contraditório, ainda sem emissão de análise conclusiva.

Em sede recursal, o recorrente apresenta o Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2005, evidenciando o saldo de Dívidas Oriundas de Precatórios no montante de R$ 547.098,66 (fls. 196), em conformidade com o Demonstrativo emitido pelo TRT 9ª Região (fls. 198).

Apresenta às fls. 200/201, demonstrativo dos precatórios quitados em virtude dos depósitos efetuados em conta judicial.

Apresenta ainda, às fls. 202/2005, cópia do acórdão 3388/06 – Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalvas, não sendo apontados itens relativos a saldos da Dívida Fundada no exercício seguinte.

Diante das considerações e dos documentos apresentados, fica ***sanado*** *o apontamento*".

Mantém-se, porém, a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3312/06, relativa à manutenção de elevado saldo em caixa (f. 173).

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão nº 1709/07, da 1ª Câmara, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Sertanópolis, exercício de 2003, ressalvada a manutenção de elevado saldo em caixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512976/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão contida no Acórdão nº 1709/07, da 1ª Câmara, a fim de que seja emitido o Parecer Prévio recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Sertanópolis, exercício de 2003, ressalvada a manutenção de elevado saldo em caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 42/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 316992/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE SANAR AS IRREGULARIDADES. RESSALVADO A AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Celio Pereira, através de seus advogados, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 2673/07 – Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas relativas ao Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício financeiro de 2005, em razão da realização de despesas sem licitação, ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, divergência entre o saldo constante do extrato bancário e o informado no sistema informatizado SIM-PCA[1], bem como em face da ausência de documentação imprescindível à plena análise das contas[2].

Em sede recursal, a Municipalidade procedeu ao encaminhamento de documentos e justificativas a fim de regularizar as contas.

Com relação a realização de despesas sem licitação, relativas ao Empenho nº. 5961, justificou o gestor Municipal que tratava-se da compra de pequenas quantidades medicamentos com o intuito de atender necessidades particulares de alguns pacientes, de acordo com receitas médicas que prescreviam medicamentos específicos de uso Restrito, e não com o objetivo de incorporar o estoque da farmácia Municipal. Informa, ainda, que a compra dos remédios de uso "corriqueiro" se deu através dos procedimentos licitatórios 26/2005 e 68/2005.

No que tange a ausência de aplicação de 60% do FUNDEF para o magistério, esclareceu o recorrente que deve ser reconsiderado no cálculo desses gastos o valor pago à supervisora que presta serviços com lotação na Diretoria Municipal de Ensino, vez que trata-se de "*supervisão Educacional que abrange toda a rede Municipal de Ensino, exercendo as atividades de: Supervisão, Orientação, Planejamento, Estrutura e funcionamento do ensino*". Assim, aduz "*que todas as atividades desenvolvidas* [pela supervisora] *estão amparadas pelo art. 20 do Provimento nº 37/99,* [do TCE-PR], *como profissionais do magistério que podem ter seus vencimentos empenhados nos recursos dos 60% do FUNDEF, conforme Parecer emitido pelo Conselho* [do Fundef (f. 544)] *e cópia do Acórdão nº 894/07-Pleno, de situação idêntica à ocorrida em outro Município*".

Quanto ao saldo constante da Conta Corrente nº. 272-6 – Caixa Econômica Federal, esclareceu a Municipalidade que, por uma falha do setor competente, constou no SIM-PCA o saldo de R$ 2.836,20, no entanto, esse valor seria objeto de devolução por parte do Município à Secretaria do Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de Convênio. Contudo, por um equívoco da Tesouraria, os valores foram empenhados com recursos próprios, e recolhidos através da Guia de Recolhimento da União – GRU de f. 547, em 10.03.2005. Nesse sentido, tal equivoco seria devidamente acertado na contabilidade de 2007.

Outrossim, quanto à Conta Corrente nº. 16766-5, esclareceu-se que foi aberta erroneamente e excluída no ano seguinte, uma vez que se trata de conta pertencente à Câmara Municipal, e não à Prefeitura. O extrato encaminhado no primeiro contraditório trata-se, portanto, de um equívoco da Tesouraria, que deve ser desconsiderado.

Por fim, no que tange aos documentos faltantes, procedeu o recorrente ao encaminhamento junto a peça recursal, em f. 550/554.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4873/2008, manifestou-se pelo provimento do recurso, reformando a decisão materializada no Acórdão nº. 2673/07, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das presentes contas, ressalvada a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93.

Igualmente, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 19237/08, pelo provimento do recurso. No entanto, considerou regularizada a questão referente à aquisição de medicamentos sem licitação, por entender que esta se justificou pelo caráter emergencial da situação, amparada pelo art. 24, IV, da Lei 8666/93[3]. Sugeriu, portanto, a reforma do Acórdão nº. 2673/07, no sentido de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Executivo do Município de Ivaiporã.

É o relatório.

2. Em corroboração com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o presente recurso.

Inicialmente, com relação a aquisição dos medicamentos, cumpre destacar que tendo-se em conta o seu caráter emergencial, é possível entender que trata-se de hipótese de dispensa de licitação, a que se refere o art. 24, IV da Lei 8666/93. Destaca-se, porém, a ausência de formalização de procedimento de dispensa, no entanto, por não vislumbrar no presente caso prejuízo ao erário, é possível proceder a conversão do item em ressalva.

Conforme apontou à Diretoria de Contas Municipais, com relação a aplicação de 60% do FUNDEF para o magistério, entende-se que o presente item pode ser considerado regularizado, vez que o Município, após a reconsideração do valor glosado, incluindo nos cálculos a remuneração da supervisora nos termos do Parecer pela Presidente do Conselho do FUNDEF (f. 544), aplicou no FUNDEF 60% o percentual de 60,52%.

No que tange às inconsistências injustificadas, releva notar que o gestor Municipal demonstrou equívocos no lançamento dos dados no sistema SIM-PCA, regularizando o feito. Da mesma forma, encontra-se regularizado o apontamento relativo ausência de documentos.

Face ao exposto, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, **voto** pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de Ibiporã, referentes ao exercício de 2005, ressalvada a realização de despesas sem a formalização de procedimento de dispensa de licitação - Lei 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316992/08, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de CELIO PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de Ibiporã, referentes ao exercício de 2005, ressalvada a realização de despesas sem a formalização de procedimento de dispensa de licitação - Lei 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Divergência entre o saldo constante do extrato bancário da conta nº. 16766-5, agência 06335, Banco do Brasil, no valor de R$ 24.595,16, e o informado no sistema informatizado SIM-PCA, R$ 0,00.

[2] A) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00; B) Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00; C)Documentação relativa ao saldo exitente na caixa economica federal – agência 724 conta 272-6 D) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2005.

[3] Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou calamidade publica, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser construídos num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

ACÓRDÃO Nº 43/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 332726/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RESSALVA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Gastão Pinto Ribeiro, contra a decisão do Acórdão nº 711/08, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício de 2006, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Alega que é uma autarquia da administração pública indireta que não aufere receita, recebendo somente repasses financeiros do Poder Executivo para que possa realizar suas despesas autorizadas pela LOA, e que quitou as despesas ocorridas no ano de 2006, sendo que as parcelas a vencer seriam suportadas pelo caixa do ano seguinte, concluindo que o déficit financeiro encontrado refere-se ao somatório dos empenhos não processados no ano de 2006, os quais foram inscritos em restos a pagar em 2007.

Aduz, ainda, que não se enquadra como arrecadador de receita do IRRF, onde os valores são repassados ao Poder Executivo, e que, durante o exercício de 2006, devido a uma falha na base de dados, um repasse acabou ficando pendente, sendo devidamente regularizado em 2007, conforme documentos às f.s 132/136.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, restaram sanadas as irregularidades.

Correta a análise da Diretoria de Contas Municipais, de f. 147, que entende sanado o item, em virtude do baixo valor, de 1,25%, aliado ao fato de que, no exercício seguinte, houve superávit.

Conforme precedentes desta Corte, consigna-se a ressalva acerca desse item.
Da mesma sorte, entende a Unidade Técnica sanada a questão do IRRF não apropriado na Receita Orçamentária, no montante de R$ 1.004,44, diante dos documentos apresentados, que comprovam o repasse ao Poder Executivo, em 2007.
Com a regularização deu-se no exercício subseqüente, deve a irregularidade ser objeto de conversão em ressalva.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Acórdão nº 711/08, da 2ª Câmara, julgando-se regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício de 2006, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 332726/08, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Acórdão nº 711/08, da 2ª Câmara, julgando-se regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício de 2006, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 44/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 391609/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ ULBRICH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
`RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, contra a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº. 916/08, que emitiu parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2006, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.
Constou, ainda, da mencionada decisão a anotação de ressalvas quanto à ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2005, bem como a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, a existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas), além da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores. Com relação à avaliação do planejamento orçamentário, constaram ainda ressalvas quanto ao detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, ações da lei de diretrizes orçamentárias, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Por fim, foram ressalvadas, inclusive, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, bem como o não exercício da plena capacidade tributária.
Em sede recursal, a Municipalidade procedeu ao encaminhamento de documentos e justificativas a fim de regularizar as contas.
Apontou o recorrente, que as despesas ocorreram de maneira isolada, a credores distintos e com objetos diferentes; além disso, as aquisições de materiais para a manutenção de bens móveis foram precedidas de cotações de preço junto a vários fornecedores, sendo adotado o critério do menor preço.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 4841/2008, considerou prudente, no entanto, "*ressalvar o ocorrido, bem como salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas nestes autos.*"
Recomendou, ainda, à Entidade, que, em futuros casos de dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, para dar cumprimento aos preceitos da Lei nº. 8666/93, formalize "*adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado*". Feitas essas considerações, opinou pelo provimento parcial do presente recurso, recomendando a reforma da decisão constante do Acórdão nº. 916/08, pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas.
Diverso foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou, por meio do Parecer nº. 19776/08, pela manutenção da decisão recorrida, considerando que "*os gastos relacionados às fls. 348/349, foram todos eles realizados durante o exercício financeiro de 2006 com objetos similares, quais sejam, materiais para manutenção de bens imóveis, o que demonstra a necessidade de planejamento da Administração Pública na aquisição de tais objetos*".
Concluiu, ainda, o Ministério Público que "*quanto ao fato dos gastos terem sido precedidos de cotação de preço, mais uma vez insuficientes os dados apresentados, pois foram demonstrados unicamente por planilhas formuladas pela própria Prefeitura, sem qualquer anuência formal das empresas supostamente consultadas.*"
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, merece provimento o presente recurso, para fins de conversão em ressalva da irregularidade apontada.
Inicialmente, cumpre destacar que a única irregularidade que persiste, refere-se à realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.
Durante a fase de Instrução, apontou a Diretoria de Contas Municipais, que tais recursos foram gastos com Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, no valor de R$ 17.556,77, bem como material para manutenção de Bens Imóveis, no valor de R$ 79.842,56.
Com relação à aquisição de combustível, empenhos nº 5702, 5703 e 5704, pelo que se depreende da decisão recorrida, a f. 474, que acompanhou a instrução da Diretoria de Contas Municipais, esse item foi considerado sanado, pois, embora os mesmos empenhos não indiquem, são todos relativos ao processo licitatório na modalidade concorrência nº 01/2005.
Outrossim, conforme apontou à Unidade Técnica, no que tange aos valores gastos com material para a manutenção de bens móveis, resta configurada a hipótese de dispensa de licitação, por se tratarem de produtos diversos, adquiridos de vários fornecedores, conforme a necessidade de reparo e manutenção de imóveis, o que dificulta o planejamento global das compras, alem disso, insta observar que as despesas ocorreram em datas distintas.
Constou da decisão recorrida o seguinte apontamento da Diretoria de Contas Municipais:
"*No tocante aos empenhos emitidos como "material para manutenção de bens imóveis", cujas justificativas prendem-se ao fato de as despesas ocorreram de maneira isolada, a credores distintos e para objetos distintos, infere que seriam inconsistentes as alegações. A DCM aponta o caso dos empenhos nºs 6923 e 6924, os quais "tiveram o mesmo objeto, mesmo fornecedor e foram realizados na mesma data e, somando-se, ultrapassam o valor em que se torna obrigatória a licitação." E continua: "O mesmo ocorre para os empenhos nºs 552, 830 e 1015, que objetivaram a aquisição de materiais para fabricação de tubos, segundo consta das informações disponíveis no sistema SIM-AM. Aliás quanto a este objeto, verifica-se que a demanda pela aquisição de materiais do gênero é anual, haja vista que as aquisições se estenderam por praticamente todos os meses do ano, o que sujeita sua inclusão no planejamento anual de compras. Por oportuno, cumpre destacar que, especificamente quanto às aquisições de cimento para a fabricação de tubos, o município realizou as licitações na modalidade carta convite nºs 5, 36 e 55. Por fim, cumpre destacar que na relação apontada na análise preliminar, verifica-se a existência de empenhos com históricos genéricos, o que impede avaliar se os mesmos tratam de aquisições do mesmo gênero, como por exemplo, cita-se os empenhos nºs 552, 1015, 2657, 5176 e 6628*" (f. 471).
De acordo com a prova produzida na fase recursal, mostrou-se equivocada a análise da Unidade Técnica.
Quanto aos empenhos 552, 830 e 1015, respectivamente, nos valores de R$ R$ 4.200,00, R$ 3.000,00 e R$ 2.413,10, de credores distintos, verifica-se, pela análise das respectivas notas fiscais, a f. 504, 518 e 523, terem tratado, de produtos diversos, ou seja, cimento, areia e ferro.
Da mesma forma, os empenhos nº 6923 e 29234, nos valores de R$ 7.291,00 e R$ 7.452,00. Muito embora o credor seja o mesmo, o primeiro diz respeito à aquisição de 310 m3 de "*Pedra Brita 1*", ao preço unitário de R$ 23,00, conforme nota fiscal de f. 665, e, o segundo, 621 m3 de "*Pedra Brita 4-A*", ao valor unitário de R$ 12,00.
Contraditória, ainda, a indicação da mesma instrução, dos empenhos nº 552 e 1015 com indicativos de "*históricos genéricos, o que impede avaliar se os mesmos tratam de aquisições do mesmo gênero*" e, ao mesmo tempo, que eles "*objetivaram a aquisição de materiais para fabricação de tubos*". Além de contraditórias, ambas as afirmações são inverídicas, uma vez que o objeto deles foi, especificamente, a aquisição de cimento e ferro, respectivamente, conforme já assinalado nesse voto.
Dessa forma, verifica-se que, individualmente, os valores não atingiram o limite exigido pela Lei 8.666/93, motivo pelo qual não se verifica o fracionamento indevido da licitação, mostrando-se cabível a dispensa, por não se ter verificado a extrapolação do valor limite do art. 24 da Lei de Licitações, considerando-se, individualmente, os empenhos apontados pela Unidade Técnica.
Além disso, foram feitas diversas cotações de preços, com no mínimo 03 empresas, conforme quadros de f. 495, 500, 513, 519, 524, 531, 541, 546, 551, 585, 592, do que se presume atendido o princípio da economicidade.
Cabe a determinação, contudo, de que a atual administração, em futuros reparos, aprimore os mecanismos de planejamento e controle interno, visando à economicidade das aquisições, inclusive, com a adoção de processo licitatório.
Face ao exposto, **voto** pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que, reformando a decisão contida no Acórdão n° 916/08, da 2ª Câmara, seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de São Mateus do Sul, com as ressalvas indicadas no mesmo acórdão e na Instrução nº 3672/07 da Diretoria de Contas Municipais, com determinação à atual administração no sentido de que aprimore os mecanismos de planejamento de suas aquisições, envolvendo, inclusive, o sistema de controle interno do município, visando à economicidade das aquisições, com a adoção, sempre que possível, de processo licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 391609/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que, reformando a decisão contida no Acórdão nº 916/08, da 2ª Câmara, seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de São Mateus do Sul, com as ressalvas indicadas no mesmo acórdão e na Instrução nº 3672/07 da Diretoria de Contas Municipais, com determinação à atual administração no sentido de que aprimore os mecanismos de planejamento de suas aquisições, envolvendo, inclusive, o sistema de controle interno do município, visando à economicidade das aquisições, com a adoção, sempre que possível, de processo licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 46/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 461011/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA JUNTADO. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO.
1. **Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Cleunice Alves Cardoso, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 1633/08 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio firmado entre o Município e o IASP – Instituto de Assistência Social do Paraná**, referente ao exercício financeiro de 2006, em virtude do descumprimento do objeto conveniado e da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, com a condenação solidária do gestor e do Município à devolução parcial dos recursos.
Alega que o objeto do convênio foi integralmente executado, tendo data de conclusão 28.0.2007, conforme se extrai do Termo de Recebimento Definitivo emitido pela SEOP/DECOM, a f. 127.
Através do Parecer nº. 411/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo provimento do recurso, uma vez que "*a única irregularidade apontada pela decisão recorrida foi afastada com a apresentação do aludido termo*" (f. 309), sendo nesse mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 18799/08.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, restou sanada a irregularidade relativa à falta de comprovação da conclusão da obra, pela apresentação do termos de recebimento definitivo, constante de f. 127, emitida pela Secretaria de Estado de Obras Públicas/ DECOM.
Dessa forma, o recurso deve ser provido, julgando-se regulares as contas prestadas.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão **nº. 1633/08, da Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 461011/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão **nº. 1633/08, da Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 47/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 631227/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Férias de Togado. Exercício financeiro de 2009. Deferimento.
RELATÓRIO
1. Trata-se de requerimento do Ilustre Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, referente a concessão de férias de 60 (sessenta) dias, atinente ao exercício de 2009, para serem usufruídas a partir de 5 de janeiro de 2009, e cumulativamente, de aposentadoria voluntária.
A Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria Econômico-Financeira prestaram as informações de f. 6/7, e 31/32, acompanhadas dos demonstrativos de f. 8/30, e a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 283/09, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.
Em atenção ao Despacho nº 315/09, o requerente solicitou o cancelamento do pedido de aposentadoria voluntária, mantendo o pedido quanto à concessão de férias.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1482/09, manifestou-se pelo deferimento do pedido de concessão de férias.
2. Considerando os termos contidos no Parecer n° 283/09, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 1482/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias ao ilustre Auditor, Dr. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, nos termos requeridos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 631227/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o pedido de concessão de férias ao ilustre Auditor, Dr. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, nos termos requeridos, considerando os termos contidos no Parecer n° 283/09, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 1482/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 49/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 222986/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Irregularidade das contas do Município de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito de Vera Cruz do Oeste, contra decisão contida no Acórdão n.° 859/2007 – 1.ª Câmara (processo n.° 122298/04), que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidades de suas contas, atinentes ao Município de Vera Cruz do Oeste, exercício financeiro de 2003, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelo Prefeito Municipal, totalizando o valor original de R$ 2.054,24.
O recorrente (protocolo n.° 22298-6/07 - fls. 352 a 357) alega que a Lei Municipal n.° 515/2000, no seu art. 2.°, fixou os subsídios dos agentes políticos para a gestão 2001/2004, reajustados pelo INPC, sempre no mês de maio de cada ano, justificando que o valor recebido pelo Prefeito correspondeu à reposição inflacionária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.° 2682/07 - fls. 366 a 369) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, pois constatou que o reajuste em 2001 foi considerado irregular (Resolução n.º 3245/2004 – processo 101790/02 – prestação de contas municipal de 2001), o que contaminou o recebimento dos subsídios em 2003. Segundo a unidade técnica, de acordo com o Texto Constitucional, somente poderia ocorrer reajuste pelos índices correspondentes de janeiro de 2001 à maio de 2001 (índices inflacionários ulteriores a fixação dos subsídios). Assim os valores a serem recolhidos divergem do cálculo inicial realizado pela unidade, totalizando R$ 1.651,36.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 13173/06 - fls. 370 e 371), opinou pelo provimento parcial, acompanhando a unidade técnica no que tange a extrapolação da remuneração do Prefeito, depreendendo que houve erro cometido pela municipalidade no primeiro índice de reajuste, ocasionando uma diferença ao longo da remuneração anual.
Foi determinada nova análise da DCM e após do MPjTCEPR, em função do teor do Acórdão n.° 328/08 - Pleno (Despacho n.° 1729/08 - fl. 373).
Em novo exame, a DCM (Instrução n° 3873/08 – fls. 374 a 376) reafirmou o disposto em sua instrução anterior, por entender que o Acórdão em questão aplica-se tão-somente aos casos de reposição salarial do exercício de 2005, o que não caberia nos presente autos, haja vista que está em análise o exercício de 2003.
Por fim, a representante do Ministério Público de Contas (Parecer n.° 16510/08 – fls. 377 a 379), corroborou o entendimento do setor técnico.
PROPOSTA DE DECISÃO
Equivoca-se a unidade técnica ao afirmar que o Acórdão n.° 328/08 – Pleno aplica-se somente ao exercício de 2005. Somente o teor do item 2 é que está adstrito aquele exercício. O item 1 é aplicável aos exercícios anteriores, conforme texto reproduzido abaixo: (grifei)
(...) Nesse caso, **estaria embutido no índice de reposição dos servidores um período de alguns meses de correção anteriores à entrada em vigor do ato fixatório, o que poderia caracterizar, em tese, um aumento real dos subsídios**. **Não vejo, porém, mesmo assim, infração à norma Constitucional**.
Isto porque a vedação da Constituição é de que seja aprovado aumento real pelos vereadores, quando estes são seus próprios beneficiários.
No presente caso, o que se discute é a possibilidade de incorporação aos subsídios, apenas no primeiro ano de mandato, de uma porcentagem, relativa à correção monetária entre a data base do ano anterior, normalmente em maio, até 31 de dezembro.
Trata-se de percentual pré-estabelecido, baseado nos índices oficiais de inflação, excluindo-se qualquer margem de discricionariedade aos Vereadores, na legislatura seguinte, quando da votação da reposição inflacionária dos servidores, para sua majoração, ou para incorporação de outro aumento real, esse sim vedado, expressamente, pela Constituição.
Esse, aliás, vem sendo o entendimento unânime da Primeira Câmara deste Tribunal, valendo citar, apenas como exemplo, as decisões dos autos nº 137.756/06, que tratou das contas do Poder Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2005, e do Acórdão nº 2333, da sessão de 24.07.2007, que julgou regulares as contas do Poder Legislativo de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2005.
Assim entendo que a impropriedade da aplicação dessa correção seria de natureza formal, ou seja, estaria sendo quebrada a regra de que a fixação dos subsídios deve ser feita em parcela única, em valor monetário expresso, para sobre eles fazer incidir, na data base do primeiro ano de mandato, uma porcentagem de aumento real.
Como essa porcentagem é limitada à inflação ocorrida no período da data base do ano anterior até 31 de dezembro, e desde que tenha sido o ato fixatório aprovado antes das eleições, não haveria ofensa ao princípio da anterioridade.
C:(...)
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACÓRDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Responder a presente consulta nos seguintes termos:
1 - **Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato**, **desde que atendidos os limites constitucionais,** no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1.º de janeiro e a data base da categoria, **e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato**;
2 - Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.
Também é forçoso notar que tanto o exercício de 2001 como o de 2005 são o primeiro ano de mandatos, o que implica, por decorrência lógica, afirmar que as situações verificadas em 2005 guardam acentuada correlação com as de 2001, possibilitando a analogia da aplicação do item 02 da decisão acima transcrita também a este exercício financeiro.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão n.° 859/2007 – 1° Câmara, para decidir pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade com ressalva das contas do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, referentes ao Município de Vera Cruz do Oeste, exercício financeiro de 2003, em função da extrapolação na remuneração do Prefeito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 222986/07, do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de MARCOS VILAS BOAS PESCADOR,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão n.° 859/2007 – 1° Câmara, para decidir pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade com ressalva das contas do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, referentes ao Município de Vera Cruz do Oeste, exercício financeiro de 2003, em função da extrapolação na remuneração do Prefeito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 17 de Fevereiro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 38683/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, DARIO BORTOLINI

Processo: 151675/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

Processo: 231144/07 Adiado desde 27/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

APOSENTADORIA

Processo: 94672/05
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: GERALDO DUTRA GRACIA

Processo: 634234/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

PENSÃO

Processo: 641877/08
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 569923/06
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 224770/08
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156525/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

Processo: 152996/07 Adiado desde 10/02/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 255707/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ROSA CHEVONICA JOEKEL

Processo: 265427/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 42141/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 52104/05
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 297567/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA, CADRI MASSUDA

Processo: 398177/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 621690/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ RITTI FILHO

Processo: 4816/07
Entidade: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ
Interessado: PAULINO TIRONI, REGINA BIONDO

Processo: 522319/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 1405/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: VENDELINO ROYER

Processo: 118872/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ARLINDO DE MATIA

Processo: 119054/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI

Processo: 154852/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 200153/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 224192/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 227108/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
Interessado: ELENA MULAS VERONESI

Processo: 253389/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 295910/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 358369/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: SERGIO HABER

Processo: 400080/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 426500/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA
Interessado: INÊS APARECIDA FORMÍCOLI FEDERICCI

Processo: 474822/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 608489/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 229534/08 Vistas desde 10/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 455119/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANNY MARY KUSS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 252228/03 Vistas desde 10/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CLEIDE AMARAL BOUÇAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245664/06
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 388078/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 478530/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 232560/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 508120/07 Vistas desde 10/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 626622/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS FERNANDO GOGOSZ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 283089/04
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214681/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 565050/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 19338/95
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Processo: 58557/97
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 182115/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Processo: 191521/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 97285/06
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: MARIA DO CARMO VALDEVINO DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 43940/06 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 440709/03
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: JORGE ROSAS DEMIATE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 105027/02
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 162294/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 163010/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA

Processo: 137205/05
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE

Processo: 146337/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VANDERLEY ROSA EDLING

Processo: 146370/08
Entidade: FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALTINO SOARES NIZER

Processo: 146434/08
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 154941/08
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOSÉ RIBAMAR KRUGER

Processo: 158190/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 171480/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 641776/07
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

Processo: 642535/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Processo: 6903/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 169558/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 213441/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

PENSÃO

Processo: 239426/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA DONARIA RITAL CATARINA MOREIRA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 581459/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDIMARA BATISTA DE SOUZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144627/05
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: JORGE LUIZ HILGENSTIELER

Processo: 157789/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 157800/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 162634/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: APARECIDA LÚCIA DARCIN

Processo: 154143/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MAURICIO TON RAMOS

Processo: 157134/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

Processo: 196026/03
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 127386/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

11Processo: 141419/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 155693/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: HEITOR GUARESCHI

Processo: 164874/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 165510/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: MANOEL AMADO NETO

Processo: 131707/06 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 143705/06 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 142280/04 Vistas desde 10/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180387/04 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

APOSENTADORIA

Processo: 607306/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMOES

Processo: 219739/04 Vistas desde 10/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA SABOIA FALLEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 241050/04
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Processo: 442676/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 03 de 03 de fevereiro de 2009

Aos três dias do mês de fevereiro, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a terceira sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.** Ausente por motivo de férias o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 02 da sessão ordinária do dia 27 de janeiro de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 316-0/09, 567-8/09, 1414-6/09, 1504-5/09, 815-4/09, 12019-4/03, 64797-2/08, 66267-0/08, 383-7/09, 817-0/09, 44659-4/08, 594-5/09, 9148-0/08 e 44275-0/08 na Diretoria Jurídica e 20110-9/08 na Origem; o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** os 11872/09, 6208/09, 8111/09, 564538/08, 526229/08 e 13387/09 na Diretoria Jurídica e o 367210/08 na Diretoria de Análise de Transferências. Extemporaneamente, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** sobrestou os autos 650647/08 e 657455/08 na Diretoria Jurídica e o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestou o processo 57127-5/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** incluiu o processo 94621/05. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** os processos 602193/07, 232977/08, 383084/07 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o 194555/06 da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.** Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência relato das pautas do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Foram **julgados** os seguintes processos: 207549/08, 168047/08, 198736/08, 493592/08, 286015/08, 419384/08, 200078/04, 111475/07, 425968/07, 88188/08, 268262/08, 30229/95, 437140/01, 74913/07, 312563/08, 346102/04, 55131/08, 546559/06, 601193/06, 601215/06, 190468/08, 232705/08, 611303/07, 336624/08, 460074/08, 484860/08, 508506/08, 249167/07, 355548/08, 94621/05, 108690/03, 202921/03, 254174/03, 94899/04, 185320/04, 128052/05, 174615/05, 178831/05, 429850/05, 9103/06, 167540/06, 198372/06, 207797/06, 262669/04, 88847/06, 88863/06, 125751/07, 140173/07, 153208/07, 153283/07, 145390/08, 146396/08, 205066/08, 105276/03, 296497/03, 46333/05, 183231/05, 229216/08, 267452/08, 505159/08, 524060/07, 143879/03, 57253/07, 171140/01, 181816/05, 381840/05, 572448/07 e 352145/04. Da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** foram concedidas vista dos autos do processo 200078/04 ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; e dos autos de processos 622429/07 e 257201/08 ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** foi concedida vista dos autos de processo 43940/06 ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Da pauta do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,** foi concedida vista dos autos de processos 131707/06 e 180387/06 ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e dos processos 143705/06, 381840/05, 492080/05 e 538827/07 ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Da pauta de julgamento do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS,** os autos de processo 108690/03 foram redistribuídos ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** para elaboração do Acórdão vencedor, uma vez que a proposta de voto apresentada pelo AUDITOR não foi acolhida. A proposta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** obteve votação unânime. Os autos de processo 505159/08 da pauta de julgamento do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que estavam com vista para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** foram devolvidos com proposta de voto vista pela diligência. A proposta foi acatada pelo Colegiado. Os demais processos que se encontravam adiados ou com pedido de vista, assim permaneceram. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e cinquenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 10 de fevereiro do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1845/08 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 426487/05
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Responsável: EDSON WASEM
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Relatório de inspeção. Período inspecionado: 01/01/2005 a 30/09/2005. Achados de auditoria: contratação de servidores para a área da saúde. Ausência de concurso público. Proposta da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pela manutenção dos achados, responsabilização do inspecionado e fixação de prazo para que o Município regularize a contratação de pessoal. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, conforme art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno. Pequena materialidade dos valores impugnados. Contratação de pessoal autorizada pelo Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno. Princípio da economia processual: desnecessária a conversão em tomada de contas extraordinária. Proposta do relator pela extinção do processo e arquivamento dos autos e recomendação ao município de medidas corretivas. Acórdão do Tribunal de Contas pela extinção do processo, arquivamento dos autos e recomendação de medidas corretivas ao município.
RELATÓRIO
Trata-se de relatório de inspeção externa realizado em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A atividade foi realizada junto ao Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, durante o período de 01/01/2005 a 07/11/2005, tendo por objeto a verificação da ocorrência de terceirização de serviços de saúde.
Mediante o presente relatório foram registradas diversas irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, razão pela qual foi oportunizado o exercício do contraditório ao responsável. No entanto, persistiram como irregularidades:
1) a contratação de pessoal para prestação de serviços de saúde sem a realização de concurso público, em desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;
2) repasse ao Sindicato Rural de Marechal Cândido Rondon e ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon de valores sem documentação detalhada que comprove a prestação de contas;
3) pagamento de consultas médicas em desrespeito ao artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93; e
4) terceirização de mão-de-obra para funções de médico, auxiliar de enfermagem e enfermeiro.
A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela manutenção dos achados, responsabilização do inspecionado e fixação de prazo para que o Município regularize a contratação de pessoal.
O Ministério Público, por meio do parecer do eminente Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:
"Ementa: Inspeção Externa. Constatação de diversas irregularidades e descumprimento de normas legais. Pela transformação do expediente em tomada de contas extraordinária (art. 12 da LOTCE/PR e art. 236 do RI).
Trata-se de inspeção externa realizada por este Tribunal no Município de Marechal Cândido Rondon, tendo por objeto verificar a legalidade dos instrumentos utilizados na terceirização dos serviços de saúde.
A inspeção realizada encontrou diversas irregularidades. Em especial, destaca-se:
- Os programas custeados pelo Município: Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família, Saúde Mental, Farmácia Básica, Saúde da Mulher e Combate à Dengue, Malária e Febre Aftosa e mais o programa custeado pelo Governo Federal: Erradicação do Aedes Aegypti vem sendo desenvolvida mediante contratação com o PROVOPAR, cabendo ao Município o pagamento do custo de pessoal alocado, acrescido da taxa de administração de 83,5% para o Grupo I (Registro em Carteira de Trabalho – CLT), de 36% do grupo II (Profissionais Autônomos) e de 17% para o Grupo III(Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços), caracterizando contratação de pessoas sem Concurso Público ou Teste Seletivo, com o agravante de que estas pessoas prestam serviços nas instalações físicas dos Postos de Saúde e sob subordinação de servidores do Município.
- Contratação de empresa Clínica de Serviços Médicos e Odontológicos Rondon Ltda. para prestação de serviços médicos, caracterizando contratação de pessoal sem Concurso Público, com o agravante de que os médicos contratados prestam serviços nas instalações físicas dos Postos de Saúde e sob subordinação de servidores do Município.
- Contratação de empresa Inter-Odonto Profissionais Associados Ltda. Para prestação de serviços odontológicos, caracterizando contratação de pessoal sem Concurso Público, com o agravante de que os odontológos contratados prestam serviços nas instalações físicas dos Postos de Saúde, com materiais e equipamentos disponibilizados pelo Município e sob subordinação deste.
- Contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa Eco-X Rondon Clínica de Radiologia Ltda. Para elaboração de laudos clínicos de Raios-X, caracterizando contratação de pessoal sem Concurso Público, com o agravante de que o profissional que opera o aparelho de Raio-X presta serviços nas instalações físicas dos Postos de Saúde, com materiais e equipamentos disponibilizados pelo Município e sob subordinação deste.
Considera a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que a atitude do Chefe do Poder Executivo Municipal além de violar o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, infringe o disposto no art. 39 da Constituição Estadual que assim dispõe:
"É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para a cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios".
Segundo a DATJ, o Administrador Público não possui liberdade para a sua atuação, devendo pautar-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e eficiência.

A unidade técnica constatou ainda que o pagamento de consultas médicas se dá mediante recibo e sem retenção do INSS e de ISS, em desconformidade com a legislação tributária, sem qualquer respaldo legal ou contratual, e que violados o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88) e o artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, vez que constatado o pagamento de consultas médicas ao Dr. Roberto Vollrath, concomitante ao exercício do cargo comissionado de Secretário Municipal de Saúde.

No que se refere a pagamentos de consultas médicas para o Sindicato Rural Marechal Cândido Rondon e para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon, destaca-se que não houve comprovação de que tais pagamentos não seriam meros repasses.

Ante o exposto e considerando que o relatório em exame demonstra a ocorrência de prática de ato ilegal, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, a fim de se atribuir as devidas responsabilidades ao gestor e demais agentes públicos envolvidos, bem como das pessoas físicas e jurídicas contratadas à margem dos preceitos legais (art. 12, LOTCE/PR e art. 236 do RI)".

[Final da transcrição do Parecer n.º 21849/06 do Ministério público junto ao Tribunal de Contas]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Há, nos autos, duas falhas que considero graves.

Primeiramente, o repasse ao Sindicato Rural de Marechal Cândido Rondon, no valor de R$ 2.822,31 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) e ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon, no valor de R$ 2.570,40 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), sem que haja documentação detalhada que comprove a correta aplicação dos recursos (fl. 10).

Todavia, em face da pequena materialidade dos valores, entendo que não é justificável a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária para apuração do débito.

Por segundo, atento para valor que entendo significativo, constituído da soma de valores pagos, no exercício, ao doutor Roberto Vollrath, Secretário Municipal de Saúde, no montante de R$ 47.455,45 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de consultas prestadas. Entretanto, verifico nos autos que o valor resulta da soma de consulta e dos subsídios percebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal. Considerando-se, portanto, a divisão do montante em subsídios e consultas prestadas, entendo que o valor impugnado não é significativo.

De outro modo, quanto aos demais achados de auditoria que demonstram irregularidades na contratação de pessoal, entendo que é cabível determinar ao Município que adote medidas corretivas. Nesse aspecto, é oportuno ressaltar o Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno, que dispôs sobre a legislação aplicável à contratação de servidores públicos na área de saúde.

Ainda saliento que, na citada decisão, há a descrição da possibilidade do serviço médico-odontológico ser prestado por meio de credenciamento de médicos e dentistas, fixando-se valor uniforme para consultas. Igualmente, há a descrição da possibilidade de contratação de agentes de saúde, nos termos da Emenda Constitucional n.º 51 de 2006. Hipóteses que evidenciam claramente a potencial regularização dos fatos caracterizados como achados de auditoria descritos no relatório em análise.

Do mesmo modo, proponho que o município seja alertado para que, em próximas prestações de contas, apresente todos os documentos necessários à completa comprovação de aplicação dos recursos repassados. No caso de transferências a entidades desvinculadas da Administração Pública – como sindicatos –, que sejam devidamente formalizados os termos de convênio e as respectivas prestações de contas.

Dessa forma, em face do exposto, proponho:

1) aprovar o presente relatório, determinando o encerramento do processo e, tendo em vista o julgamento das contas municipais do exercício de 2005, que seja realizado o arquivamento dos presentes autos;

2) determinar ao município que a prestação de serviço médico-odontológico se dê por meio de credenciamento de médicos e dentistas, fixando-se valor uniforme para consultas; e

3) determinar ao município que, diante de repasse de recursos, apresente todos os documentos necessários à completa comprovação de aplicação dos recursos repassados e, no caso de transferências a entidades desvinculadas da Administração Pública – como sindicatos –, que formalize devidamente os termos de convênio e as respectivas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar o presente relatório, determinando o encerramento do processo e, tendo em vista o julgamento das contas municipais do exercício de 2005, que seja realizado o arquivamento dos presentes autos;

2) determinar ao município que a prestação de serviço médico-odontológico se dê por meio de credenciamento de médicos e dentistas, fixando-se valor uniforme para consultas; e

3) determinar ao município que, diante de repasse de recursos, apresente todos os documentos necessários à completa comprovação de aplicação dos recursos repassados e, no caso de transferências a entidades desvinculadas da Administração Pública – como sindicatos –, que formalize devidamente os termos de convênio e as respectivas prestações de contas.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2176/08 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 144801/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Responsável: ALDO SALES BACELAR
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Ausência dos dados na base informatizada do Sistema de Informações Municipais: irregularidade que inviabiliza a completa análise das contas. Ausência de manifestação do responsável no prazo que lhe foi oportunizado. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003.

Em sua inicial análise, a Diretoria de Contas Municipais, verificou, em sua Instrução n.º 2988/04, que o responsável deixara de enviar os dados informatizados referentes às contas ao Sistema de Informações Municipais. Tendo em vista que a ausência de tais dados inviabilizaria a completa análise das contas, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o responsável fosse oficiado para exercício do contraditório.

Notificado por meio do ofício n.º 2962/2004 (fl. 16), o responsável deixou de apresentar manifestação no prazo que lhe foi oportunizado.

Diante do silêncio do responsável, a Unidade Técnica reiterou os termos de sua primeira instrução e, ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas.

VOTO

Inicialmente, considero que a ausência de envio dos dados informatizados referentes às contas ao Sistema de Informações Municipais praticamente inviabiliza a integral análise das contas, conforme expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 2988/04.

Além disso, examinando o ofício enviado ao responsável e seu respectivo Aviso de Recebimento, concluo que a notificação não apresenta qualquer vício. O recebimento do ofício se deu ainda quando o responsável ocupava a diretoria da entidade, de modo que, mesmo sendo recebido por um funcionário, a citação foi válida.

Em razão do exposto, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003, em razão da ausência de envio dos dados informatizados referentes às contas ao Sistema de Informações Municipais.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2191/08 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 191467/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Responsável: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Proposta de Voto n.º : 2652/08

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2005. Aplicação dos recursos recebidos exclusivamente na aquisição de combustível: fato que não constitui ressalva, visto que o rol de objetos do convênio representa um elenco de possibilidades de aplicação dos recursos transferidos, não impedindo que o município os destine exclusivamente á aquisição de combustível. Voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 32.145,67 (trinta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ mediante convênio celebrado no exercício de 2005 com SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar de alunos residentes na área rural do município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8275/08, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3071/08, opinam, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão da aplicação dos recursos recebidos apenas na aquisição de combustível, ao passo que o termo de convênio previa, em sua cláusula primeira, que os recursos transferidos seriam aplicados na aquisição de outros itens, como pneus, pintura de viaturas, entre outros.

Em razão disso, a despeito da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 139) pelo Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, conclui pela regularidade do convênio.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, entendo que o rol estampado na cláusula primeira do termo de convênio representa um elenco de possibilidades de aplicação dos recursos transferidos, o que não impede o município de aplicar a integralidade dos recursos exclusivamente à aquisição de combustíveis.

Além disso, observo não haver indícios de sobrepreço ou favorecimento na aplicação dos recursos.

Em razão do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ no exercício financeiro de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2194/08 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.º: 18136-0/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Subvenção Social. Recursos destinados ao pagamento de pessoal e de encargos. Pagamento de salários de diretora comercial. Cargo não previsto no plano de convênio que autorizava pagamentos à secretária financeira. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas. Parecer do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Falha formal: a divergência de nome do cargo não deve ensejar a irregularidade de todo o convênio. Ponto de vista econômico: salário razoável. Pequena materialidade da falha. Voto do relator pela regularidade plena das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade plena das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 517.378,30 (quinhentos e dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos) repassados pela Secretaria de Estado de Educação à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ, mediante subvenção social, tendo por objeto o pagamento de pessoal e dos respectivos encargos sociais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica, às fls. 817/819, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do pagamento realizado de funcionário ocupante do cargo de diretora comercial, em vez do cargo autorizado no convênio, que era o de secretária financeira, com o salário médio de R$ 1.076,67 (um mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O Ministério Público, em face dos objetivos atingidos no presente convênio, bem como considerando que a única falha ocorrida foi de natureza formal quanto à nomenclatura do cargo no termo de convênio e o existente na entidade, opina pela regularidade com ressalva das contas (fls. 820/821).

VOTO

Entendo que a simples mudança do nome do cargo não é irregularidade material, as justificativas apresentadas pelo responsável, às fls. 809/810, são suficientes para elidir quaisquer possíveis efeitos da falha formal, vez que informa a ocorrência do equívoco na denominação do cargo: na verdade, deveria ser denominado secretária financeira. No entanto, mesmo com o cargo de diretora comercial, efetivamente a funcionária exerceu as mesmas atividades que estavam previstas no plano de aplicação para o cargo.

A mera divergência de nomes entre cargos no plano de aplicação e os cargos beneficiados pelos recursos públicos, não devem automaticamente ensejar a irregularidade das contas.

De outro modo, entendo que é cabível, no presente caso, a análise do fato do ponto de vista econômico, nesse sentido, observo que o valor pago à diretora comercial (secretária financeira) era razoável, conforme demonstrativo à fl. 816, média de R$ 1.076,67 (um mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que por sua pequena materialidade não deve ensejar a irregularidade de toda subvenção social aqui analisada.

Dessa forma, constatado que houve apenas uma troca de nomes de cargos, peço vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue as presentes contas regulares.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES, de responsabilidade do Senhor VALCIR ANTÔNIO SCRAMIN, Presidente da associação durante a execução do convênio.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 7 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2434/08 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 78099/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
RESPONSÁVEL: LOURIVAL PESTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Divergência entre valores registrados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e os contabilizados como receita da Prefeitura: ressalva afastada, uma vez que o responsável comprovou o regular recolhimento dos tributos devidos. Voto do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor VALDECIR PREVITAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ no exercício de 2006.
Em conclusivo exame, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4196/08 (fls. 96/99), opina pela regularidade com ressalva das contas em razão de divergência entre os valores registrados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Câmara e os contabilizados como receita pela Prefeitura. De acordo com a Unidade Técnica, verificou-se diferença no valor de R$ 687,60 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).
O responsável traz aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos devidos (fls. 78/89), demonstrando que houve apenas equívoco de contabilização.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16142/08 (fl. 100), pugna pela regularidade com ressalva das contas, em função do mesmo fato.
VOTO
Com o devido respeito à Unidade Técnica e ao Ministério Público, entendo que a única falha apontada, por sua pequena materialidade, não obsta a regularidade plena das contas.
Os documentos apresentados pelo responsável às fls. 78/89, comprovam a retenção do Imposto de Renda devido, evidenciando que a incongruências em questão consistem em problemas tão-somente formais, de comunicação administrativa entre os Poderes Executivo e Legislativo.
Assim, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor VALDECIR PREVITAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ no exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 78099/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, de responsabilidade de VALDECIR PREVITAL
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor VALDECIR PREVITAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ no exercício de 2006.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2008 – Sessão nº 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2944/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142358/08
ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
RESPONSÁVEIS: LUIZ ROBERTO BUZO E FREDERICO AUGUSTO LEMOS.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores FREDERICO AUGUSTO LEMOS (gestão 01/01 a 19/04/07) e LUIZ ROBERTO BUZO (gestão 19/04 a 31/12/08), Presidentes do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24 a 36.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 56 e 58).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores FREDERICO AUGUSTO LEMOS e LUIZ ROBERTO BUZO, Presidentes do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142358/08,
ACORDAM
OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas dos senhores FREDERICO AUGUSTO LEMOS e LUIZ ROBERTO BUZO, Presidentes do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2945/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147171/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL : LUCIANO LOPES ANTINORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUCIANO LOPES ANTINORO, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 87/101.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 145/149 e 151).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUCIANO LOPES ANTINORO, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147171/08,
ACORDAM
OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor LUCIANO LOPES ANTINORO, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 127/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238134/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DO CONTAS DE CONVÊNIO, REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADA A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, REGULARIZADA COM O RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 27.575,30 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro e/ou cessão de veículo(s) ao Município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Em sua instrução conclsuiva, a Diretoria de Análise de Transferências opina no sentido de que "de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos e verificamos sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, cabendo ressalvar o descumprimento da norma legal quanto a ausência de aplicação financeira, amenizado com o recolhimento do valor devido".
Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares a contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, regularizada com o recolhimento do valor correspondente, conforme guia de f. 156.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, regularizada com o recolhimento do valor correspondente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 238134/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, regularizada com o recolhimento do valor correspondente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 132/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 207549/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, Reitor da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 175/08) em análise formal, técnico-contábil e de gestão, apontou irregularidades nas operações realizadas pela Entidade, tendo encaminhado ao Relator sugerindo que fosse oportunizado ao Ordenador de Despesas o direito ao contraditório e ampla defesa.
Devidamente notificado, o Sr. Reitor WILMAR SACHETIN MARÇAL acostou justificativas e documentação comprobatória a folhas 161-174. A 6ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 40/08) analisou os esclarecimentos e entendeu que foram adotadas as providências adequadas acerca dos apontamentos outrora destacados, dando por regulares os temas abordados.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 269/08) em nova análise, destaca que:
"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução nº175/08-DCE, fls. 138 a 152, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 17/07-TC, conforme demonstrado no Título I, da Instrução nº175/08-DCE;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1, da Instrução nº175/08-DCE;
d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2, da Instrução nº175/08-DCE;
e) a 7ª (atual 6ª) Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2007, considerou insatisfatórios alguns itens, conforme descrito no Título IV – Dos Relatórios das ICEs; da Instrução nº175/08-DCE. Após contraditório, estes apontamentos foram justificados e acatados pela ICE, bem como, por esta Diretoria de Contas Estaduais".
Isto posto, tendo em vista a adoção das medidas saneadoras das falhas apontadas, manifesta-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1322/09) corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais e da 7ª Inspetoria de Controle Externo (atual 6ª ICE), manifesta-se pela aprovação das contas encaminhadas pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina – UEL, referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina – UEL, referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 133/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16804-7/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETUADAS POR MUNICÍPIO A ENTIDADES PRIVADAS – REPASSES RAZOALVELMENTE FORMALIZADOS, DEVENDO SER IMPLEMENTADOS VÁRIOS QUESITOS – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da análise de transferências voluntárias, ainda em vigor ou referentes ao exercício de 2.007, efetuadas pelo Município de Icaraíma a entidades privadas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 137/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando "ausências do Plano de Trabalho da APAE e de manifestação do Município a propósito da existência ou não de outras beneficiárias de repasses públicos no âmbito municipal", assim como recomendando o implemento de alguns procedimentos (v. item 5 do opinativo, a folhas 154/157).
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.386/2.009), por sua vez, opina pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:
O órgão instrutivo, em sua manifestação de fls. 151-158, entendeu cabível opinar pela regularidade das contas com ressalva, dado que permaneceram faltantes os esclarecimentos e informações solicitados a respeito do mencionado no item 3, e ainda considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências Municipais realizadas no exercício de 2007.
Contudo, em que pese o acima descrito, esta Procuradoria entende que não assiste razão ao disposto na instrução técnica nº. 137/09, uma vez que não há que se falar em aprovação das contas sem se ter o exato conhecimento acerca existência ou não de outras beneficiárias de repasses públicos no caso em questão, posto que esta prestação de contas deve trazer a documentação relativa à todos os repasses feitos pelo Município de Icaraíma à Entidades Privadas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme minucioso exame elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo primordialmente às questões formais dos repasses, o Município atendeu razoavelmente às formalidades necessárias, havendo, no entanto, uma série de quesitos que devem ser implementados, de modo a melhor resguardar o interesse público no atingimento dos objetivos pactuados.
Com vênia aos apontamentos do Ministério Público de Contas, de acordo com os quais restam ausentes informações relativas a todos os repasses efetuados pela Municipalidade, a DAT noticiou que verificou via SIM-AM que houve apenas três transferências voluntárias, sendo que foram trazidos documentos tocantes a todas elas.
Em face do exposto e corroborando a manifestação da DAT, voto pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de plano de trabalho tangente ao ajuste firmado com a APAE e recomendando a adoção das formalidades apontadas no item 5 da Instrução 137/2.009, a folhas 154/157, sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de plano de trabalho tangente ao ajuste firmado com a APAE e recomendando a adoção das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 134/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 198736/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PEDIDO EM DUPLICIDADE – PELA BAIXA DO FEITO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro da aposentadoria do servidor supra, no cargo de Cozinheiro.
Ocorre que após realizada a diligência solicitada pelo Setor Técnico desta Corte, fls. 32, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em seu Parecer 1530/08, fls. 42, comunicou que o presente feito foi encaminhado por equívoco a esta Corte e que a análise da aposentadoria do servidor Interessado será apreciada no processo sob nº 185847/08, motivo pelo qual solicitam a devolução dos autos em apreço à origem.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13430/08) manifesta-se pela baixa deste e conseqüente devolução à origem.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1285/09) corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando a informação trazida pelo IPMC de que existem dois feitos a tratar da aposentadoria ora em exame, e que o outro seria "o correto", endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa do feito e conseqüente devolução à origem para arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa do feito e conseqüente devolução à origem para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 135/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 49359-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARILDA DAS GRAÇAS TEIXEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO A SERVIDOR QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADO; PROCEDIMENTO QUE CONTRARIA, INCLUSIVE, EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 261/2.008, do Município de Londrina, por meio do qual foi "revista a aposentadoria de MARILDA DAS GRAÇAS TEIXEIRA, concedida pelo Decreto n° 664/07, em face da promoção por merecimento concedida através do Decreto n° 781/2007, cujo posicionamento na tabela passa a ser de 9/I/88 para 9/I/89, conforme anexo único deste decreto".
A Diretoria Jurídica (Parecer 19.708/2.008) manifesta-se pela negativa de registro do ato de revisão, apontando que:
O presente processado foi encaminhado pela municipalidade em razão de ter sido editado novo ato que majora os vencimentos da servidora, diante de promoção por merecimento obtida após a inativação.
A servidora foi aposentada por força do Decreto nº 664, de 13/11/2007, publicada no Jornal Oficial do Município nº 919, de 29/11/2007, a partir de 01/12/2007. O Decreto nº 744/2007 e o Decreto nº 781/2007 formalizam a promoção por merecimento da servidora. Contudo, os Decretos são datados de dezembro de 2007, sendo a promoção válida a partir da data de publicação do Decreto nº 781/2007, em 28/12/2007, portanto após a inativação da servidora.
Cumpre observar que a concessão da aposentadoria, pelo município, através de ato devidamente publicado, obsta qualquer alteração superveniente. Por certo, a publicação do ato de inativação é o termo final para a contagem do tempo de serviço e, conseqüentemente, da incidência de todas as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito.
Deste modo, entende-se não ser possível a revisão pleiteada, porque a promoção foi efetivada após a inativação da servidora.
O Ministério Público de Contas (Parecer 336/2.009) também opina pela negativa de registro, acrescentando que o procedimento do Município contrariou ao disposto no artigo 12, § 2°, III, da Lei Municipal 9.337/2.004 (v. transcrição a folhas 27/28).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem apontando pelos órgãos instrutivos, o ato revisional objeto deste expediente possui uma grande falha, pois majora o valor de proventos de aposentadoria em razão de promoção por merecimento concedida após a inativação da servidora. Ora, um servidor aposentado não mais faz jus a promoção por merecimento – este tipo de vantagem apenas pode ser concedida a quem se encontra na ativa.
Além disso, o Ministério Público de Contas traz à baila a Lei Municipal 9.337/2.004, de acordo com a qual fica vetada a promoção por merecimento quando o interessado houver se aposentado antes do primeiro dia do mês de concessão (v. transcrição do 12, § 2°, III, a folhas 27/28).
Desta feita e endossando os opinativos que instruem o expediente, voto pela negativa de registro do ato revisional.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato revisional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 136/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 28601-5/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS C:EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES E DE EXONERAÇÕES PELO FINAL DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 160/2007, para o exercício da função de Docente. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 80/2.008. Foram expedidos os contratos por prazo determinado acostados a folhas 27 e seguintes.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1.054/2.008) esclarece que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.
A Diretoria Jurídica (Parecer 505/2.009) opina pela legalidade e registro dos atos de admissão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.253/2.009), por sua vez, entende que apenas parte das admissões merecem registro, nos seguintes termos:
Em primeiro ponto, cumpre destacar que a contratação da Sra. Vanessa Campos Mariano Ruckstadter, de acordo com as justificativas apresentadas, ocorreu em virtude de rescisão de contrato temporário anteriormente firmado, bem como da implantação do curso Normal Superior à Distância.
Não se trata, aqui, de necessidade temporária ou excepcional, oriunda das próprias conjecturas do serviço público a ser prestado; trata-se de necessidade surgida há tempo bastante para que a vaga tivesse sido preenchida pela via do concurso público.
Não se está, com respeito, a punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; está-se a preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.
A via do Teste Seletivo não seria tão restrita se essa não fosse a intenção do legislador constituinte, que expressamente consignou a via do Concurso Público como regra, sendo a do Teste Seletivo a exceção, em casos transitórios ou excepcionais. O que está ocorrendo na Universidade Estadual de Maringá, há anos, é exatamente a inversão de tais valores, colocando-se o Teste Seletivo como regra.
Ressalte-se que a inércia governamental em proceder à realização de concurso público para o suprimento das demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público, verificado as reiteradas contratações temporárias para o suprimento dos mesmos postos de trabalho, observadas nos diversos processos de admissão de pessoal encaminhados pela instituição para análise desta Egrégio Tribunal.
Ademais, a escassez de docentes nas Universidades Públicas é fato notório, que não necessita de maiores esclarecimentos. Portanto, considerando que já há falta de professores no quadro com os cursos que a Universidade oferece, parece irrazoável a criação de novos cursos, sem o prévio estudo de sua viabilidade, o que inclui o estudo acerca da disponibilidade de professores investidos por concurso público.
Admitir a realização de reiterados Testes Seletivos para o atendimento de necessidades que nada têm de temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental, uma vez que, se não for, de fato, necessária a realização de concurso público, porquanto as contratações decorrentes de teste seletivo são devidamente registradas, a norma constitucional que dispõe sobre o ingresso de servidores no âmbito público tem retirada toda a sua aplicabilidade.
Sabe-se que a Universidade Pública possui, por excelência, a tradição de enfoque na área de pesquisa. Mais do que a demanda em sala de aula, as Universidades têm o forte compromisso social de desenvolver trabalhos na área de pesquisa, que visem ao atendimento das inúmeras necessidades dos destinatários do serviço público prestado.
Preencher os quadros docentes com professores temporários, cujos contratos são de, no máximo, dois anos, retira quase que totalmente a possibilidade técnica e prática de se desenvolver pesquisas efetivas.
Com efeito, tendo em vista que a contratação da Sra. Patrícia Aparecida Gaion foi realizada em virtude de licença recente, admissível a utilização do Teste Seletivo para preenchimento de tal vaga, estando, portanto, tal contratação legal, pelo que, opina-se pelo seu registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.
Consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, as contratações transitórias foram efetivadas em face do afastamento de alguns servidores, do final de outros contratos temporários, bem como da implantação de curso Normal Superior à distância.
Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na referida Lei Complementar, motivo pelo qual endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objetos deste processo.
Salienta-se, por fim, que a orientação aqui esposada já se mostra solidificada nesta Corte. Veja-se, por exemplo, o Processo 236662/08, relativo, aliás, ao mesmo edital de teste seletivo analisado neste feito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 137/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41938-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA; DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NÃO SÃO ESSENCIAIS, NÃO SENDO NECESSÁRIOS NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da análise, para fins de registro, das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Toledo, para o provimento dos cargos de Advogado, Arquiteto, Engenheiro, Biólogo, Contador, Diretor Escolar, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico – Clínico Geral, Médico – Reumatologista, Médico – Urologista, Professor, Técnico Desportivo, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agropecuária, Técnico de Palco, Técnico em som e iluminação, Técnico em Psicultura, Técnico em Arte e Instrumentos e Topógrafo, referentes ao concurso público regido pelo Edital 03/2.007, publicado no Jornal do Oeste de 05 de setembro de 2.007. O Prefeito noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20.353/2.008) opina pela legalidade e registro das admissões.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.103/2.009), por sua vez, "encontra-se impossibilitado de afirmar a adequação do certame aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicável à espécie", uma vez que este Conselheiro indeferiu diligência para juntada dos seguintes documentos: (a) procedimento licitatório para contratação da empresa responsável pelo concurso (b) do contrato de prestação de serviços, (c) comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se empregados fixos da empresa ou autônomos; e (d) cópia das avaliações aplicadas e os respectivos gabaritos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O opinativo do Ministério Público de Contas, contrário ao registro das admissões, decorre da ausência de uma série de documentos, relativamente aos quais, cumpre destacar, foram indeferidas solicitações para realização de diligências por este Conselheiro.
A maior parte das peças requestadas é relativa à empresa contratada para elaboração das provas e qualificação de pessoas que atuaram no certame. Tais peças não estão arroladas em diplomas normativos deste Tribunal nos quais está regulamentada a documentação que deve compor processos de admissão de pessoal, todos eles elaborados com o máximo cuidado para que se verifique em contratações de pessoal a obediência às diretrizes insculpidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Inexistindo quaisquer indícios de irregularidades, não me parece este feito a sede própria para verificação de tais questões; porém, não se exclui a possibilidade de discussão dos fatos em outros processos, como por exemplo, em denúncias. Da mesma forma me posiciono quanto às cópias das provas e gabaritos, não exigidos em diplomas normativos desta Corte, não parecendo ser este feito a sede própria para verificação de tal questão, vez que inexiste indício de irregularidade.
Em face de todo o exposto, e de acordo com parecer da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade, e consequente registro, dos atos de admissão.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, consequentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 138/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200078/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO : JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Peabiru, no valor de R$ 48.167,66(quarenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a reforma, construção e aquisição de equipamentos para as Escolas municipais Emilio de Menezes, Paulo Freire e Princesa Izabel.
Pela Instrução nº 3128/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação, em vista da omissão do órgão repassador dos recursos e da Secretaria de Obras Públicas no acompanhamento e fiscalização das obras, razão pela qual coube ao município emitir os respectivos termos de recebimento definitivo de obras, conforme Parecer nº 9423/08.
VOTO
Acompanho a conclusão da unidade técnica, uma vez que está fundamentada em precedentes desta Casa, constantes dos Acórdãos ns. 23/06-Tribunal Pleno e 4442/06-Primeira Câmara e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200078/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, acompanhando a conclusão da unidade técnica, uma vez que está fundamentada em precedentes desta Casa, constantes dos Acórdãos ns. 23/06-Tribunal Pleno e 4442/06-Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 139/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 111475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : CARLOS SUTIL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade na comprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 148.133,12(cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e três reais e doze centavos), que teve por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Notificado o gestor municipal quanto aos achados do processo, nos termos exarados pela Diretoria de Análise de Transferências em sua instrução n° 442/08, este procedeu ao exercício do contraditório, apresentando suas contra-razões através do protocolo n° 168225/08 (fls. 152 a 176).
Mediante nova análise a DAT exarou a instrução n° 5614/08, concluindo pela irregularidade das contas e recomendando sanção ao gestor com a inscrição do seu nome no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.
O que levou a Unidade Técnica a concluir pela irregularidade das contas foram as seguintes situações:
a) Relatórios de execução da transferência voluntária, não assinados, conforme modelo constante do anexo 3 – DAT 01 a DAT 10 (art. 33, c, da Resolução 03/2006);
b) Ausência da publicação do resultado das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006;
c) Não foi entregue o Convite 50/2006 para no mínimo três interessados com 05 dias úteis de antecedência;
d) Ausência de contratos e respectivos aditivos firmados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e Convite 50/2006;
e) Ausência da publicação dos resumos dos contratos e respectivos aditivos celebrados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e Convite 50/2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer n° 16742/08, adota a conclusão da Instrução da unidade técnica nos seus exatos termos.
VOTO
Considerando os elementos trazidos no processo, acompanho o a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face dos seguintes apontamentos:
a) Relatórios de execução da transferência voluntária, não assinados, conforme modelo constante do anexo 3 – DAT 01 a DAT 10 (art. 33, c, da Resolução 03/2006);
b) Ausência da publicação do resultado das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006;
c) Não foi entregue o Convite 50/2006 para no mínimo três interessados com 05 dias úteis de antecedência;
d) Ausência de contratos e respectivos aditivos firmados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e Convite 50/2006;
e) Ausência da publicação dos resumos dos contratos e respectivos aditivos celebrados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e Convite 50/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 111475/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 140/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 425968/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mandirituba, no valor de R$ 284.719,45 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Em suas Instruções iniciais a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.
Oportunizado o contraditório, o Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Domingos Adir Palú, apresentou suas justificativas e encaminhou novos documentos que foram protocolados sob nº. 55923-2/08-TC.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 8773/08, da análise do que foi apresentado, apontou que o processo não foi totalmente sanado, em vista da realização de despesas sem licitação. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; aplicação de multa ao ex-gestor; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento da multa, inscrição em dívida ativa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº. 20797/08.
VOTO
Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.
Embora o objeto do convênio tenha sido cumprido, houve irregularidades na sua execução, ou seja, a realização de despesas no valor de R$ 106.751,20 (cento e seis mil setecentos e cinqüenta e um mil e vinte centavos) sem o devido processo licitatório, em afronta à Constituição Federal e à Lei Federal nº. 8.666/93.
Diante do exposto e considerando a não realização de licitação para a compra de peças a serem aplicadas na manutenção dos ônibus pertencentes ao município, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno; II – aplicação da multa ao Senhor Domingos Adir Palú, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei; III - encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providência cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 425968/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandirituba, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 284.719,45 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;
II - Aplicar multa ao Senhor Domingos Adir Palú, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providência cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 141/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 88188/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7960/08 conclui pela regularidade. Entretanto, considerando que a vigência do convênio se estenderá até 20/09/2009, recomenda a inscrição do saldo de R$ 77.804,29 (setenta e sete mil oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), na listagem de pendências daquela Diretoria.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, para análise em sua totalidade, conforme Parecer nº 19378/08.
VOTO
Acompanho a unidade técnica, pois no mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas em processo similares.
Diante do exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor de R$ 77.804,29 (setenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 88188/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba, no exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;
II - Inscrever o saldo do convênio, no valor de R$ 77.804,29 (setenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 142/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 268262/08
ORIGEM : ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : EDSON LUIZ DELSOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência comprovação de parte dos recursos repassados. Irregularidade, devolução e multa.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé, referente aos exercícios financeiros de 2003/2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após duas concessões de contraditório à Entidade, para informar sobre a despesa no valor de R$ 381,93 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), sem resposta, a Diretoria de Análise de Transferências pela Instrução nº 8019/08, conclui pela irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor acima, devidamente corrigidos, pela Associação, sob pena de inscrição em dívida ativa; multa ao responsável; inclusão do seu nome no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 15762/08.
VOTO
Apesar de ser concedida mais de uma oportunidade à Entidade, para esclarecer devidamente o pagamento no valor de R$ 381,93 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) não houve qualquer resposta a respeito.
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 381,93 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé; II – aplicação de multa ao Senhor Edson Luiz Delsoto, representante legal da Entidade, pelo atraso na apresentação da presente prestação de contas, com fundamento no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar acima referida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 268262/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé, no exercício financeiro de 2003/2008, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 381,93 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé;
II - Aplicar multa ao Senhor Edson Luiz Delsoto, representante legal da Entidade, pelo atraso na apresentação da presente prestação de contas, com fundamento no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar acima referida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 143/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 30229/95
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Diligência não atendida na íntegra. Negativa de registro.
Relatório
Retornam os autos de aposentadoria de Rubeval de Souza e Silva após diligência à origem para retificação do ato de inativação, excluindo-se o tempo em que o servidor não prestou serviços à instituição.
A Diretoria Jurídica informou que a diligência foi apenas parcialmente cumprida. Embora a UEM tenha excluído o tempo que não poderia ser computado, não houve alteração e a conseqüente publicação. Como o Setor Jurídico alegou que já havia se manifestado pelo registro do ato, remeteu o feito ao MPjTC e à relatoria para deliberação.
O Ministério Público junto ao Tribunal propugnou pela negativa registro, por entender que a diligência requerida não foi cumprida. O Parquet manteve seu entendimento de que o período de afastamento do servidor não pode ser computado.
Voto
Após relato dos fatos, resta concluir que não houve implementação integral da diligência proposta, muito embora a Universidade Estadual de Maringá tenha procedido à retificação, para excluir o cômputo do tempo em que o servidor esteve afastado. Há que se alterar o ato pelo qual o servidor passa a inativação, com publicação do mesmo.
Diante do exposto, resta acompanhar o Parecer do MPjTC nº 18389/08, pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 30229/95, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Negar Registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 144/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 437140/01
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRCEU DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Estadual Tribunal de Justiça. Registro. Precedentes.
Relatório
Retornam os autos de aposentadoria de Dirceu dos Santos, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível C10, da Comarca de Terra Boa, do Tribunal de Justiça.
A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro do ato.
O Ministério Público, diversamente, considera irregular a concessão de benefícios pelo Poder Judiciário. Lembrou que a Lei Estadual nº. 12.398/98 estabelece a obrigatoriedade de submissão dos atos concessivos de benefícios previdenciários ao Paranaprevidência. Não excluído o Poder Judiciário da regra, ao qual não reputa possível a emissão de atos de aposentadoria. Concluiu pela negativa de registro.
Voto
Após análise dos autos verifica-se que a objeção levantada pelo MPjTC, já é matéria superada nesta Casa, que vem decidindo uniformemente pela concessão de registro, ainda que o benefício não esteja sendo suportado pelo Fundo Financeiro do Paranaprevidência.
Conforme entendimento desta Casa, a situação do TJ, de não implementação do Convênio firmado com o PARANAPREVIDÊNCIA, não pode impedir o direito do servidor à inativação
Assim, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 756/08 da DIJUR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 437140/01, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de DIRCEU DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conceder registro, nos exatos termos do Parecer 756/08 da DIJUR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 145/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 74913/07
ENTIDADE : PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ELIANA GUBERT SEGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
:Aposentadoria Especial. Negativa Registro. Atividades fora de sala de aula. Não aplicabilidade da Decisão do STF em ADI/ 3772/DF.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria, da servidora acima nomeada, que exerceu as funções de Secretária Escolar, cujo tempo foi utilizado para cômputo de aposentadoria especial de professor.
A Diretoria Jurídica lembrou que esta Casa já se pronunciou, diversas vezes, pela possibilidade de recusa a aplicação da Lei Federal 11301/06. Segundo o Setor Jurídico, o STF, em decisão recente, determinou que as atividades de direção e coordenação escolar, bem como assessoramento pedagógico, podem ser computadas para efeito de aposentadoria especial. Não seria o caso da servidora em tela, entretanto. A conclusão foi pela negativa de registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal endossou a DIJUR e manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO
Compartilho do entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público. O tempo de serviço como Secretária Escolar não pode ser computado para efeito de inativação especial de Professor. A recente decisão do STF – ADI 3722/DF não enquadra esta atividade fora de sala de aula como passível de cômputo.
Assim, o voto é pela negativa de registro, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, nº 18683/08 e do MPjTC, de nº. 20367/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 74913/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, nº 18683/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 20367/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 146/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 312563/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Especial. Negativa Registro. Atividades fora de sala de aula. Inconstitucionalidade Lei Federal 11301/06 e demais leis no mesmo sentido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria especial da professora acima nomeada, em segundo padrão.
A Diretoria Jurídica informou que o ato não se encontra amparado nas Leis pertinentes. O setor jurídico lembrou que esta Casa já deliberou pela recusa à aplicação da Lei Federal 11301/06, que inclui atividades não exclusivas de magistério, para efeito de aposentadoria, em razão de sua inconstitucionalidade, aplicando-se a Súmula 726 do STF. Citou decisão do Pleno, no protocolo de nº.536898/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal concordou que a servidora não possuía tempo em sala de aula, que justificasse a aposentadoria especial. Foi computado tempo de serviço não exclusivo de sala de aula. Opôs-se ao registro.
VOTO
Compartilho do entendimento da DIJUR e do Ministério Público. A um. O tempo de serviço a ser considerado, para a aposentadoria especial de professor é aquele em sala de aula, tão-somente. A regra constitucional inserta no artigo 40, não comporta a atividade-meio da educação. A dois. A Lei 11.301/06, que manifestamente contraria o entendimento dos Tribunais, bem como, qualquer legislação infra constitucional, neste sentido, não pode ser aplicada.
No caso versado, não foi comprovado tempo de serviço exclusivamente em sala de aula, assim, o voto é pela negativa de registro, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº.12224/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 16318/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 312563/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº.12224/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 16318/08, uma vez que não foi comprovado tempo de serviço exclusivamente em sala de aula.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 147/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 346102/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VALDETE MARIA RIEDI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de proventos. Verba relativa a Função Gratificada incorporada. Registro.
Relatório
Retornam os autos de Revisão de Proventos de Valdete Maria Riedi, após esclarecimento, no sentido de que a rubrica GL 7704/91 e 8962/96 se refere a Função Gratificada – FG-5.
A Diretoria Jurídica entendeu que não foram cumpridos os requisitos para a inclusão da verba e manifestou-se pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, apontou que o esclarecimento foi suficiente e conclui pelo registro da revisão.
Voto
Trata-se de Função Gratificada, já incorporada, cuja legislação foi devidamente apontada. Assim, o voto é pelo registro da revisão, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 18693/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 346102/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conceder o registro do concurso, nos termos aqui expostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 148/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 55131/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HEMENEGILDO BARBOSA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de proventos. Alteração de enquadramento posterior à aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. Isonomia. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Revisão de Proventos requerida pelo servidor Hermenegildo Barbosa, que tem por base a alteração em enquadramento, nos termos da Lei 15.050/2006.
Após diligências complementares, a Diretoria Jurídica considerou legais os cálculos e propugnou pelo registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu irregular a manutenção da verba denominada “sexta parte” e requer o envio do protocolado à origem, a fim de que se expurgue a parcela em comento.
VOTO
Após exposição dos fatos, cabe concluir que a verba em discussão foi incorporada aos proventos de inatividade e, a seu turno, aceita por esta Casa, no Acórdão de nº.4646/94, que concedeu registro à aposentadoria do servidor.
Não há como proceder à retirada da verba em processo de revisão que não trata do tema, sob pena de prejuízo ao direito do aposentado.
A revisão deve ater-se ao pedido inicial, que contempla a progressão funcional, tão-somente. Sob esta ótica, voto pelo registro do ato, nos exatos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 6840/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 55131/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar legal, determinando o registro do ato que concedeu a Revisão de Proventos requerida pelo servidor Hermenegildo Barbosa, nos exatos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 6840/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 149/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 546559/06
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro.
RELATÓRIO
Retornam os autos de Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, após diligência complementar, na qual foram requeridas informações sobre membros da comissão de concurso, exiguidade do período de inscrições, empresa contratada, procedimento de licitação, contratos de admissão e parentesco entre participantes e membros da comissão.
O segmento jurídico desta Casa entendeu regular o feito, antes mesmo do pedido de diligência e manteve seu posicionamento pelo registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu não cumprida a diligência pela ausência de documentos e manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que não há comprovação de irregularidade. Em situações similares esta Corte vem decidindo pelo Registro .
Assim, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº16372/08
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 546559/06, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº16372/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 150/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 601193/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Prova didática e análise curricular. Registro. Precedentes.
RELATÓRIO
Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí, disciplinado pelo Edital 016/06.
O segmento jurídico entendeu que as contratações não merecem registro. Segundo aquele segmento, a seleção foi precedida de aula prática e avaliação de títulos, o que caracterizaria a ausência de critérios objetivos na seleção, enfraquecendo o princípio da impessoalidade.
O Ministério Público, em sentido diverso, apontou que se trata de processo seletivo de docente, cuja escolha é precedida desta espécie de critério, o que não dissonaria do conteúdo geral de um concurso. Ao final, o Parquet não se opôs à legalidade e registro dos atos.
VOTO
Em situação similar à presente, na qual não se constatou a realização de prova, mas análise de documentos tão- somente esta, Corte optou pelo registro do ato . No caso versado, não há prova de que o julgamento foi subjetivo ou de que houve ilegalidade no certame. Assim, cabe seguir a majoritária jurisprudência, já citada.
O voto é pelo registro, por similaridade, às decisões apontadas e, nos termos do Parecer 21115/08, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 601193/06, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ, de
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro, por similaridade, às decisões apontadas e, nos termos do Parecer 21115/08, do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 151/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 601215/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Prova didática e análise curricular. Registro. Precedentes.
RELATÓRIO
Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí, disciplinado pelo Edital 12/06.
O segmento jurídico entendeu que as contratações não merecem registro. Segundo aquele segmento, a seleção foi precedida de aula prática e avaliação de títulos, o que caracterizaria a ausência de critérios objetivos na seleção, enfraquecendo o princípio da impessoalidade.
O Ministério Público, em sentido diverso, apontou que se trata de processo seletivo de docente, cuja escolha é precedida desta espécie de critério, o que não dissonaria do conteúdo geral de um concurso. Ao final, o Parquet não se opôs à legalidade e registro dos atos.
VOTO
Em situação similar à presente, na qual não se constatou a realização de prova, mas análise de documentos tão- somente esta, Corte optou pelo registro do ato . No caso versado, não há prova de que o julgamento foi subjetivo ou de que houve ilegalidade no certame. Assim, cabe seguir a majoritária jurisprudência, já citada.
O voto é pelo registro, por similaridade, às decisões apontadas e, nos termos do Parecer 21036/08, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 601215/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro das contratações, por similaridade, às decisões apontadas e, nos termos do Parecer 21036/08, do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 152/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190468/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Prova didática e análise curricular. Registro. Precedentes.
RELATÓRIO
Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, disciplinado pelo Edital 197/2007.
O segmento jurídico entendeu que a prova de seleção prática – didática – e a avaliação de títulos constituem-se em critérios subjetivos, ferindo o art. 37 da CF/88, razão pela qual propugnou pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, também, pela negativa de registro. Apontou o que reputou ser a ausência de critérios impessoais na seleção, que se constituiu em “prova didática” e “análise de currículos”.
Segundo a Procuradora, tanto o concurso, quanto o teste seletivo estão jungidos ao inciso I, do art. 37, da CF/88, que garante igual oportunidade a todos que almejam vincular-se à Administração Pública. Assim, a representante do MPjTC reputou que a ausência de prova escrita ou múltipla escolha em seleção, enfraquece o princípio da impessoalidade, julgamento objetivo e legalidade.
VOTO
Esta Casa vem concedendo registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público, como se constata do Acórdão 1065/07, abaixo transcrito.

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Mas não é apenas isto, em situação similar à presente, na qual não se constatou a realização de prova, mas análise de documentos, tão- somente, esta Corte optou pelo registro do ato . No caso versado, não há prova de que o julgamento foi subjetivo ou de que houve ilegalidade no certame. Assim, cabe seguir a majoritária jurisprudência, já citada.
O voto é pelo registro, por similaridade, às decisões apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 190468/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
Julgar legal determinando o registro da admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público , por similaridade, às decisões apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
E o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pela negativa de registro.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 153/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232705/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Concurso Público realizado pela Câmara de São Jorge do Patrocínio, cujos autos retornam, após diligência complementar, na qual o Ministério Público requereu informações quanto à qualificação profissional da comissão de concurso especial e esclarecimentos sobre a contratação de empresa terceirizada para elaboração do concurso.
O Município atendeu ao pedido.
O segmento jurídico desta Casa ratificou seu Parecer anterior pela legalidade e registro, pois afirmou que o Município acatou a Instrução Normativa 05/06, tendo enviado os documentos necessários ao exame do feito.
O MPjTC entendeu que o presente não se encontra em condições de receber registro e fez as observações que seguem, resumidamente.
1) Ausência de qualificação técnica da Comissão de Concurso.
2) Necessidade de existirem servidores estáveis dentre os integrantes da Banca Examinadora.
3) Quanto à contratação de empresa para a realização do Concurso, não cabe procedimento de dispensa, devendo a seleção ser precedida de licitação que contemple valores mais altos, garantindo a satisfação aos princípios constitucionais.
4) Não identificação dos funcionários da empresa contratada, responsáveis pela realização das provas.
Ao final, o Parquet concluiu que se o entendimento do Relator divergir do MPjTC, cabe, ao menos, determinar ao Município a adoção de medidas saneadoras para os próximos concursos.
Após análise dos autos, verifica-se que esta Casa, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal . Naquele caso, como no presente, havia dúvidas quanto à qualificação da comissão de concurso. Todavia, entendeu-se que não existia fato concreto que descaracterizasse a lisura do pleito. Segue ementa:
RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA BANCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE DESCARACTERIZE A LISURA DO CONCURSO. IMPROVIMENTO.
Em face do exposto, igual razão deve ser aplicada ao protocolo em exame, considerando que o mesmo não apresenta situação concreta de ilegalidade. Note-se que a contratação de empresas de assessoria e elaboração de concursos é corriqueira na Administração, principalmente nos Municípios pequenos.
Assim, o voto é pelo registro do concurso, nos termos aqui expostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 232705/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar registro do concurso, nos termos aqui expostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 154/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 611303/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de Declaração. Não acolhimento.
Relatório
Trata o protocolado de embargos de declaração opostos por Newton Luiz Guido Puppi, ex-Prefeito de Campo Largo, através de seu advogado, contra o Acórdão nº. 3039/07 – Primeira Câmara, que julgou procedente a tomada de contas e, em conseqüência, pela irregularidade da prestação de contas relativa ao convênio nº. 61/97, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental e o município de Campo Largo, referente ao exercício de 1998, tendo por objeto a execução de obras de recuperação do rio Cambuí.
Sustenta o recorrente que dois pontos essenciais, a seu juízo, não foram apreciados pedindo, ao final, esclarecimentos.
Voto
Não merece acolhimento o recurso.
O recorrente se limita a repetir argumentações constantes da defesa por ele apresentada em 2003, sobre questões apontadas pela Instrução da então Diretoria Revisora de Contas, as quais, sequer dizem respeito à decisão ora embargada.
Essas questões foram objeto do primeiro convênio firmado, sob nº. 126/95, cuja prestação de contas inclusive já foi aprovada por este Tribunal, através da Resolução nº. 4802/99-TC.
A decisão ora recorrida se refere à tomada de contas relativa ao convênio nº. 61/97, tudo conforme devidamente apreciado e explicitado no Acórdão nº. 3039/07, da Primeira Câmara, às fls. 766/770.
Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeito os embargos declaratórios opostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 611303/07, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de NEWTON LUIZ PUPPI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Rejeitar os embargos declaratórios opostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 155/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 336624/08
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de Declaração. Rejeição.
RELATÓRIO
Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1070/08 – Primeira Câmara, que retificou o de nº 501/08 – Primeira Câmara, na parte que informou as irregularidades existentes, mantendo inalterados os demais itens, a saber: julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 111.654,36 (cento e onze mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e seis centavos); determinou o recolhimento de R$ 10.870,00 (dez mil oitocentos e setenta reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Consórcio e pelo Senhor Mário Masakaru Moribe; III – aplicou multa administrativa ao Diretor Presidente, Senhor Silvio Gabriel Petrassi e IV – inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, no caso do não recolhimento dos valores apontados.
Alega o recorrente que houve omissão no julgado, considerando que: não foi feita nenhuma consideração a respeito de toda a justificativa apresentada em sede de contraditório, no sentido de esclarecer que as irregularidades apontadas são irregularidades formais, que desautorizariam a reprovação das contas; o Acórdão em questão não observou a documentação juntada que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio e não houve consideração a respeito do fato de não ter havido prejuízo ao erário, visto que os objetivos do convênio foram integralmente atingidos,
não havendo que se falar em devolução de recursos.
VOTO
Não merece acolhimento o recurso.
Não houve qualquer omissão no julgamento do processo.
Ao contrário das alegações, desde a primeira Instrução, fez-se menção ao Termo de Cumprimento dos Objetivos (f. 365/365), bem como foi feita a devida análise, considerando o contraditório apresentado, conforme Instrução nº 2555/06-DAT/CAS, de f. 423/426 e Parecer nº 10488/06, de f. 427/428, o qual, corroborando a proposição da unidade técnica referida, entendeu que houve violação ao art. 2º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e não simples falhas formais. Em consequência, com base no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação aos responsáveis do recolhimento dos valores apontados.
Assim, a decisão atacada, fundamentada em toda a instrução do processo, considerou, independentemente do Termo de Cumprimento dos Objetivos, que as irregularidades apontadas não foram meramente formais, bem como que houve prejuízo ao erário, com gastos não previstos no plano de aplicação e fora da vigência do termo de convênio.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 336624/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo, para, no mérito, rejeitá-lo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 156/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 460074/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de Declaração. Rejeição.
RELATÓRIO
Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo município de Cambira, representado por seu Prefeito Municipal, José Decineo Cataneo, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1602/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambira, referentes ao exercício financeiro de 2006.
Alega o recorrente que houve omissão no julgado, deixando de se pronunciar sobre as justificativas apresentadas no contraditório protocolado sob nº 354416/07, de f. 70/310, no que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
VOTO
Não merece acolhimento o recurso.
Não houve qualquer omissão no julgamento do processo.
Ao contrário do sustentado pelo recorrente, foi feita a devida análise do item referido, considerando o contraditório apresentado, expressamente citado na Instrução nº 4162/07 da Diretoria de Contas Municipais às fls. 318/319 e tratado no voto escrito do Relator, à f. 352 como no Acórdão nº 1602, à f. 355.
Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, voto pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 460074/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo, para, no mérito, rejeitá-lo, uma vez que inexiste na decisão embargada, omissão a ser suprida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 157/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 484860/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: EDNO GUIMARÃES,MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de Declaração. Omissão do Acórdão. Conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento, sem efeito modificativo da decisão.
Relatório
Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, do Acórdão nº 1742/08 – Primeira Câmara, que julgou pela legalidade e registro das admissões de pessoal constantes dos autos nº 155629/05-TC.
Sustenta o recorrente que deve haver manifestação sobre o apontamento do órgão ministerial acerca da aplicação da multa administrativa do art. 87, II, a, combinada com o art. 87, § 1º da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que foi constatado o atraso no encaminhamento do processo de admissão de pessoal apenso nº. 30778-0/08-TC, conforme definido pelo art. 2º da Instrução Normativa nº. 05/2006-TC, ponto sobre o qual silenciou a decisão embargada.
Ao final, pede que seja suprimida a omissão, devendo ser aclarados os motivos da não aplicação da multa propugnada.

Voto
Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, pois satisfaz os requisitos aplicáveis à espécie, constantes da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e do Regimento Interno.
Sobre o mérito, assiste razão ao recorrente, uma vez que houve a omissão detectada, a qual deve ser sanada.
al:O motivo da não aplicação da multa propugnada pelo Ministério Público de Contas decorreu da não concessão do contraditório ao responsável para se manifestar sobre o atraso verificado.
A respeito dispõe a Lei Complementar Estadual nº. 113/05:
"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas;" (grifamos).
Na mesma linha, o Regimento Interno disciplina:
"Art. 355. ...
§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório".
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a não aplicação da multa administrativa ao responsável, pelo atraso verificado no encaminhamento do processo referido a este Tribunal, ocorreu pela ausência da concessão do contraditório, sem efeito modificativo da decisão, a qual deve ser mantida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 484860/08, do MUNICÍPIO DE CIANORTE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a não aplicação da multa administrativa ao responsável, pelo atraso verificado no encaminhamento do processo referido a este Tribunal, ocorreu pela ausência da concessão do contraditório, sem efeito modificativo da decisão, a qual deve ser mantida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 158/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 508506/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de Declaração. Omissão e contradição na decisão. Provimento. Saneamento na redação do Acórdão recorrido, sem efeito modificativo.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, do Acórdão nº. 1857/08- Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de São João do Triunfo, no valor de R$ 146.461,87 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a manutenção do transporte escolar.
Sustenta o recorrente que houve omissão na decisão, que não abordou a não aplicação financeira dos recursos, como motivo de imposição de ressalva.
Voto
Preliminarmente, o recurso satisfaz os requisitos do art. 69, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com os arts. 477 e 490, II, do Regimento Interno.
Sobre o mérito, efetivamente, assiste razão ao Ministério Público de Contas.
Na verdade, de acordo com a Instrução da unidade técnica, a única ressalva apontada foi a não aplicação financeira, uma vez que as demais questões, foram devidamente regularizadas, merecendo também, neste aspecto, correção o Acórdão.
Nesse sentido, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, se deu em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 508506/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes embargos de declaração, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, se deu em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 159/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 249167/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de inspeção externa. Regularidade. Recomendações. Aprovação. Monitoramento pela unidade técnica. Cumprimento da decisão. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente do Relatório da Inspeção Externa nº. 03/07-DAT, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, na Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR –, em cumprimento ao Plano Anual aprovado pelo Presidente desta Corte de Contas.
A inspeção teve por objetivo verificar a regularidade na aplicação dos recursos repassados em 2006 e 2007 pelo Estado do Paraná a título de transferência voluntária, em vista da Resolução nº. 03/2006 e em atendimento ao art. 1º, j, da Instrução de Serviço nº. 01/2006, relativamente ao convênio nº. 23/04, celebrado em 15/12/2004, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná.
O Relatório apresentado concluiu pela regularidade do objeto inspecionado, com recomendações de natureza preventiva e de controle interno (f. 15/17).
O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela sua aprovação, conforme Parecer nº. 12715/07.
A Primeira Câmara através do Acórdão nº 2635/07, de 04 de setembro de 2007, aprovou o Relatório com as recomendações de natureza preventiva e de controle interno apresentadas pela equipe, à FUNPAR e ao órgão concedente, determinando o monitoramento do cumprimento das determinações pela Diretoria de Análise de Transferências.
A unidade técnica pela Informação nº 734/08, de 17 de setembro de 2008, considera plenamente atendidas as recomendações, podendo o processo ser arquivado.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo arquivamento do feito, conforme Parecer nº 16249/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos precisos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 249167/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos precisos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
c:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 160/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 355548/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de inspeção. Aprovação. Arquivamento.
Relatório
Trata o presente do Relatório da Inspeção nº. 09/08-DAT realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, na Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel, em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa nº. 18/2007, devidamente autorizada pelo Presidente desta Corte de Contas.
A inspeção teve por objetivo verificar a regularidade dos repasses tomados pela Entidade, a título de Transferência Voluntária, referente a convênios celebrados com o Estado.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7450/08 conclui pela regularidade dos objetos inspecionados, cuja execução se refere à gestão dos Senhores Alfredo Petrauski e Adir Otto Schmidt, com o conseqüente arquivamento dos autos.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o opinativo do setor técnico, conforme Parecer nº. 20748/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e regularidade dos objetos inspecionados, como o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos precisos termos do art. 267, I, combinado com o art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355548/08, da FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, de responsabilidade de ADIR OTTO SCHMIDT,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e regularidade dos objetos inspecionados, como o conseqüente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos precisos termos do art. 267, I, combinado com o art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 162/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 10869-0/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONTAS JÁ JULGADAS, MAS SEM INDICAÇÃO CORRETA DO RESPONSÁVEL; ANULAÇÃO DO DECISUM – OBSERVADAS FALTAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE FORMAIS E QUE DEVEM SER CAUSA DE RESSALVAS (DIVERGÊNCIAS EM PLANOS DE APLICAÇÃO, ABERTURA DE DUAS CONTAS PARA O CONVÊNIO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO INCOMPLETO) – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR SOUSA LEMOS – RELATOR ORIGINAL)
Trata-se de prestação de contas do senhor Clério Benildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Palmital, no valor de R$ 17.800,00, com o objetivo de promover o desenvolvimento do agronegócio paranaense, mediante o melhoramento da bacia leiteira (fls. 3/5).
2. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 42), o responsável apresentou defesa, juntando documentos aos autos (fls.43/48).
3. Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
4. Ocorre, porém, que no momento da edição da proposta de voto e, posterior, lavratura do Acórdão, o senhor Miguel Horban foi identificado como responsável pelas contas, sendo que o gestor à época do repasse era o senhor Clério Benildo Back, motivo pelo qual este auditor submete o processo mais uma vez à apreciação do colegiado para a retificação do nome do responsável.
É, em síntese, o relatório.
O AUDITOR SOUSA LEMOS (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)
Examina-se a prestação de contas do senhor Clério Benildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Palmital, no valor de R$ 17.800,00, com o objetivo de promover o desenvolvimento do agronegócio paranaense, mediante o melhoramento da bacia leiteira (fls. 3/5).
2. Preliminarmente, verifico o erro material quanto à identificação do responsável, uma vez que foi indicado o nome do senhor Miguel Horban, sendo que as contas foram prestadas pelo senhor Clério Benildo Back.
3. Embora tenha ocorrido erro material na identificação do responsável pelas contas, constato que o responsável, senhor Clério Benildo Back, foi devidamente citado, conforme Ofício nº 4968/04-OCR-DG (fls. 42), tendo apresentado suas alegações de defesa (fls. 43/8), mediante os protocolos nº 1.422-9/05 e nº 5.692-4/05.
4. Passa-se ao exame de mérito.
5. Constato, nos autos, que o convenente assumiu a obrigação de empregar no objeto conveniado a importância de R$ 4.800,00 a título de contrapartida, conforme plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 28).
6. Entretanto, os documentos acostados à prestação de contas demonstram que o município não efetuou o depósito, na conta específica do convênio, do valor de R$ 4.800,00, ensejando-se a glosa desse mesmo dos recursos repassados pelo Estado.
7. Dessarte, o responsável deve recolher aos cofres estaduais a importância de R$ 4.800,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, em razão de não ter empregado os recursos comprometidos a título de contrapartida municipal.
8. Além disso, verifico que o convenente cometeu irregularidades na execução do objeto conveniado, as quais não foram ilididas pela defesa apresentada: a) abertura de duas contas-correntes para a movimentação dos recursos; b) apresentação de extrato bancário incompleto, o qual não demonstra os pagamentos efetuados em 30/12/2002 e o saldo remanescente; e c) falta de processo licitatório para a aquisição de novilhas e outros bens para emprego nas pastagens, violando o disposto nos arts. 2º, 23 e 26 da Lei nº 8.666/93.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal:
I. tornar sem efeito o Acórdão nº 111/2007 (fls. 59), em face de erro material na identificação do responsável pelas contas;
II. julgar irregulares as contas do senhor Clério Benildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Palmital, nos termos do art. 1º, III, 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R$ 4.800,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de se determinar ao município a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente os arts. 2º e de:22 a 26, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades como as detectadas nos presentes autos.

É a proposta de decisão.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)
No tocante à preliminar de erro material, acolho integralmente os apontamentos do Auditor Sousa Lemos, devendo ser anulada a decisão materializada no Acórdão 111/2.007-2CAM.
Porém, relativamente ao mérito do expediente, tenho posicionamento diverso. Quanto à questão da contrapartida da Municipalidade, entendo que deve ser causa de mera ressalva, uma vez que foram apresentados dois planos de aplicação dos repasses (folhas 23 e 28), sendo que em um deles a contrapartida não é sequer prevista. Além disso, observa-se que o responsável pela aplicação dos recursos, Sr. Clério Benildo Back, não foi o responsável pela elaboração dos planos de aplicação.
Mesma sorte merecem a abertura de duas contas-correntes para a movimentação dos recursos e a apresentação de extrato bancário incompleto, uma vez que são faltas de caráter eminentemente processual e insuficientes para macular as contas de forma inafastável, vez que dos documentos constantes dos autos pode-se observar a correta aplicação dos valores (v. em especial o termo de objetivos atingidos).
Finalmente, parece-me difícil a exigibilidade de procedimento licitatório para a aquisição de novilhos, em virtude da natureza de tal tipo de bem, devendo ser afastada qualquer indicação de irregularidade ou penalidade tocante a tal questão.
Em face do exposto, voto pela regularidade das contas, com ressalvas tangentes a divergências em planos de aplicação, abertura de duas contas para movimentação dos recursos, assim como apresentação de extrato bancário incompleto.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando divergências em planos de aplicação, abertura de duas contas para movimentação dos recursos, assim como apresentação de extrato bancário incompleto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 163/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202921/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família com o Município de Itambaracá, no valor de R$ 7.004,64, tendo por objeto a reforma da creche Amélia Simeone Fuzeto.
2. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT opinou pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 81/2), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 82v).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família com o Município de Itambaracá, no valor de R$ 7.004,64, tendo como objeto a reforma da creche Amélia Simeone Fuzeto.
2. Os órgãos técnicos desta Casa não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio, restando assente tão-só o atraso de 11 dias na apresentação da prestação de contas, não sendo possível aplicar multa ao convenente, tendo em vista que, na época dos fatos (lex regit actum), estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta e a respectiva cominação legal para a violação no dever de prestar contas.
3. Verifico que o convenente deixou de efetuar a aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme determina o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Contudo, instado a se manifestar, o responsável fez o recolhimento de R$ 90,07, relativo ao montente de R$ 7.004,64, que ficou sem ser investido em caderneta de poupança, no período de 28/05 a 04/09/2002.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R$ 7.004,64, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202921/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R$ 7.004,64, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 164/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 254174/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com o Município de Itambaracá, no valor de R$ 48.988,07, tendo por objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento de atividades de turismo, lazer e educação ambiental no Parque Municipal de Itambaracá.
2. A Diretoria Revisora de Contas - DRC opinou pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 127/8), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 128v).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com o Município de Itambaracá, no valor de R$ 48.988,07, tendo como objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento de atividades de turismo, lazer e educação ambiental no Parque Municipal de Itambaracá.
2. Os órgãos técnicos desta Casa não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio, restando assente tão-só o atraso de 44 dias na apresentação da prestação de contas, não sendo possível aplicar multa ao convenente, tendo em vista que, na época dos fatos (lex regit actum), estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta e a respectiva cominação legal para a violação no dever de prestar contas.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao Município de Itambaracá, no valor de R$ 48.988,07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 254174/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao Município de Itambaracá, no valor de R$ 48.988,07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
ÿÿ:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 165/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 94899/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, relativas ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Federal do Paraná, tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sob nº 0081, 0253, 0415, 0685, 1607 e 1698, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, no valor de R$ 50.964,00.
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 319/20), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 321).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, relativas ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 50.964,00, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob nº 0081, 0253, 0415, 0685, 1607 e 1698, contemplados no Programa de Apoio à pesquisa Básica e Aplicada.
2. Devidamente citado por este Tribunal, o responsável comparece aos autos e apresenta a petição de fls. 287, acompanhada dos seguintes documentos (fls. 288/316):
a) Proforma Invoice nº 35, da empresa Lusolepus Lda em via original;
b) Proforma Invoice nº P000340A, da empresa Busca Inc. em via original;
c) termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitido pela Fundação Araucária;
d) contrato de câmbio referente a compra de US$ 418,45;
e) termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Fundação Araucária;
f) processo licitatório; e,
g) comprovante de devolução do saldo, no valor de R$ 2.173,37.
3. A DAT efetua a análise meramente formal das contas e conclui que elas podem ser julgadas regulares (fls. 319/20), sendo acompanhada pelo MP de Contas (fls. 321).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em uma análise meramente formal, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 50.964,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 94899/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 50.964,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 166/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185320/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Augusto Massambani, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon, no valor de R$ 43.539,09, tendo como objeto a aplicação de recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, mediante o fornecimento de transporte escolar (fls. 3).
2. A Diretoria de Análise de Transferência opinou pela regularidade das contas com ressalvas (fls. 112/113), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 113v).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se prestação de contas do senhor José Augusto Massambani, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon, no valor de R$ 43.539,09, tendo como objeto a aplicação de recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, mediante o fornecimento de transporte escolar (fls. 3).
2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências (ex-DRC), em exame conclusivo, emitiu parecer pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência da CND do INSS específica da obra e a não-aplicação financeira do valor de R$ 45.539,00 no período de 11/12/2003 a 11/01/2004.
3. Devidamente citado a apresentar defesa, o responsável comparece aos autos e apresenta a CND do INSS específica da obra (fls. 97/8) e junta a guia de recolhimento do valor de R$ 283,54(fls. 99), complementado pelo pagamento de fls. 111 no valor de R$ 55,46, referente ao rendimento que deixou de ser auferido em face da não-aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme determina o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do senhor José Augusto Massambani, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon, determinando-se à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente o art. 116 da Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 185320/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor José Augusto Massambani, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon, determinando-se à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente o art. 116 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 167/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128052/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Antônio Toti Colaço Vaz, relativa ao repasse de auxílio ao Município de Irati pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão de benefícios de prestação continuada - LOAS, mantidos pelo INSS.
2. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 58/9), enquanto o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se com ressalvas (fls. 60).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Antônio Toti Colaço Vaz, relativa ao repasse de auxílio ao Município de Irati pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão de benefícios de prestação continuada - LOAS, mantidos pelo INSS.
2. Os órgãos técnicos desta Casa não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio, restando assente tão-só que o termo de cumprimento dos objetivos não foi apresentado em via original, nem juntado aos autos o aviso de crédito dos recursos repassados, o que não prejudicou a análise conclusiva do feito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Antônio Toti Colaço Vaz, relativa ao repasse de auxílio ao Município de Irati pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão de benefícios de prestação continuada - LOAS, mantidos pelo INSS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 128052/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Antônio Toti Colaço Vaz, relativa ao repasse de auxílio ao Município de Irati pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão de benefícios de prestação continuada - LOAS, mantidos pelo INSS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 168/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174615/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R$ 18.313,00, tendo como objeto a implementação de projetos relativos à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
2. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 229/30), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 231).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Examina-se as contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R$ 18.313,00, tendo como objeto a implementação de projetos relativos à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
2. Os órgãos técnicos desta Casa, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio.
3. Cabe esclarecer que foram repassados R$18.313,00 ao convenente. Entretanto, conforme instrução de fls. 114, foram aplicados no objeto conveniado apenas R$ 15.058,80, restando um saldo a recolher de R$ 3.460,21.
4. Verifico, ainda, que não foram apresentadas notas fiscais relativas aos serviços prestados pela empresa Alunar Viagens. Contudo, este Tribunal tem aceito os documentos emitidos, embora não sejam documentos autorizados pelo fisco. Vale dizer, que a UEL notificou a Alunar Viagens que, em futuras contratações, exigiria a emissão de nota fiscal de serviços (fls. 229).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina - UEL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à Diretoria de Execuções - DEX que intime a responsável para recolher o saldo do convênio no valor de R$ 3.460,21, devitadamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174615/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina - UEL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à Diretoria de Execuções - DEX que intime a responsável para recolher o saldo do convênio no valor de R$ 3.460,21, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 169/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178831/05
ENTIDADE : PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE
INTERESSADO: OLIVIO ROSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Pe. Olívio Rosso, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, no valor de R$ 113.085,00, tendo como objeto o auxílio a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas e (fls. 119/20), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 121).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se prestação de contas do senhor Pe. Olívio Rosso, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, no valor de R$ 113.085,00, tendo como objeto o auxílio a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.
2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma irregularidade nestas contas.
3. A celebração de convênio sempre pressupõe a comunhão de esforços para um objetivo comum, voltado à satisfação de uma finalidade pública. In casu, ao analisar o conjunto de despesas custeadas com os recursos repassados pelo Estado (fls. 39/117), verifico que o instituto de convênio vem sendo desvirtuado, uma vez que resta patente que o Estado presta-se a manter um estabelecimento privado, mas que, em essência, é público, pois as suas despesas, direta ou indiretamente, acabam sendo custeadas pelo Poder Público, mediante repasses em diversos convênios.
4. A título de exemplificação, pode -se citar as despesas com a Copel (fls. 48 - R$ 8.469,70 e fls. 72 - R$ 9.213,06), as quais foram quitadas com recursos oriundos do presente convênio, ignorando-se que deveriam ter sido custeadas com recursos próprios do convenente. Além disso, pode-se constatar que a grande maioria dos recursos foram destinada a compras de carnes e derivados, o que evidencia o seu consumo por mais de 30 crianças previstas no termo de convênio.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Pe. Olívio Rosso, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, no valor de R$ 113.085,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de se determinar à entidade que observe estritamente o objeto conveniado, limitando-se a realizar gastos apenas com a manutenção das crianças previstas no termo de convênio, observando-se o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178831/05, do PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Pe. Olívio Rosso, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, no valor de R$ 113.085,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de se determinar à entidade que observe estritamente o objeto conveniado, limitando-se a realizar gastos apenas com a manutenção das crianças previstas no termo de convênio, observando-se o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 170/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429850/05
ENTIDADE : CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Júlio Flávio Balkowski Júnior, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP com a Central de Associações Condomínio e Grupos Informais de Agricultores Familiares Trabalhadores Rurais de São Mateus do Sul, no valor de R$ 22.699,25, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos (fls. 68/73).
2. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT opinou pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 202/3), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 204/5).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se prestação de contas do senhor Júlio Flávio Balkowski Junior, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP com a Central de Associações Condomínio e Grupos Informais de Agricultores Familiares Trabalhadores Rurais de São Mateus do Sul, no valor de R$ 22.699,25, tendo como objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos (fls. 68/73).
2. Os órgãos técnicos desta Casa não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio, restando assente tão-só o atraso de 179 dias na apresentação da prestação de contas, não sendo possível aplicar multa ao convenente, tendo em vista que, na época dos fatos (lex regit actum), estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta e a respectiva cominação legal para a violação no dever de prestar contas.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Júlio Flávio Balkowski Junior, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SETP à Central de Associações Condomínio e Grupos Informais de Agricultores Familiares Trabalhadores Rurais de São Mateus do Sul, no valor de R$ 22.699,25, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 429850/05, da CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Júlio Flávio Balkowski Junior, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SETP à Central de Associações Condomínio e Grupos Informais de Agricultores Familiares Trabalhadores Rurais de São Mateus do Sul, no valor de R$ 22.699,25, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 171/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 9103/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.
Trata-se de prestação de contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, relativa ao convênio celebrado pelo Instituto de Ação Social do Paraná com o Município de Querência do Norte, no valor de R$ 18.000,00, cujo objeto é a construção de um imóvel com área de 100 m² - Oficina Escola.
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 12/3), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 14).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, relativa ao convênio celebrado pelo Instituto de Ação Social do Paraná com o Município de Querência do Norte, no valor de R$ 18.000,00, cujo objeto é a construção de um imóvel com área de 100 m² - Oficina Escola.
2. Os órgãos técnicos desta Casa não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio, restando assente tão-só o atraso de 256 dias na apresentação da prestação de contas, não sendo possível aplicar multa ao convenente, tendo em vista que, na época dos fatos (lex regit actum), estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta e a respectiva cominação legal para a violação no dever de prestar contas.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 9103/06, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 172/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167540/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, no valor de R$ 15.248,59, cujo objeto consiste na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas e (fls. 39/40), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 41).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Trata-se de prestação de contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, no valor de R$ 15.248,59, cujo objeto consiste na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma irregularidade nestas contas.
3. Entretanto, constato que os recursos foram creditados para o convenente em 01/12/2005 (fls. 28) e somente foram utilizados no período entre 20 a 30/01/2006, sem que o responsável providenciasse a aplicação financeira dos recursos, o que viola o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
4. Levando-se em conta que o responsável não foi citado para apresentar suas alegações de defesa quanto à violação acima referida, proponho ao Tribunal que determine à Diretoria de Execuções que providencie a intimação do responsável para recolher os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência da mencionada aplicação financeira, sem prejuízo do julgamento, desde já, das contas do responsável.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de se determinar à Diretoria de Execuções - DEX que providencie a intimação do responsável para recolher os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos repassados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 167540/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 173/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198372/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio n° 122/2005, celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 03/06).
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 150/2), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 153).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio n° 122/2005, celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas, , em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 03/06).
2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma irregularidade nestas contas.
3. Cabe esclarecer, foram repassados recursos na ordem de R$ 58.709,00, tendo sido prestadas contas nestes autos de apenas R$ 9.759,70, restando um saldo de R$ 50.494,36, objeto dos autos nºs 21.468-1/07-TC e 56.505-0/07-TC, os quais estão tramitando por este Tribunal.
4. Após a citação da responsável, foram apresentados o termo de cumprimento dos objetivos (fls. 140) e cópias dos relatórios técnicos (fls. 141/5) e evolução de saldo (fls. 146).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R$ 9.759,70, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, restando o saldo a comprovar de R$ 50.494,36, objeto dos autos nºs 21.468-1/07-TC e 56.505-0/07-TC, em trâmite perante esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198372/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R$ 9.759,70, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, restando o saldo a comprovar de R$ 50.494,36, objeto dos autos nºs 21.468-1/07-TC e 56.505-0/07-TC, em trâmite perante esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 — Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 174/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207797/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Olivo Agostinho Calsa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Goioxim, nos termos do Convênio n° 013/2005, no valor de R$ 100.000,00, tendo por objeto a aquisição de uma balsa com 14 metros de comprimento, com rampas nas extremidades e guarda corpo nas laterais (fls. 03/05).
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 131/2), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 133).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Olivo Agostinho Calsa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Goioxim, nos termos do Convênio n° 013/2005, no valor de R$ 100.000,00, tendo por objeto a aquisição de uma balsa com 14 metros de comprimento, com rampas nas extremidades e guarda corpo nas laterais (fls. 03/05).
2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua instrução preliminar, constatou a ausência do processo licitatório, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial, dos termos de contrato e aditivos, bem como o atraso de 2 dias na protocolização da prestação de contas no Tribunal.
3. Devidamente citado a apresentar defesa, o responsável apresenta a petição de fls. 33/9, acompanhada dos documentos de fls. 40/125. A DAT se limitou a constatar o envio dos citados documentos, mediante uma análise meramente formal dos autos, uma vez que não há nada escrito, na instrução de fls. 131/2, a respeito do conteúdo dos documentos enviados pelo convenente. Consigno que o MP de Contas também não fez a análise material da prestação de contas e seus elementos essenciais.
4. Este auditor sempre defendeu a análise material das contas, mediante o exame, em conjunto e em confronto, dos extratos bancários da conta expecífica do convênio, isto é, a verificação de cada um dos cheques emitidos com o respectivo documento fiscal comprobatório das despesas, bem como a verificação do estrito cumprimento do objeto conveniado e sua destinação. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal, de uma maneira reflexa, sempre baseiou-se em uma análise meramente formal, procedida pela Diretoria de Análises de Transferências - DAT.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em uma análise meramente formal, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Olivo Agostinho Calsa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Goioxim, no valor de R$ 100.000,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando-se à unidade técnica (DAT) que, nas próximas prestações de contas de convênio, elabore instrução dos autos, mediante emissão de parecer, no qual seja abordadas as contas do ponto de vista material.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207797/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao Município de Goioxim, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Senhor Olivo Agostinho Calsa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Recomendar à unidade técnica (DAT) que, nas próximas prestações de contas de convênio, elabore instrução dos autos, mediante emissão de parecer, no qual sejam abordadas as contas do ponto de vista material.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 175/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 262669/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ANA LICE ALMEIDA FINETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. REGISTRO JÁ EFETIVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Ana Lice Almeida Fineto, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo arquivamento do feito, uma vez que foram editados dois atos de aposentadoria, sendo que um deles já havia sido registrado por este Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls.60 e 62).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Ana Lice Almeida Fineto, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Verifico que a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo arquivamento do feito, uma vez que foram editados dois atos de aposentadoria, sendo que um deles já havia sido registrado por este Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls.60 e 62).
3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que extinga o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, determinando-se o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 262669/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, determinando-se o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 176/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 88847/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCÉLIA ALBI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Lucélia Albi, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo registro do ato aposentatório (fls. 53), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 54).
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Lucélia Albi, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Compulsando-se os autos verifico que a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma ilegalidade no ato concessório, tendo opinado pelo registro.
3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que considere legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 88847/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 177/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 88863/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CORDEIRO ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Antonio Cordeiro Rosa, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo registro do ato aposentatório (fls. 48), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 49).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Antonio Cordeiro Rosa, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma ilegalidade no ato concessório, tendo opinado pelo registro.
3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que considere legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 88863/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 178/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125751/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundação Cultural de Curitiba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação.
RELATÓRIO
1. As contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Paulino Viapiana, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1117/08 (f. 172/178), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.836/08 (f. 180), pela aprovação das contas, com ressalvas.
Preliminarmente, aponta o douto Procurador, o fato de a abertura de créditos adicionais ser de competência exclusiva do Prefeito, que o faz via decreto, após obter a competente autorização legislativa, não se podendo imputar ao gestor fundacional irregularidade por ato fora da sua competência.
Entende que merecem ressalva, entretanto, a movimentação de recursos financeiros no Banco Itaú e os procedimentos de licitação.
É o Relatório.
2. Assiste razão à Unidade Técnica em manter as ressalvas apontadas.
Alega o responsável que a Entidade movimentou conta corrente junto ao Banco Itaú S/A com base em convênio firmado entre o Município e a Instituição Financeira datado de 06/11/2001, dando atendimento, portanto, ao Acórdão n° 718 e 78/2006. Mantém-se a ressalva, contudo, conforme precedentes desta Corte.
Com relação aos procedimentos licitatórios, após análise dos argumentos apresentados, a DCM faz os seguintes comentários:
"A Entidade informa que as despesas de manutenção de bens imóveis ocorreu dentro do limite de dispensa, sendo realizadas despesas com a aquisição de diversos materiais, de diversos fornecedores em datas não coincidentes.
Da análise dos argumentos apresentados opinamos excepcionalmente neste exercício, pela regularidade com ressalva para o item, motivado pelo fato de que as despesas atingiram o montante de R$ 13.310,33, representando aproximadamente 0,60% do total das despesas executadas no exercício financeiro de 2006, sendo que o empenhamento da despesa ocorreu em épocas diferentes e para diversos fornecedores, bem como para a aquisição de materiais diversos.
(...)
Observamos ainda que a compra de combustíveis e lubrificantes automotivos estava amparada pelo procedimento licitacional nº 093/04-SMAD, na modalidade Pregão Eletrônico".
Quanto à abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, assiste razão a Diretoria de Contas Municipais ao exarar os seguintes comentários: (f. 175): "A Entidade alega em seu favor que foi realizada reunião entre os técnicos da Prefeitura de Curitiba e técnicos da Diretoria de Contas Municipais - DCM desta Corte de Contas, onde ficou acordado que o Município utilizaria, para tanto, a Lei Municipal nº 11.741/06 que abriu crédito adicional especial. Em relação aos lançamentos no SIM-AM, os Decretos Municipais nº 909, 1102, 1103 e 1152/2006, classificados conforme o artigo 5º da Lei Municipal nº 11.653 de 22/12/2005 - Lei Orçamentária Anual, foram considerados para o SIM-AM como crédito adicional especial no valor total acordado. Informa ainda que o Decreto Municipal nº 1103 foi cancelado pelo Decreto Municipal nº 1559/2006.
Da análise dos argumentos apresentados opinamos, excepcionalmente neste exercício pela regularidade com ressalva para o item, tendo em vista que a Entidade apresentou superávit Orçamentário no fechamento do exercício financeiro de 2006, conforme consta às fls. 90 do processo em análise, denotando que as alterações ocorridas NÃO prejudicaram a gestão orçamentária e financeira da Entidade".
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125751/07, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, de responsabilidade de NILTON CORDONI JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação.
te:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 179/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140173/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Curitiba. Regularidade das contas ressalvando a realização despesas com alimentação promovidas pelo Poder Legislativo.
1. As contas do Legislativo Municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Claúdio Derosso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2945/08 (f. 70/75), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e despesas impróprias ao Poder Legislativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21.800/08 (f. 78), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o Relatório.
2. Após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica opinou pela ressalva do item relativo às "despesas com alimentação promovidas pelo Poder Legislativo", exarando os seguinte comentários:
"A Entidade informa que os valores pagos a Empresa A.B Administradora e Serviços Ltda referem-se a tíquetes refeição repassado aos servidores que acompanham as sessões, tendo em vista que estas ocorrem nas segundas, terças e quartas feiras, iniciando às 16 horas e terminam após às 20 horas.
Informa ainda que a aquisição dos tíquetes refeição foram realizados através da Tomada de Preços 004/05 e Contrato nº 005/05.
Alega o recorrente que a distribuição de vales-refeição aos servidores que estendem a sua jornada de trabalho traz economia ao Ente, tendo em vista que os servidores do Poder Legislativo não recebem horas extras, o que seria mais dispendioso, por incidir sobre a folha de pagamento.
Informa que a distribuição dos vales-refeição foi feito com base no artigo 7º, Inciso I, letra C, da Lei nº 11.650/2005, de 22 de dezembro de 2005, que cria o Sistema de Alimentação para os servidores do Município de Curitiba.
Apresenta ainda o recorrente controle realizado através de planilha do estoque de vales-refeição (fls. 17), bem como fotocópia das diversas requisições para fornecimento dos vales-refeição, como forma de comprovar que a distribuição deu-se tão somente aos servidores que efetivamente atuaram em horário extraordinário.
Da análise dos argumentos apresentados, opinamos pela regularidade com ressalva para o item, devendo a Entidade implementar controles internos que efetivamente gerenciem a distribuição dos vales-refeição, evitando prejuízos ao Erário".
Corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica, com as recomendações apontadas.
A outra ressalva apontada nos presentes autos, refere-se às divergências relativas às informações sobre o IRRF, entre a Câmara e o contabilizado na Prefeitura.
Esclarece o responsável, em suas justificativas, a f. 6 do Anexo I, que "A Câmara informou que houve baixas no valor de R$ 5.501.664,99, enquanto que a Prefeitura apropriou receitas no valor de R$ 6.104.342,09. Ocorre que o valor correto de repasse do IRRF à Prefeitura, foi de R$ 4.755.115,61, havendo uma diferença de R$ 746.549,38 (...), correspondente ao estorno de retenção, os quais estão identificados na ficha razão de contabilidade, anexo ao presente contraditório".
De acordo com a documentação apresentada, verifica-se ter o responsável comprovado suas alegações, juntando aos autos os demonstrativos dos valores repassados à Prefeitura, e os valores estornados (f. 39 a 49 do Anexo I), acompanhados dos comprovantes bancários (f. 50 a 87 do mesmo anexo).
Outrossim, a própria Diretoria de Contas Municipais indica, a f. 52, como correto o valor apontado pela defesa, constante do quadro elaborado, aduzindo, a respeito a f. 51/52, que "A Entidade comprova os valores contabilizados e transferidos a título de IRRF, sendo que o principal fator causador da divergência foi a contabilização por parte do Poder Executivo como de IRRF os valores repassados pelo RPPS sobre os valores pagos aos aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Curitiba, cabendo, neste caso o ajuste nos procedimentos, evitando divergências futuras que possam causar distorções que prejudiquem a análise da gestão do Ente".
Dessa forma, o item pode ser considerado regular, excluindo-se a ressalva.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas com alimentação promovidas pelo Poder Legislativo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140173/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, de responsabilidade de JOÃO CLAUDIO DEROSSO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas com alimentação promovidas pelo Poder Legislativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 180/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153208/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Fundação de Ação Social de Curitiba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação e a abertura de créditos adicionais em percentual superior ao previsto na LOA.
RELATÓRIO
1. As contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Presidente Sr.ª Fernanda Bernardi Vieira Richa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1973/08 (f. 101/107) se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada –Banco Itaú, a legalidade das alterações orçamentárias e os procedimentos licitatórios.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.796/08 (f. 109), pela aprovação das contas, com ressalvas referentes aos problemas de licitação e a conta no Banco Itaú.
Quanto aos créditos adicionais, entende não ser de competência do
e:gestor da Fundação a prática do ato e sim do Prefeito Municipal que emite os atos de
natureza orçamentária.
É o Relatório.
2. Com relação aos procedimentos licitatórios, a ressalva é referente a falta de informações, á época do primeiro exame, sobre os procedimentos de dispensa.
Considerando-se o Relatório de Empenhos encaminhado pelo interessado (fls. 85 a 87) pode ser convertido em ressalva o item, recomendando-se ao interessado que nos próximos exercícios, observe com rigor a aplicação da Lei 8666/93, bem como as orientações emanadas desta Corte de Contas.
Como bem observa a unidade técnica, cabe registrar que todas as despesas devem ser precedidas de processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, sendo que os limites para dispensa são por objeto licitado e não por fornecedor.
Com relação à legalidade das alterações orçamentárias assiste razão a Diretoria de Contas Municipais quanto à sua consignação como objeto de ressalva.
A argumentação trazida pelo Ilustre Procurador, relativa ao fato do orçamento ser único e de ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para abertura de créditos suplementares e especiais, conforme previsto no artigo 42 da Lei n° 4320/64, justifica não ser o caso de irregularidade das contas, por esse fundamento.
Entretanto, considerando as ponderações da Unidade Técnica, a f. 103/105, especialmente, quanto ao percentual de alteração verificado, de 24,55%, confrontado com o limite geral previsto na LOA, de 12%, observa-se ter havido, efetivamente, uma falha de planejamento do gestor, sendo ele, evidentemente, responsável pelas informações e projeções de despesas que subsidiam o planejamento global do Município.
Mantém-se, assim, a ressalva indicada.
Com referência à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, alega o responsável que a Entidade movimentou conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, com base em convênio firmado entre o Município e a Instituição Financeira datado de 06/11/2001, dando atendimento, portanto, ao Acórdão n° 718 e 78/2006. Mantém-se a ressalva, contudo, conforme precedentes desta Corte.
CONCLUSÃO
Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela
regularidade das contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação, a abertura de créditos adicionais em percentual superior ao previsto na Lei Orgânica Anual e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada –Banco Itaú.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153208/07, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa de licitação, a abertura de créditos adicionais em percentual superior ao previsto na Lei Orgânica Anual e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 181/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153283/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa e a extrapolação do limite previsto para alterações orçamentárias.
RELATÓRIO
1. As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Presidente Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 328/08 (f. 254/260), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa e a legalidade das alterações orçamentárias.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.803/08 (f. 262), pela aprovação das contas, ressalvando os problemas detectados em licitação (ausência desta ou falta de motivação de dispensa).
Com relação à extrapolação orçamentária, em razão do princípio da unidade aplicável ao orçamento, é inadequado penalizar-se, mesmo com a simples ressalva, quem não é o responsável pela ação, pois as alterações orçamentárias são de exclusiva competência do Prefeito, nos termos da Lei Federal n° 4320/64.
É o Relatório.
2. Com relação à legalidade das alterações orçamentárias assiste razão a Diretoria de Contas Municipais quanto à sua consignação como objeto de ressalva.
A argumentação trazida pelo Ilustre Procurador, relativa ao fato do orçamento ser único e de ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para abertura de créditos suplementares e especiais, conforme previsto no artigo 42 da Lei n° 4320/64, justifica não ser o caso de irregularidade das contas, por esse fundamento.
Entretanto, considerando as ponderações da Unidade Técnica, a f. 256/258, especialmente, quanto ao percentual de alteração verificado, de 81,16%, confrontado com o limite geral previsto na LOA, de 12%, observa-se ter havido, efetivamente, uma falha de planejamento do gestor, sendo ele, evidentemente, responsável pelas informações e projeções de despesas que subsidiam o planejamento global do Município.
Mantém-se, assim, a ressalva indicada.
Com relação aos procedimentos licitatórios, a ressalva é referente a falta de informações, à época do primeiro exame, sobre os procedimentos de dispensa.
Considerando-se o Relatório de Empenhos encaminhado pelo interessado (fls. 237 a 242) pode ser convertido em ressalva o item, recomendando-se ao interessado que nos próximos exercícios, observe com rigor a aplicação da Lei 8666/93, bem como as orientações emanadas desta Corte de Contas.
Como bem observa a unidade técnica, cabe registrar que todas as despesas devem ser precedidas de processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, sendo que os limites para dispensa são por objeto licitado e não por fornecedor.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa e a extrapolação do limite previsto para alterações orçamentárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153283/07, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa e a extrapolação do limite previsto para alterações orçamentárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 182/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145390/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADMIR STRECHAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Guarapuava. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas do Legislativo Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Admir Strechar, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3791/08 (f. 78/80), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 184/09 (f. 82/83), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guarapuava, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145390/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ADMIR STRECHAR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guarapuava, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 183/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146396/08
ORIGEM : FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundação Educacional de Guarapuava. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas da Fundação Educacional de Guarapuava, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Leocadio Souza Pupo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram apuradas irregularidades ou ressalvas nas presentes contas, através da Instrução nº 2249/08 (f. 25/38), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 201/09 (f. 39/40), pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146396/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas prestadas pelo Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 184/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205066/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Arapongas. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a entrega em atraso dos documentos que compõem a prestação de contas e da prestação eletrônica, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.
As contas do Executivo Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Roberto Pugliesi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5346/08 (f. 604/611) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, entrega em atraso da prestação eletrônica e dos documentos que compõem a prestação de contas, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC n° 113/05, em face da entrega em atraso da prestação eletrônica e dos documentos que compõem a prestação de contas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21.339/08 (f. 612/613), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, discorda do posicionamento da DCM, concluindo pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2007, por entender que o recolhimento aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, não descaracteriza a irregularidade.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pese o posicionamento do Ministério Público, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que a irregularidade anteriormente apontada "recebimentos a maior por parte dos agentes políticos", foi regularizada por ocasião do contraditório, onde a Entidade comprova o recolhimento dos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados.
Quanto à "aplicação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú", esclarece o responsável que as contas foram encerradas no decorrer do exercício de 2008, ou mantidas por força de contrato de financiamento, até a liquidação do respectivo financiamento. Diante das justificativas, o item pode ser ressalvado.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, bem como dos documentos que compõem a prestação de contas, considerando as justificativas apresentadas às f. 498 pelo interessado e as recentes decisões sobre a matéria, entendo que os itens podem ser considerados como ressalvas. Deixo de aplicar as multas sugeridas pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessas irregularidades poderão implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, entrega em atraso da prestação eletrônica e dos documentos que compõem a prestação de contas, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 205066/08, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de LUIZ ROBERTO PUGLIESE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, entrega em atraso da prestação eletrônica e dos documentos que compõem a prestação de contas, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 185/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 105276/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CND DO INSS. ACÓRDÃO Nº. 1365/06-TRIBUNAL PLENO. PROCESSO ANTERIOR A 01/01/2005. CONVERSÃO DO APONTAMENTO EM RESSALVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AO REPASSE DA ÚLTIMA PARCELA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 87.500,32 (oitenta e sete mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto execução de 9.234,14 m² de recape asfáltico, em trechos de vias urbanas do Município.
Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 6836/07, opinou pela irregularidade das presentes contas em razão dos seguintes fatos:
I) ausência da via original da Nota Fiscal, objeto de pagamento efetuado pelo cheque nº. 123346, compensado em 27.02.04;
II) ausência de justificativa pela apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS da empresa vencedora do Convite nº. 014/2002, com validade para o período de 07.05.07 a 05.06.07, quando deveria ter validade para os meses de junho/julho do exercício de 2002.
Foram citados então o Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jair Januário Detofol, e o Sr. Avelino Bortolini, ex-Prefeito do Município – que não se manifestou. O primeiro, por sua vez, apresentou o Protocolo nº. 356-4/08, no qual:
I) esclareceu que a via original da Nota Fiscal, objeto de pagamento efetuado pelo cheque nº. 123346, compensado em 27.02.04, não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura;
II) apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa vencedora do Convite nº. 014/2002, com validade para o período de 31.05.02 a 29.06.02.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 8025/08, procedeu à análise dos documentos, concluindo pela irregularidade das presentes contas, em virtude de ter persistido a ausência da via original da nota fiscal no valor de R$ 21.875,08, ou de outro comprovante de despesas objeto de pagamento pelo Cheque nº. 123346. Apontou, ainda a permanência da irregularidade consubstanciada na ausência de CND - Certidão Negativa do INSS específica da Obra desta prestação de contas, que, se fosse a única persistente, seria motivo para aprovação com ressalva nos termos do Acórdão nº. 1365/06 do Tribunal Pleno. Terminou por recomendar as seguintes sanções:
a) aplicação de multa ao Sr. Avelino Bortolini, gestor das contas no período da gestão 2001/2004, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documento solicitado na Instrução nº. 6836/07, fls. 83/86, da Diretoria de Análise de Transferências;
b) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
Manifestando-se por meio do Parecer nº. 19226/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolheu o entendimento da Unidade Técnica pela desaprovação das contas, não solicitando, porém, a aplicação da multa do art. 87, I, b, por entender que "a insubsistência dos argumentos e provas da defesa se traduz na desaprovação das contas".
2. Conforme Instrução e Parecer uniformes no Processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.
Em relação à ausência da CND do INSS apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, tal item merece ser convertido em ressalva, independentemente do fato de não ser a única irregularidade constatada nestes autos.
A respeito desta matéria, o Acórdão nº. 1365/06 – Tribunal Pleno, decorrente do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 389895/06, julgou necessária a apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas. Em relação aos processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, contudo, determinou que fossem aprovados com ressalva, se existente apenas esse apontamento de irregularidade. Sendo este o caso deste processo, merece ser convertido em ressalva o item referente à ausência da CND do INSS.
Permanece, no entanto, a segunda irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, referente à ausência da via original da Nota Fiscal no valor de R$ 21.875,08.
Conforme se extrai do extrato bancário de f. 82, foi repassada ao Município a última parcela do Convênio, no valor de R$ 21.875,08 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), em 25/02/2004. Em 27/02/2004, conforme consta no mesmo documento, foi compensado cheque no mesmo valor. Não demonstrou-se, no entanto, a destinação destes recursos, seja por meio da via original da Nota Fiscal, fotocópia desta ou qualquer outro documento capaz de comprovar a aplicação do valor citado.
Em relação às três primeiras parcelas do Convênio, foram apresentadas as Notas Fiscais de fls. 46 e 47 (comprovando a destinação dos recursos referentes à primeira e à segunda parcelas) e f. 46 do apenso (comprovando a aplicação do valor referente à terceira parcela). Em relação à última, no entanto, não foram anexados aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar sua destinação. Restando não comprovados, portanto, os recursos advindos do repasse da última parcela do Convênio, devem ser julgadas irregulares as presentes contas. Não se há de falar, porém, em recolhimento dos recursos recebidos, vez que foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Cabe, ainda, a inscrição do nome do gestor das contas, Sr. Avelino Bortolini, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, bem como aplicação de multa ao mesmo, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento da nota fiscal referida.
Sobre a multa, divergimos do opinativo do ilustre Procurador, no sentido de que essa falta estaria sendo sancionada pela própria irregularidade das contas, visto que não se trata de uma irregularidade meramente formal, mas, de omissão que impediu a efetiva análise da regularidade do dispêndio referido.
Face ao exposto, voto pela irregularidade da prestação de contas, com a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Avelino Bortolini, e inscrição do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 105276/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Julgar irregular a prestação de contas, com a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Avelino Bortolini, e inscrição do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES proferiu voto divergente do relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 186/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 296497/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. OBRA NÃO CONCLUÍDA. CONVÊNIO EXPIRADO EM 2004. TERMO ADITIVO E CANCELAMENTO DE REPASSES, TENDO O MUNICÍPIO ASSUMIDO A CONCLUSA DA OBRA COM RECURSOS PRÓPRIOS. INEXECUÇÃO. IRREGULARIDADE, COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DEVOLUÇÃO DO VALOR REPASSADO.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o Município acima citado e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 20.658,15 (vinte mil e seiscentos e cinqüenta e oito reais e quinze centavos), tendo por objeto a construção de uma ciclovia.
Preliminarmente a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3599/05, fls. 64/65, opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Recebimento da Obra, no que foi acompanhada pelo Ministério Público, que sugeriu, ainda, diligência à origem.
A seguir, o Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos foi citado via correspondência por duas vezes, ambas sem sucesso.
Após nova manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público pela irregularidade das presentes contas e confirmação do endereço citado no Setor de Cadastro, houve mais duas citações por correio, que, infrutíferas, foram seguidas de citação por edital. Decorridos 194 dias da publicação desta última sem que houvesse qualquer manifestação do interessado, a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar, na Instrução nº. 5166/07 pela irregularidade das contas e citação do município na pessoa do atual gestor para última e derradeira manifestação.
Oferecido o contraditório, o Sr. João Renato Custódio, por meio do Protocolo nº. 46480-7/07, apresentou os seguintes documentos:
a) justificativa de que foi expedida informação do Departamento de Obras e Urbanismo do Município constando que a obra não foi executada (fls. 101);
b) justificativa de que encaminhou a devida correspondência ao gestor anterior do município e responsável pela execução do convênio para que este pudesse exercer seu direito de defesa (fls. 101-102);
c) laudo emitido por engenheiro, Sr. José Emanuel de Carvalho, atestando que os serviços preliminares da obra foram iniciados mas não há condições para a emissão de Termo de Conclusão de Obra, uma vez que o referido objeto encontra-se inconcluso (fls. 103-104).
Também foi citado o Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, que, por meio do Protocolo nº. 58214-1/07, encaminhou os seguintes documentos:
a) justificativa de que foi repassado apenas a parcela inicial do convênio, e posteriormente o convênio foi rescindido pela SEDU, motivo pelo qual a obra não foi executada em sua totalidade (fls. 118-119);
b) justificativa de que a obra foi executa em montante maior que o valor recebido do Estado (fls. 119);
c) laudo emitido por engenheiro, Sr. Edison Fernandes Leal, atestando que houve a execução da obra em um montante de R$ 10.034,45 a maior que os valores repassados pela SEDU.
A Unidade Técnica opinou, então, na Instrução nº. 6715/08, f.133, pela citação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e do PARANACIDADE, para que informassem o valor efetivamente gasto naquela obra e a compatibilidade, ou não, dos valores repassados, no que foi atendida através do Protocolo nº. 59892-0/08, de onde foi possível auferir:
a) não foi identificado pelo órgão fiscalizador e execução dos serviços previstos em objeto licitado, f. 147;
b) o Estado repassou a parcela inicial no valor de R$ 20.658,15 e o Município assumiu a execução do resto da obra com recursos próprios, f. 147;
c) Termo aditivo, repactuando os valores do convênio, f. 151;
d) parecer de vistoria constando que não foi identificada a execução dos serviços prestados em projeto licitado, f. 155;
e) fotos do local onde deveria ter sido executada a obra, fls. 156/157.
Tendo isso em vista, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 8782/08, manifestou-se nos seguintes termos:
Examinando este Processo de acordo com o a manifestação da SEDU, e considerando:
a) que a obra não foi concluída;
b) que o recurso despendido perdeu-se, uma vez que não há como recuperar o valor que já foi gasto;
c) que o convênio expirou em 31/12/2004;
d) que o Município assinou termo aditivo assumindo a execução da obra complementando os recursos necessários;
e) que já se passaram seis anos desde a primeira despesa paga e até o presente momento não se demonstrou nenhuma atitude da administração municipal no sentido de concluir a ciclovia.
Entendemos que estão irregulares as contas do convênio em questão.
Sugeriu, ainda, as seguintes sanções:
1. recolhimento integral dos valores repassados, no valor de R$ 20.658,15, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de não comprovar a regularidade desta prestação de contas;
2. aplicação de multa ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, do documento solicitado na instrução anterior nº 3599/07 (fls. 64);
3. aplicação de multa aos Sr. João Renato Custódio, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, do documento solicitado na instrução anterior nº 3599/07 (fls. 64);

4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
Idêntico foi o entendimento do Ministério Público, que, no Parecer nº. 204/09, manifestou-se pela desaprovação das contas.
2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
De acordo com as informações prestadas pelo agente repassador, a f. 147, "Foram canceladas as despesas inscritas em Restos a Pagar referente ao exercício de 2002, conforme Decreto Estadual nº 753 de 10.03.2003, tendo sido, em conseqüência, através do Termo Aditivo datado de 05.11.2003, ajustado entre as partes, para a consecução dos objetivos ali previstos, o valor do convênio para um novo valor de R$ 82.632,59, dos quais a SEDU repassou a quantia de R$ 20.658,15 e o saldo de R$ 61.974,44 foi assumido pelo Município através de recursos próprios ou outras fontes".
Consta de f. 151 o referido termo aditivo, datado de 05.11.2003, subscrito pelo Prefeito à época, Wilson Ronald Rony de Oliveira Santos.
Corretas, assim, as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que as contas devem ser julgadas irregulares pelos seguintes motivos:
(1) a obra não foi concluída;
(2) o recurso despendido perdeu-se;
(3) o convênio expirou em 31.12.2004;
(4) o Município assumiu termo aditivo assumindo a execução da obra complementando os recursos necessários;
(5) já se passaram seis anos desde a primeira paga e até o presente momento não se demonstrou nenhuma atitude.
Acrescente-se que o cancelamento dos repasses, por ter sido objeto de repactuação entre o Município e a Secretaria, não pode servir de escusa pelo descumprimento do objeto, tendo o primeiro assumido, expressamente, a responsabilidade pela conclusão da obra, com recursos próprios.
Verifica-se, assim, dano ao erário, tanto pela falta de conclusão da ciclovia, como pelo desperdícios dos recursos repassados pelo Estado, configurando-se a hipótese do art. 248, III, do Regimento Interno.
Com relação ao dever de ressarcimento, merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, de responsabilização solidária do ex-gestor, Wilson Ronald Rony de Oliveira Santos, que deu causa ao prejuízo, nos termos do art. 248, §3º, do mesmo Regimento, e do Município, que assumiu expressamente a obrigação de conclusão da obra com recursos próprios, conforme termo aditivo de f. 146.
Deixo de aplicar a multa contra o mesmo gestor, visto que não havia como serem apresentados os documentos indicados pela Unidade Técnica, e que a materialidade da infração encontra-se absorvida pela aplicação da devolução dos valores, decorrente da própria irregularidade das cotas.
O mesmo vale com relação ao seu sucessor, Prefeito João Renato Custódio, por se tratar de ato praticado na gestão anterior e ter sido justificada a ausência dos documentos que deveriam ter sido apresentados.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, com a determinação de recolhimento do valor repassado, com os acréscimos legais a serem apurados pela Diretoria de Execuções, solidariamente, pelo Município e pelo Ex-Prefeito, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, bem como da inclusão do nome deste último no cadastro de responsáveis com contas irregulares.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 296497/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar irregulares as presentes contas, com a determinação de recolhimento do valor repassado, com os acréscimos legais a serem apurados pela Diretoria de Execuções, solidariamente, pelo Município e pelo Ex-Prefeito, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, bem como da inclusão do nome deste último no cadastro de responsáveis com contas irregulares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 187/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46333/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DOS VALORES JÁ EFETUADO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 244.999,55 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de uma área de 20 alqueires paulistas, destinada à edificação de 377 unidades habitacionais.
Após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira – o que caracterizaria desatendimento ao disposto no art. 116, §4º, da Lei nº. 8.666/1993 –, o Relator do Processo, por meio do Despacho nº. 390/08, determinou ao gestor responsável recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da referida ausência de aplicação. Foi cumprida a determinação do Relator e comprovado, por meio do Protocolo nº. 28941-3/08, o recolhimento dos valores apontados.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 6804/08, opinou então pela regularidade das contas em análise, ressalvando a ausência de aplicação financeira.
Diverso foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, através do Parecer nº. 20051/08, manifestou-se pela irregularidade desta prestação de contas por entender que "o referido descumprimento de norma legal [ausência de aplicação financeira], no caso o artigo 116, §4º da Lei nº. 8.666/93, configura uma das hipóteses de irregularidade consubstanciadas no artigo 248 do Regimento Interno desta Corte".
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, pelo gestor das contas, Sr. José Antonio Otoni, sanou o possível prejuízo causado ao erário. Ademais, a orientação jurisprudencial desta Casa vem apontando para a conversão em ressalva da irregularidade referente à ausência de aplicação financeira, conforme se verifica nos Acórdãos nº. 1027 - Primeira Câmara, nº. 764/07 - Primeira Câmara e nº. 769/07 - Primeira Câmara.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 46333/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular as contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 188/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183231/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : IDEVAL SANTOS FERRARINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS ATINGIDOS EMITIDO APÓS APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS. REGULARIDADE.
1. Trata o presente comprovação de convênio firmado entre o Município de Cidade Gaúcha e SEED – Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R$ 82.404,24 (oitenta e dois mil e quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) e tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4254/06, opinou pela irregularidade das contas em razão de:
- ausência de devolução ou aplicação de saldo do convênio;
- falta de comprovação do recolhimento do resultado de aplicação financeira não auferida sobre os valores disponibilizados em conta corrente;
- ausência do ato de designação da Comissão de Licitação para o exercício de 2005, referente às Cartas Convites nº. 105/2004 e 44/2005;
- ausência da publicação do resultado da Tomada de Preços nº. 001/2004;
- ausência da ata de julgamento da Carta Convite n.º 105/2004.
Concedido contraditório, a parte acostou aos autos nova documentação, que a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº. 5901/07, considerou insuficiente para sanar as seguintes irregularidades:
- ausência de aplicação financeira sobre os valores e durante os períodos enumerados;
- comprovação de devolução ou aplicação do saldo do convênio correspondente à última parcela repassada no exercício de 2004;
- ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos relativo às parcelas liberadas durante o exercício de 2004.
Manifestando-se novamente, o Município beneficiário afirmou que a falta de aplicação financeira não representou dano ao erário, justificativa esta não acolhida pela Unidade Técnica que, por meio da Instrução nº. 3310/08, por entender que "a falta de aplicação de recursos afrontou o preceituado no art. 116, §4º da Lei Federal nº. 8666/93", opinou pelo reembolso dos recursos oriundos do rendimento de aplicação financeira ao Tesouro do Estado. O Órgão Técnico afastou, ainda, a alegação do Município de que já havia prestado contas em relação ao saldo pendente no valor de R$ 14.333,34 (quatorze mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), vez que não foram apresentados os comprovantes de despesas relacionadas a estes recursos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9824/08, acompanhando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, foi pela desaprovação das presentes contas, em razão da ausência de aplicação financeira e da existência de saldo no valor de R$ 14.333,34.
Conforme determinado pelo despacho nº. 923/08, f. 55, os ordenadores das despesas realizaram o reembolso dos recursos oriundos de aplicação financeira, o que levou a Diretoria de Análise de Transferências a considerar, na Instrução nº. 7709/08, sanada essa irregularidade. Manteve, porém, o entendimento pela desaprovação das contas em razão da persistência da irregularidade referente à existência de saldo pendente. Sugeriu, ainda, as seguintes sanções:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 14.332,87, pelo Município de Cidade Gaúcha, com fundamento nos art. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos art. 248 e 249 e do Regimento Interno do Tribunal;
b) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº. 113/2005, e dos art. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC nº. 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97, e nos art. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959/94.
No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público, que, no Parecer nº. 19492/08, foi pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas pela Unidade Técnica.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvando-se o atraso na aplicação dos recursos no valor de R$ 14.333,34 (quatorze mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), o que foi feito após o término de vigência do convênio.
Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 7709/08, fls. 590-592, a vigência do convênio ora analisado expirou em 30 de Junho de 2005, havendo, nesse período, saldo no valor de R$ 14.333,34. O Município, no entanto, ainda que fora do prazo, utilizou esses recursos, o que restou comprovado às fls. 474-476, em que anexou os comprovantes de despesas datados de Dezembro de 2006.
Ademais, o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEED, f. 569, data de Novembro de 2007. A análise da qual resultou a conclusão pela sua emissão contemplou, portanto, a aplicação dos recursos acima citados. Como restou demonstrada a aplicação destes recursos em prol do cumprimento do objeto do convênio, não se há de falar em devolução dos mesmos.
Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, ressalvando o fato de o valor de R$ 14.333,34 ter sido utilizado, ainda que com o objetivo de dar cumprimento ao objeto do convênio, após o término da vigência do mesmo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183231/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando o fato de o valor de R$ 14.333,34 ter sido utilizado, ainda que com o objetivo de dar cumprimento ao objeto do convênio, após o término da vigência do mesmo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 ˜– Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 189/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 229216/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONVÊNIO PLURIANUAL. CONVÊNIO INICIAL JÁ APRECIADO PELA DAT. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONVÊNIO INICIAL. ECONOMIA PROCESSUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado entre a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 63.906,37 (sessenta e três mil, e novecentos e seis reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
Na Instrução nº. 6107/08, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Convênio inicial e da comprovação de despesas referente ao terço de férias dos funcionários da entidade. Opinou, também, pela concessão do contraditório à entidade, que foi apresentado pela mesma através do Protocolo nº. 55414-1/08.
No contraditório, a entidade esclareceu que o terço de férias foi pago junto com o salário do mês de dezembro, sanando, portanto, esta irregularidade. Deixou de apresentar, porém, o Termo de Convênio, ausência esta, no entanto, que a Unidade Técnica, através da Instrução nº. 7976/08, opinou pela conversão em ressalva, com a seguinte justificativa:
"considerando que trata-se de um convênio plurianual, e que o convênio inicial já foi apreciado por esta Unidade e ainda considerando-se que foi anexado o Termo Aditivo (fls.41), entendemos que é de se aplicar ao caso o princípio da 'economia processual', ressalvando-se a ausência verificada."
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 19541/08, manifestou-se, igualmente, pela regularidade das presentes contas, ressalvando a ausência do Termo de Convênio inicial.
É o relatório.
2. Conforme Instrução e Parecer uniformes, estão em condições de serem aprovadas as presentes contas, ressalvando-se a ausência do Termo de Convênio inicial.
Primeiramente apontada pela Diretoria de Análise de Transferências como irregularidade, a ausência do Termo de Convênio inicial deve ser convertida em ressalva, pois, como apontou essa mesma Diretoria, tratando o presente convênio de convênio plurianual e considerando-se o fato de o convênio inicial já ter sido apreciado pela Unidade Técnica, bem como de ter sido anexado Termo Aditivo, f. 41, em atendimento ao princípio da Economia Processual, converta-se em ressalva a ausência apontada, nos termos do art. 16, II, da LC nº. 113/05 e do art. 247 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando a ausência do Termo de Convênio inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229216/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando a ausência do Termo de Convênio inicial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 190/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 267452/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmada com a SEED – Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 16.712,45 (dezesseis mil e setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino pública estadual residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 7270/08, opinou pela regularidade das presentes contas, ressalvando, porém, os seguintes itens:
- atraso de 173 (cento e setenta e três) dias na prestação de contas;
- ausência do Parecer da UGT, da Declaração de Guarda de Documentos e do Ato de Designação da UGT.
Recomendou, ainda, aplicação de multa ao Prefeito do Município à época, com base no art. 87, II, b, da LC nº. 113/2005.
No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 20570/08, foi pela regularidade com ressalva das presentes contas.
É o relatório.
2. Conforme Instrução e Parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas, em razão do atraso de 173 (cento e setenta e três) dias na prestação de contas.
Com relação à ressalva resultante do atraso de 173 dias na sua prestação, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, mostra-se inviável a aplicação da multa de R$ 200,00 (duzentos reais) ao responsável, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, vez que não foi oportunizado contraditório previsto no art. 355, §2º, do Regimento Interno.
Face ao exposto, voto no sentido e que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 267452/08, do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 192/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 524060/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO QUE ELABOROU A PROVA QUESTIONADA PELO MPjTC. MOTIVO INSUFICIENTE PARA NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ivatuba, para o provimento do cargo de Médico (2º colocado), por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2007.
Preliminarmente, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 5228/08, opinou pela legalidade e registro do presente ato admissional, no que não foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 5871/08, opinou pela realização de diligência a fim de que o Município prestasse esclarecimentos acerca da composição da comissão elaboradora da prova que tornou possível a seleção do candidato.
Realizada a diligência, a Diretoria Jurídica voltou a se manifestar, por meio do Parecer nº. 15811/08, pelo registro do ato.
e:Diverso foi o pronunciamento do Ministério Público, que, procedendo à análise do Protocolo nº. 49564-1/08, concluiu, no Parecer nº. 16618/08, pela negativa de registro à contratação ora analisada em razão dos seguintes fatos:
a) a Municipalidade esclareceu que a "Comissão Especial de Concurso Público" foi composta por servidores efetivos do Município, encarregados de elaborar a prova escrita do certame;
b) esses servidores, porém, desempenham as funções de Administrador (Claudinei Aparecido Vená), Farmacêutica (Grazielli Ruiz) e Enfermeira (Mariane Fátima Parisotto de Abreu), não possuindo, portanto, a qualificação necessária para elaboração de prova visando à contratação de Médico;
c) o Concurso Público aqui analisado não cumpre, portanto, o requisito constitucional para investidura em cargos públicos de "avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente pode ser realizado por profissionais devidamente qualificados", não atendendo ao disposto no art. 37, II, da CF/88 ;
d) o desatendimento ao dispositivo constitucional é evidenciado, também, na simples leitura das 20 questões constantes da prova (fls. 61-63) das quais 10 são questões avaliativas de conteúdos básicos de língua portuguesa e as outras 10 versam sobre conteúdos da área de saúde, porém, notadamente sem o grau de complexidade que a avaliação de um candidato ao cargo de Médico exige.
Sugeriu, ainda, a douta Procuradora, o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como a instauração de incidente de Prejulgado, na tentativa de uniformizar, nesta Corte, o procedimento e os critérios de implementação da Súmula Vinculante nº. 03 do STF a casos semelhantes ao presente.
Intimado a se manifestar pelo Relator do Processo, o Município apresentou o Protocolo nº. 60881-0/08, no qual alegou que:
- não restou demonstrado "qualquer irregularidade formal ou material, afronta à legislação, apesar da interpretação equivocada da Constituição Federal, bem como prejuízo ao Erário";
- a Administração Pública de Ivatuba preocupou-se em escolher "pessoas de conhecimentos técnicos e nunca inferiores aos dos candidatos" para compor a Comissão Especial de Concurso Público e, para tal, selecionou servidores com curso superior;
- a opção pela não contratação de empresa encarregada de elaborar as provas do concurso se deu por razões de ordem financeira;
- o que se buscou no concurso foi a contratação não de "médico com Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, mas sim profissional que atendesse as condições e exigências da Lei Federal nº. 8080/90, que regulamenta o Sistema único de Saúde – SUS".
Manifestando-se conclusivamente, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 20750/08, por considerar ausente qualquer comprovação de ilegalidade no concurso em tela, opinou pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº. 645/09, considerando inalterado o panorama fático e jurídico, reiterou o Parecer nº. 16618/08.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato de admissão.
Quanto ao questionamento trazido pela douta Procuradoria, acerca da composição da Comissão Especial de Concurso Público, cumpre observar que o Município, de apenas 3.000 (três mil) habitantes – destes, ¾ (três quartos) dedicados à produção agrícola –, realizou dentro de suas possibilidades fáticas o referido concurso. Segundo depreende-se do alegado pelo Prefeito no Protocolo nº. 60881-0/08, inviável seria a contratação de uma empresa para execução do processo de seleção, devido a razões de ordem financeira. Sendo assim, optou-se por constituir a Comissão Especial de Concurso Público com servidores do próprio quadro do Município que possuíssem curso superior. A ausência de servidor com o título de Médico na referida comissão é explicada pelo fato de não haver, à época, no quadro do Município, servidor com tal titulação – razão, aliás, pela qual foi realizado o Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2007. Buscou-se, então, suprir essa falha com a presença de duas profissionais da área de saúde, Farmacêutica e Enfermeira, na equipe elaboradora do exame.
A alternativa seria, por hipótese, a terceirização do serviço de elaboração de provas.
Ocorre que também essa situação vem sendo objeto de questionamentos por esta Corte, especialmente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao processo de seleção da empresa contratada. Diante das dificuldades financeiras das Prefeituras, o que impede a contratação de empresas renomadas, tem-se observado a contratação de profissionais sem o preparo técnico ideal, incorrendo na mesma falha apontada pela douta Procuradoria.
Ou seja, a forma de realização do concurso adotada pelo Município de Ivatuba, ainda que longe do ideal, reflete o propósito de atendimento à obrigatoriedade do concurso público, com as condições disponíveis.
Quanto à análise específica das questões temáticas, não se verifica, de plano, a incompatibilidade alegada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de avaliação da idoneidade da prova para a seleção de médico. A singeleza da prova não justifica, por si só, sua inaptidão como instrumento de avaliação dos candidatos.
Ademais, conforme alegado, não houve propositura de qualquer ação judicial ou outra medida administrativa contra a realização do ato ora analisado, do pode-se deduzir não estar caracterizada a inobservância dos princípios constitucionais que regem a matéria, especialmente, no que tange à impessoalidade, publicidade e legalidade.
Não foi, portanto, identificada irregularidade formal ou material que motivasse a manifestação pela negativa de registro do ato admissional.
Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 524060/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 193/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143879/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2002. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
As contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Celso Samis da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2876/07 - fl. 613 a 624) havia concluído pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentos que comprovem as suplementações orçamentárias autorizadas pela Lei Orgânica Anual e a emissão de empenhos em valor superior às dotações. Também havia apontado itens como ressalvas (1 - inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes, resultantes de lançamentos contábeis equivocados, 2 - incremento de 24,12% nas despesas com serviços de terceiros, em desatenção ao contido no artigo 72 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, 3 - ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, 4 - não realização de cálculo atuarial, que passou a ser feito somente em 2004, 5 - valores percebidos a maior pelo ex-Prefeito, ressarcidos, conforme comprovante de depósito - fl. 115 do anexo 3 - sem a aplicação de correção monetária sobre o montante de R$ 186,18, e 6 – o Município mantém sistema próprio de previdência, mas não possui conta-corrente específica para movimentação dos recursos pagos e arrecadados).
A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 10.594/07 - fls. 626 e 627), havia corroborado a opinião da unidade técnica, acrescentando que a municipalidade deveria ser alertada para que adotasse medidas cabíveis para saneamento das ressalvas apontadas, sob pena de desaprovação das contas em análise futura.
O Acórdão n.º 2.961/2007 – 1.ª Câmara determinou diligência ao município, a fim de que esclarecesse os motivos da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de 1995 a 2001, os quais deveriam ter sido quitados no exercício de 2002.
A unidade técnica (Informação n.º 2131/08 – fls. 754 a 756), ao proceder ao exame da documentação juntada (protocolo n.º 43606-8/08 – fls. 658 a 752), constatou que o município efetuou os pagamentos dos precatórios questionados.
A representante do Parquet (Parecer n.º 18172/08 – fls. 757 e 758), salientando que permanecem as demais irregularidades constatadas, reitera seu posicionamento pela "desaprovação" (sic) das contas em apreço, haja vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e da emissão de empenhos em valor superior às dotações.
PROPOSTA DE DECISÃO
Foram abertos (13% da despesa fixada) créditos adicionais acima do limite de 10% autorizado pela Lei Orçamentária Anual (art. 4.º da Lei Municipal n.º 2482/2001). Em que pese a constatação irrefutável da irregularidade, é de se notar que nos exercícios posteriores (2003 e 2004), esse limite foi respeitado (conforme Instrução 1958/04 no processo 136612/04 – utilizados 11,79% de 15% autorizados - e a instrução 3244/05 no processo 0125077/05 – utilizados 14,66% de 15% autorizados), bem como não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão, o que possibilita a conversão em ressalva desse apontamento.
No que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações, conforme consta do item 1.8 do Anexo I da Instrução n.º 1380/03 (fls. 375 a 393 do volume 1), trata-se de diferenças entre o que foi empenhado e pago, totalizando R$ 863.559,76. Considerando que neste exercício houve superávit financeiro em montante muito superior àquela diferença (R$ 10.906.848,97 – fl. 379 do volume 1), e que não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão, também neste apontamento é possível a conversão em ressalva.
No que tange às ressalvas de natureza previdenciária (não realização de cálculo atuarial e ausência de conta-corrente específica para movimentação dos recursos pagos e arrecadados), a unidade técnica consigna que o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu foi extinto no exercício de 2001 e, conforme declarado pelo responsável, somente veio a ser reinstituído no exercício de 2005 por considerar que a inexistência de conta-corrente específica já havia sido apontada como irregularidade no exercício de 2001, quando houve a extinção do sistema previdenciário próprio, a DCM entendeu que seria motivo de ressalva nas presentes contas.
Divirjo desse entendimento. Como no exercício em análise não estava vigente o regime próprio de previdência, não há falar em irregularidades/ressalvas dele decorrentes, razão por que considero sanados os itens referentes à ausência de cálculo atuarial e de conta-corrente específica para movimentação dos recursos pagos e arrecadados pelo sistema próprio de previdência.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Celso Samis da Silva, atinentes ao Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2002, em função da abertura de créditos adicionais acima do limite pela Lei Orçamentária Anual, emissão de empenhos em valor superior às dotações, inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes, incremento de 24,12% nas despesas com serviços de terceiros, em desatenção ao contido no artigo 72 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e valores percebidos a maior pelo ex-Prefeito, ressarcidos sem a aplicação de correção monetária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143879/03, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de CELSO SAMIS DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Celso Samis da Silva, atinentes ao Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2002, em função da abertura de créditos adicionais acima do limite pela Lei Orçamentária Anual, emissão de empenhos em valor superior às dotações, inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes, incremento de 24,12% nas despesas com serviços de terceiros, em desatenção ao contido no artigo 72 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e valores percebidos a maior pelo ex-Prefeito, ressarcidos sem a aplicação de correção monetária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 194/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 57253/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Palmas. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Eliseu Lustosa Milla, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 056/09 - fls. 269 a 277) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 1400/09 – fls. 278 e 279), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Eliseu Lustosa Milla, atinentes à Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 57253/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, de responsabilidade de ELISEU LUSTOSA MILLA,

ACORDAM

o:OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Eliseu Lustosa Milla, atinentes à Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 195/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171140/01
ORIGEM : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
INTERESSADO : GERSON LUIZ KOCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 940.300,00 (novecentos e quarenta mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto aplicar recursos financeiros da SEED para a gestão do "Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Estado do Paraná" - PROEM.

Após diversas diligência para que fossem apresentados os documentos pertinentes, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 382/07 - fls. 277 a 282) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão plano de aplicação apresentado não se adequar aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pelo recolhimento integral dos valores repassados e a inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Apresentada nova defesa (protocolo n.º 65172-0/07 – fls. 286 a 291), a unidade técnica (Instrução n.º 4224/08 – fls. 294 a 296) aduz que é preciso tomar por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de avaliar o item irregular.

Observa que em nenhum momento processual houve questionamentos relativos a desvios de recursos, aplicações em finalidades diversas ou ausência de comprovação das despesas efetuadas, limitando-se o questionamento à ausência ou inadequação do Plano de Aplicação. Afirma que se deve levar em consideração que o repasse de recursos é relativo ao exercício de 1998, época em que, segundo a unidade técnica, este Tribunal de Contas possuía incertezas relativas a forma de consecução de cada um dos instrumentos necessários a formalização de convênios.

Ao final, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Gerson Luiz Koch, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Despacho n.º 112/08 – fl. 297), reafirma seu posicionamento (Parecer n.º 4606/07 – fl. 283) de que o Sr. Ramiro Wahrhaftig não foi pessoalmente citado, e embora o Sr Gerson Luiz Koch apresente defesa por ambos, não traz instrumento de mandato com poderes para tal. Assim, sua opinião pela renovação da citação àquele responsável.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Por se tratar do exercício de 1998, era vigente o Provimento 29/1994, em que a única vedação prevista para conversão em ressalva das falhas de natureza formal era a ocorrência de dano ao erário. Como nos presentes autos não se configurou essa hipótese, é cabível a conversão do apontamento referente à inadequação do Plano de Aplicação à Lei Federal de Licitações.

Quanto à preliminar de defeito na citação, em que pese ter realmente havido, entendo que, em homenagem aos princípios do informalismo moderado e da celeridade processual, possa desde logo ser analisado o mérito do presente processo, uma vez que, caso acatada a presente proposta de decisão, não haverá responsabilização pessoal desses gestores.

Também não é demais lembrar que, conquanto a Resolução 3501/2003 (fl. 230) tenha ordenado a citação do Sr. Ramiro Wahrhaftig, este não figura no pólo passivo deste processo, posto que era titular do órgão estadual concedente.

Face ao exposto, acompanhando a opinião da unidade técnica, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Entendo ainda pertinente que seja cientificada a inspetoria responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para que avalie se nas transferências voluntárias de sua responsabilidade tem sido observada adequação dos planos de aplicação aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171140/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária, acompanhando a opinião da unidade técnica, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 196/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181816/05
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : SERGIO CHAEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do Convênio celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho e a SESA – pela regularidade das contas e inscrição do saldo do convênio

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de comprovação de contas de convênio, encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho, para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, no valor de R$ 330.000,00, relativamente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objetivo a manutenção do consórcio.

A representante legal da entidade (protocolo nº 552137/07 – fls. 147 a 217), Sr.ª Valentina Helena de Andrade Toneti, em complementação à documentação apresentada por ocasião do exercício do contraditório, solicitou a juntada de uma série de documentos relativos ao sistema de credenciamento para a contratação de serviços médico-hospitalares.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6216/08 ˜– fls. 221 a 223) opinou pela irregularidade das contas, uma vez que a despeito da existência de saldo financeiro no valor de R$ 27.690,99, remanescia ausente termo aditivo que prorrogasse a vigência do feito a partir de 31/12/2007.

Em resposta (protocolo n.º 573464/08 – fls. 227 a 238), a entidade acosta termo aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2008. A unidade técnica (Instrução n.º 8400/08 – fls. 239 e 240) concluiu que estão saneadas as irregularidades anteriormente apontadas, pugnando pela inscrição do convênio na listagem de pendências da Diretoria, tendo em vista a existência do valor de R$ 27.690,99 pendente de utilização.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo (Parecer n.º 20348/08 – fls. 241 e 242), considerando a juntada da relação dos procedimentos ambulatoriais realizados pelo Consórcio, notas fiscais de prestação de serviços, Edital de Habilitação divulgado no sítio na Internet - www.cisnorpi.com.br, cópia dos contratos de prestação dos citados serviços, e demonstração da prática de Chamamento Público, verifica que a utilização, pela entidade, do sistema de credenciamento para a contratação de serviços médico-hospitalares, com o pagamento dos prestadores de serviços com base na tabela SUS, atende aos requisitos legais, estando em conformidade com Resoluções desta Corte. Ressalta que a comprovação da prorrogação da vigência do convênio concede prazo para a aplicação do saldo remanescente em conta bancária, o que faz a representante do Parquet compartilhar da orientação da unidade técnica.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado:

1 – com fulcro no art. 16, inciso I, da lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas do Sr. Sérgio Chaek, relativas a convênio celebrado entre Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, no valor de R$ 330.000,00, relativamente ao exercício financeiro de 2004; e

2 – com fulcro no art. 50 da Resolução n.º 03/2006, autorize a inscrição do convênio na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista a existência do valor de R$ 27.690,99 pendente de utilização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181816/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas do Sr. Sérgio Chaek, referente ao convênio celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2004, com fulcro no art. 16, inciso I, da lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Inscrever o convênio na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista a existência do valor de R$ 27.690,99 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), pendente de utilização, com fulcro no art. 50 da Resolução n.º 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 198/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 572448/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de pessoal. Ausência de comprovação de regularidade do certame. Inspeção.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Serranópolis do Iguaçu, atinente ao Edital CP-01/n.º 001/2007, de 28/06/2007 (fls. 010 a 021), para preenchimento de vagas de nível fundamental, médio e superior. De acordo com o edital do certame, as vagas eram para os seguintes cargos: 1) Farmacêutico (01 vaga, salário mensal de R$ 1.396,48, por 40 horas semanais); 2) Professor de Educação Física (01 vaga, salário mensal de R$ 1.079,97, por 40 horas semanais); 3) Fisioterapeuta (01 vaga, salário mensal de R$ 888,51, por 20 horas semanais); 4) Fonoaudiólogo (01 vaga, salário mensal de R$ 888,51, por 20 horas semanais; 5) Oficial Administrativo (03 vagas, salário mensal de R$ 1.028,56, por 40 horas semanais); 6) Topógrafo (01 vaga, salário mensal de R$ 1.028,56, por 40 horas semanais); 7) Auxiliar Técnico Contábil (02 vagas, salário mensal de R$ 1.028,56, por 40 horas semanais); 8) Auxiliar Técnico Financeiro (02 vagas, salário mensal de R$ 888,51, por 40 horas semanais) 9) Instrutor de Práticas Desportivas (01 vaga, salário mensal de R$ 888,51, por 40 horas semanais); 10) Técnico Administrativo (02 vagas, salário mensal de R$ 714,74, por 40 horas semanais); 11) Assistente de Educação (03 vagas, salário mensal de R$ 654,09, por 40 horas semanais); 12) Auxiliar de Tesouraria (02 vagas, salário mensal de R$ 654,09, por 40 horas semanais); 13) Auxiliar Contábil (02 vagas, salário mensal de R$ 654,09, por 40 horas semanais); 14) Auxiliar de Setor de Benefício (02 vagas, salário mensal de R$ 598,58, por 40 horas semanais); 15) Auxiliar Administrativo (01 vaga, salário mensal de R$ 547,79, por 40 horas semanais); 16) Recepcionista (03 vagas, salário mensal de R$ 547,79, por 40 horas semanais); e 17) Inspetor de Alunos (04 vagas, salário mensal de R$ 419,83, por 30 horas semanais).
Atendendo à solicitação do representante do Ministério Público (Parecer n.º 5911/2008 - fls. 171 a 176) foi determinada diligência à origem (Despacho n.º 2514/08 - fl. 180) para que a municipalidade apresentasse diversos documentos.
A Administração Municipal (Ofício n.º 483/2008 - fls. 182/186) informou que para a contratação de empresa responsável pela condução do certame foi realizado processo de dispensa de licitação nº 29/2007, o qual resultou na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda.. Acrescentou que a referida empresa possui registro junto ao CRA (n.º 1453), tendo como responsável técnica a Sr.ª Solange Burigo Callegari. No tocante à demonstração da titulação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, o município limitou-se a apresentar cópias dos decretos que nomearam os servidores integrantes da Comissão Especial de Seleção. Em relação à apresentação dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, esclarece o Poder Executivo Municipal que, de acordo com o previsto no edital do concurso, "não será fornecido exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituição de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do concurso público". Por fim, quanto à demonstração do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, o ente municipal anexou ao feito cópia dos documentos solicitados.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16854/08 - fl. 227) opinou pela legalidade e registro das admissões.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.° 18164/08 r:– fls. 228 a 240), primeiramente consigna que restou comprovada a obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos artigos 16, 17 e 21.
No que se refere à contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., com dispensa de licitação, aduz que não há notícia nos autos de que a empresa contratada possua a qualificação técnica necessária para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados, o que feriria o art. 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 . Traz à colação cópias (fls. 238 a 240) de divulgação na Internet de que o Ministério Público Estadual, a fim de zelar pela lisura das seleções públicas, vem provocando o Poder Judiciário para pedir a anulação dos concursos face à constatação de dispensa indevida de licitação e adoção exclusiva de critério econômico para a escolha da empresa. Nesse sentido, também cita pronunciamento do ilustre Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 11900/08, no processo de admissão de pessoal n.º 26441/08), em que ressalta que a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais, como a contratação de empresa responsável pela realização de destes serviços, não pode se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, conforme defendido pelo eminente Professor Marçal Justen Filho. Quanto a esse ponto, conclui o representante do Parquet que não houve a devida cautela por parte da organização do concurso na contratação de empresa devidamente qualificada, nem houve a preocupação em se demonstrar a qualificação necessária dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas do certame.
No que tange à recusa ao fornecimento dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, consigna o eminente representante do Parquet que a regra editalícia de vedação de conhecimento a instituição de direito público não é oponível a este Tribunal, em face do seu dever constitucional de apreciar a legalidade dos atos de admissão a qualquer título.
Alerta para o fato de que tramita nesta Corte a representação n.º 604021/07, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contratações firmadas pelos entes públicos com a empresa Mandato Consultoria Ltda..
Ao final, pugna por reiterar diligência a fim de que a municipalidade junte aos autos cópias de documentos (relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, caso em que devem ser juntados os recibos de pagamentos a autônomos), por diligência a conselhos regionais cujas profissões tenham sido objeto do edital em exame, a fim de que respondam a questões formuladas pelo representante do MPjTCEPR (se tiveram conhecimento da realização do concurso; se há legislação ou norma própria do Conselho disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos, se há legislação ou norma própria do Conselho cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar, se os sócios da empresa Mandato Consultoria Ltda., Benjamin Burigo Filho e Marcelo Mascari Burigo, estão devidamente inscritos nos respectivos conselhos, ou se a mencionada empresa possui em seus quadros profissionais inscritos no Conselho), pela negativa de registro dos atos de admissão para os cargos públicos, e pela cominação de multa ao gestor, consoante ao disposto no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, registro que a representação n.º 604021/07 encontra-se em trâmite nesta Corte. Entretanto, a análise da legalidade dos presentes atos de admissão tem objeto próprio e distinto da representação, o que permite a continuidade de sua análise.
O titular da municipalidade em epígrafe, além de não trazer aos autos a documentação que comprove a legalidade da contratação e já exigida mediante realização de diligência, apresenta argumento de que o edital veda o conhecimento desta Corte do teor de diversos procedimentos realizados durante o concurso. A ausência desses documentos impede aferir a legalidade do ato de admissão, sendo causa para realização de inspeção, nos termos do art. 255 do Regimento Interno. Não é demais consignar que a insistência na recusa em apresentar esses documentos enseja a ocorrência do crime tipificado no art. 314 do Código Penal .
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela realização de inspeção no Município de Serranópolis do Iguaçu, a fim de que sejam apresentados os seguintes documentos: relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, caso em que devem ser apresentados os recibos de pagamentos a autônomos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 572448/07, do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Decidir pela realização de inspeção no Município de Serranópolis do Iguaçu, a fim de que sejam apresentados os seguintes documentos: relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, caso em que devem ser apresentados os recibos de pagamentos a autônomos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 199/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 352145/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Impugnação. Procedência. Recomendações. Monitoramento.
RELATÓRIO
Trata-se de impugnação de despesas, decorrente do processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03, de 22/12/2003, em que foi determinado que do processo principal fossem extraídas peças e formadas tantas impugnações/responsabilizações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.
No caso ora sob exame, a equipe de auditoria constatou que houve descentralização dos estoques de medicamentos e materiais para procedimentos médicos a todos os postos de saúde, partindo da chefia dos postos as solicitações de compra de materiais, sendo que não foram implantados métodos de controle de estoques, o que acarretou problemas voltados à administração e ao planejamento de estoques. Constatou-se também que, em setembro de 2003, por iniciativa do Secretário de Saúde, os medicamentos e materiais foram novamente centralizados no almoxarifado do Hospital, porém o sistema informatizado de cadastro não foi alimentado de modo eficiente. Aponta-se que não foi realizada a contagem física de estoques quando o interventor estadual assumiu a administração do município, contrariando dispositivo da Lei Orgânica Municipal.
Desse modo, por descumprimento do art. 74 da Constituição Federal e do art. 10, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, ao não ser adotado controle interno no estoque de medicamentos, foi recomendada a responsabilização de José Maria de Paula Correia (Interventor), Firmino Carlos Quarenghi e Renê Galiciolli (Secretários de Saúde). Ainda haveria a responsabilização pela aquisição de quantidades superiores de medicamentos às necessidades locais, em caráter emergencial.
Somente o Sr. José Maria de Paula Correia e o Sr. Renê Galiciolli apresentaram defesa, sendo ambas baseadas nos mesmos fundamentos. Alegaram que há contradição no relatório de auditoria, haja vista que primeiramente é apontado que em setembro de 2003 os medicamentos foram centralizados no almoxarifado do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes (sendo efetuada a contagem dos mesmos) e logo na sequência é recomendada a responsabilização dos ora impugnados por não terem inventariado os medicamentos durante a transição administrativa ocorrida com a intervenção estadual. Em seguida, alegam que no almoxarifado do referido hospital os medicamentos passaram a ter rigoroso controle de estoques, por determinação do interventor estadual, cujas características são descritas minuciosamente na peça de defesa.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2988/07 – fls. 057 e 058) aponta que todas as alegações de defesa parecem bastante plausíveis, o que poderia afastar a responsabilização dos ora impugnados, haja vista a suposta adoção de providências pela administração intervencional no sentido de implantar um sistema de controle interno de estoque de medicamentos. Entretanto, as alegações de defesa não trazem qualquer base documental probatória, o que impossibilita o acolhimento das mesmas a fim de entender como inexistentes as irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria e, consequentemente, afastar a responsabilidade dos ora impugnados. Dessa forma, a unidade técnica conclui que inexistem nos autos elementos concretos capazes de afastar a responsabilidade dos impugnados, acolhendo a proposta de responsabilização constante do relatório de auditoria, haja vista que a comissão que o elaborou teve contato direto com os fatos ocorridos no município, bem como pugnando pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
O representante do MPjTCEPR, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 19470/08 – fls. 060 e 061), aduz que a impugnação nada mais trata que informar a ocorrência de descontrole administrativo no que respeita ao estoque e à aquisição de medicamentos, afirmando que isto teria ocasionado compras desnecessárias, sem, contudo, comprová-las e quantificar os gastos. Faltariam comprovantes e dados para demonstrar prejuízo aos cofres públicos.
A defesa, para o eminente representante do Parquet, tem força suficiente para derrubar as ilações, o que lhe conduz pela improcedência da 'impugnação', sugerindo, contudo, que as recomendações da proposta impugnatória sejam acatadas, informando-se à atual administração municipal.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
As razões que fundamentaram a instauração da presente impugnação foram a não realização de inventário nos estoques de medicamentos e a aquisição de quantidades superiores de medicamentos às necessidades locais, em caráter emergencial.
Conforme assinalou o representante do MPjTCEPR, não houve quantificação de débito, o que descaracteriza a ocorrência de dano ao erário. Entretanto, as falhas apontadas são merecedoras de procedimentos corretivos por parte da administração municipal.
Assim, com fulcro no art. 273 c/c art. 267, inciso III, do Regimento Interno, proponho que este Colegiado decida:
1 - pela procedência da presente impugnação, recomendando ao Município de Matinhos que a realização cópias de segurança do sistema de controle de estoques seja efetuada em rede e com senhas de acesso e que as requisições de materiais estejam devidamente assinadas, identificadas por funcionários previamente autorizados pela administração e fechadas, visando impedir a inclusão a posteriori de itens; e
2 – pela autuação de processo de monitoramento, a cargo da Diretoria de Contas Municipais, a fim de verificar o cumprimento das recomendações acima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352145/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente impugnação, recomendando ao Município de Matinhos que a realização cópias de segurança do sistema de controle de estoques seja efetuada em rede e com senhas de acesso e que as requisições de materiais estejam devidamente assinadas, identificadas por funcionários previamente autorizados pela administração e fechadas, visando impedir a inclusão a posteriori de itens, com fulcro no art. 273 c/c art. 267, inciso III, do Regimento Interno; e
II– Efetuar autuação de processo de monitoramento, a cargo da Diretoria de Contas Municipais, a fim de verificar o cumprimento das recomendações acima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 18 de Fevereiro de 2009

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 170423/97
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 27168/07
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186440/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 202888/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 205585/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 628303/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 168217/08
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 200927/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA
Interessado: ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Processo: 222483/08
Entidade: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
Interessado: NELSON DEQUECH

Processo: 300808/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID

Processo: 463120/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS
Interessado: PEDRO PAULO BAZANA

Processo: 463456/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ
Interessado: GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA

Processo: 465505/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
Interessado: VALCIR ANTONIO SCRAMIN

APOSENTADORIA

Processo: 159658/02
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EDNA MARIA MOURA DA SILVA

Processo: 203678/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469201/06
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 376533/99
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, VALÉRIO REMO ZANINI, WILSON FERNANDES

Processo: 187753/06
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 210953/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 638015/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: JOSE CHALEGRE

Processo: 147058/08
Entidade: GRUPO DE ESTUDOS ESPELEOLOGICOS DO PARANÁ - AÇUNGUI
Interessado: GISELE CRISTINA SESSEGOLO

Processo: 166680/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 213999/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 467311/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

APOSENTADORIA

Processo: 429797/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MANOEL MATIAS

PENSÃO

Processo: 602200/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KELVYN MARQUES DE LIMA, KETHELIN MARQUES DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 403437/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 628633/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON DUARTE GUIMARAES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 184550/06
Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125874/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

Processo: 128382/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 108474/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
am:Interessado: ANTONIO LAERTES DE PAULA, ARCELIO MEZZADRI, ARNALDO ALVES, IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, JOAO MARIA MELLO, MARLI TEREZINHA DE PAULA POLATO, RUBENS PEDRO HILLEBRANT, VICENTE LOURENÇO DE SOUZA, WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

Processo: 127843/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO

Processo: 142141/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: PEDRO MEZZOMO

Processo: 155103/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 155626/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 157262/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 145039/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

Processo: 164289/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 171447/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Processo: 174845/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: SEMI NUNES DE ARAUJO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 412780/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196268/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

APOSENTADORIA

Processo: 236486/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SÉRGIO SMANIOTTO

Processo: 580578/03
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MÁRIO LIMA

Processo: 264340/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO FERREIRA DA COSTA

Processo: 333652/06
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JACOB BAULHOUT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538886/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 177208/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 513895/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135756/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Processo: 140838/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CELIO GARCIA CANEDO

Processo: 143810/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 113756/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: LOURIVAL DA SILVA, MARIO APARECIDO IURINO

Processo: 134548/07
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: EDIMIR JOSE DE PAULA

Processo: 150601/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: MARCOS OSINSKI ZURAWSKI

Processo: 153392/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 160950/08
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL
Interessado: ELEMAR MÜLLER

Processo: 175914/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 41170/05
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ABIMAEL BALDANI

Processo: 262166/05
Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
Interessado: LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS

Processo: 144043/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 194067/06
Entidade: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 162351/06
Entidade: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
Interessado: FLORINDO DALBERTO

Processo: 206492/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 213677/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADRIANA FERREIRA DE MELLO ARRIGO, CARLOS SUTIL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 224639/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
Interessado: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES

APOSENTADORIA

Processo: 4077/91
Entidade: ZILA MARI DA SILVA
Interessado: ZILA MARI DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304265/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 3, de 04 de fevereiro de 2009.

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 2009 (04/02/2009), com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a **Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, tendo como Presidente em exercício o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, estando presentes os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Ausente, por motivo de férias, o CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Ausente, por motivo previamente justificado (ofício nº 06/2009-GCMRMS), o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, ficando sua pauta adiada para a próxima sessão. Igualmente ausente por motivo de férias o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada **VALÉRIA BORBA**. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 02, de 28 de janeiro de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** noticiou o sobrestamento, na Diretoria de Contas Estaduais, dos processos nº **575416/08** e o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, dos processos nº **371256/07, 9070/09, 20030/09, 16009/09, 14111/09 e 1974/09**. Iniciados os debates, foram julgados os processos: **582610/06, 186556/07, 214320/07, 312764/07, 2592/08, 195702/08, 423078/07, 141218/07, 251935/07, 302700/07, 493053/08, 145370/07, 390994/07, 140711/08, 147473/08, 151217/08, 270359/06, 9834/07, 559810/08, 142175/04, 135427/06, 136296/06, 162600/08, 23053/04, 70220/06, 192560/06, 205500/07, 221521/07, 234372/07**. Por novo sobrestamento foi a decisão dos processos nº 390969/04 e 439454/07, da pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**. O processo nº **385020/05** foi retirado da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Os processos nº: **615929/07, 618839/07, 631843/07, 639844/07, 2380/08, 271898/07, 271910/07** continuam com pedido de vistas. Foram adiados os processos nº: **211747/07, 226772/08, 486102/05, 43001/99, 102389/02, 12540/04, 238378/07, 521649/07, 43125/08, 215431/04, 216500/04, 352161/04, 352250/04, 124562/08, 141063/04, 125509/05, 137434/05, 171536/08, 187122/08**. Foram sobrestados os processos nº: **193307/07, 359992/05, 405307/05, 499115/05, 281660/06**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Não havendo manifestação, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quatorze horas e cinqüenta e oito minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente em exercício deste Colegiado.. *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2325/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41165-0/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Xambrê. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, o valor pactuado foi de R$ 30.011,00, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.502/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.745/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificado, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.
Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005 à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi, Presidente da Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005 à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 17 de dezembro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2361/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137221/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra. Pareceres uniformes pela irregularidade formal das contas. Proposta de decisão pela realização de inspeção.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5374/07 - fls. 10 a 14) constatou a irregularidade formal das contas pela ausência dos dados informatizados relativos ao sistema SIM -Acompanhamento Mensal (Instrução Técnica n.º 23/2004) e ao Sistema SIM – Prestação de Contas Anual (Instrução Técnica n.º 34/2004)
Embora concedido prazo para apresentação de eventual defesa, conste cártulas de aviso de recebimento comprovando que o expediente alcançou os respectivos destinatários (fls. 18 e 19), bem como solicitação de prorrogação de prazo deferida (fl. 024), não se verifica ter havido manifestação do Sr. Antonio Lino de Araujo Junior (Ex-Presidente da Câmara) ou do Sr. Euzébio Lino (atual Presidente da Câmara Municipal).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3907/08 - fls. 27 e 28) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 14981/08 - fl. 30) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face do não encaminhamento dos dados informatizados.
O eminente Procurador entende, também, o necessário encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual diante da caracterização da violação do dever de prestar contas.
A ausência de informações impede a formação de juízo acerca da regularidade das contas. Estando caracterizada a lacuna de informações, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado determine a realização de inspeção no órgão municipal em epígrafe, a fim de sanear o presente processo, uma vez que, a meu ver, o interesse público repousa na apresentação dessas informações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137221/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar a realização de inspeção no órgão municipal em epígrafe, a fim de sanear o presente processo, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, uma vez que a ausência de informações impede a formação de juízo acerca da regularidade das contas, estando caracterizada a lacuna de informações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2362/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137310/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: : Prestação de Contas do exercício de 2004 do Município de São Jerônimo da Serra. Pareceres uniformes pela irregularidade formal das contas. Proposta de decisão pela realização de inspeção.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
A Diretoria de Contas Municipais, em seu exame preliminar (Instrução n.º 5363/07, fls. 134 a 143) constatou a irregularidade formal das contas pela ausência dos dados informatizados relativos ao Sistema SIM – Prestação de Contas Anual (Instrução Técnica n.º 34/2004)
Concedido prazo para apresentação de eventual defesa, por meio dos expedientes da Diretoria Geral de fls. 144 e 145, não houve manifestação da municipalidade.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3908/08 - fls. 151 e 152), considerando que o não encaminhamento dos dados informatizados constitui ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o cumprimento das exigências legais, manifesta-se pela irregularidade formal das contas.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 14983/08 - fl. 154), com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes, sem prejuízo de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual diante da caracterização da violação do dever de prestar contas.
Em que pese a regular citação de ambos (fls. 145 a 149), até a presente data não consta manifestação por parte da ex-Prefeita e do atual Prefeito Municipal.
A ausência de informações impede a formação de juízo acerca da regularidade das contas. Estando caracterizada a lacuna de informações, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado determine a realização de inspeção no município, a fim de sanear o presente processo, uma vez que, a meu ver, o interesse público repousa na apresentação dessas informações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137310/05, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, DE RESPONSABILIDADE da Sra. MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade em:
Determinar a realização de inspeção no município, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, a fim de sanear o presente processo, uma vez que, a ausência de informações impede a formação de juízo acerca da regularidade das contas, estando caracterizada a lacuna de informações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 45/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 334270/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU
INTERESSADO: GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Ausência de dano ao erário. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no valor de R$ 8.083,33 (oito mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, que teve por objeto a Ampliação de Imóvel, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1830/08, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos da Resolução nº 03 do Tribunal, de 04 de agosto de 2006, de acordo com art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a análise dos seguintes fatos:
"I - Atraso na apresentação da prestação de contas suplementar;
II - Apresentação de novas planilhas dos formulários DAT-01 ao DAT-10, em função da conclusão do Termo de Convênio;
III – Ausência do Termo de Objetivos Atingidos;
IV – Ausência da comprovação das despesas do saldo remanescente ou, a devolução do saldo devidamente atualizado;
V – Inobservância ao cumprimento do Art. 33 e incisos, da Resolução 03, desta Corte;
VI- Pendência da apresentação de extratos bancários.
Concedido prazo para o contraditório, foram protocoladas justificativas sob o nº 27302-9/08, com o esclarecimento de que a prestação de contas suplementar já havia sido protocolada nesta Corte, sob o nº 246.226/08, apensada à presente.
Em nova manifestação, a DAT emite a Instrução nº 4487/08- DAT, insistindo na irregularidade das contas e concluindo: pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, multa pelo atraso na prestação de contas, multa pelo não encaminhamento no prazo fixado , dos documentos e/ou informações solicitados, inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso, de não recolhimento dos valores, inclusão do nome em dívida ativa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12469/08, esclarece que diante da análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, impõe-se a irregularidade das contas, com imputação das seguintes sanções: a) ressarcimento ao Erário, b) responsabilidade pessoal do gestor, c) declaração de inidoneidade da entidade, impedindo-a de receber novas transferências voluntárias.
É o relatório.
VOTO
Primeiramente, há de se considerar os esclarecimentos apresentados através do protocolo nº 24622-6/08, informando que a prestação de contas foi encaminhada no dia 02 de maio de 2008, contendo a documentação complementar, inclusive o Termo de Recebimento de Obras e/ou Serviços, lavrado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, demonstrando desta forma, a aplicação dos recursos públicos.
Cabe ainda destacar que, quanto ao quesito referente a movimentação financeira, no documento de fls. 06 do protocolo acima citado consta a indicação de rendimentos auferidos na ordem de R$ 180,18.
Embora tenha sido apurado nesta prestação de contas, a ocorrência de impropriedades e faltas de natureza formal, ficou demonstrado que não houve dano ao erário e que a obra foi devidamente executada e recebida pela SEOP – Secretaria de Estado de Obras Públicas, conforme consta na certidão anexada aos autos.
Sendo assim, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão do atraso na prestação de contas e não demonstração quanto a observância dos princípios da economicidade e eficiência nas compras realizadas.
Determino a aplicação da multa administrativa a Sra. GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do atraso de 63 dias na apresentação das contas.
Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela DAT, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão do atraso na prestação de contas e não demonstração quanto a observância dos princípios da economicidade e eficiência nas compras realizadas.
II - Determinar a aplicação da multa administrativa à Sra. GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação das contas.
III – Deixar de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela DAT, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.
IV – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 80/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155073/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEL : GENTIL PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Alteração orçamentária em montante superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual: falha que transcende a esfera de responsabilidade do gestor do Instituto Previdenciário, que apenas administra os recursos repassados nos termos da legislação municipal. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor GENTIL PEREIRA DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/39.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da suplementação do orçamento em extrapolação ao limite estipulado na Lei Orçamentária Anual n.º 721/2005 (fls. 83/89 e 91/92).
Ainda, em razão do atraso no envio da prestação de contas em seu formato eletrônico, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O Ministério Público, por sua vez, entende que o atraso deve ensejar tão-somente a ressalva das contas.
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Segundo a Instrução n.º 3636/07 da Unidade Técnica, havia a autorização legislativa para a alteração do orçamento em no máximo 40% do valor da despesa prevista. No entanto, houve a suplementação do total de 118,04%.
O Instituto de Previdência municipal alega que, em que pese o valor total da suplementação, não houve integral utilização do valor liberado, uma vez que R$ 160.560,18 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos) foram utilizados para o pagamento de inativos e pensionistas, restando o saldo de R$ 214.806,49 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos).
No entanto, a Unidade Técnica manteve a manifestação pela irregularidade das contas em razão da permanência da falha mesmo quando aceitas as justificativas apresentadas pelo responsável. Segundo a instrução á fl. 86, ainda que considerado apenas o montante utilizado, as alterações orçamentárias atingem o índice de 50,49% em extrapolação à autorização da Lei Orçamentária Anual.
Contudo, cabe ressaltar que a solução do problema transcende a esfera de competência do Presidente do Instituto Previdenciário Municipal. Com efeito, a abertura de créditos adicionais compete exclusivamente ao Poder Executivo municipal – daí porque eventuais falhas na abertura de créditos adicionais não devem recair sobre a pessoa do gestor do Instituto Previdenciário Municipal, apenas dispõe dos créditos abertos pelo Poder Exectivo. Não é diversa a conclusão que se extrai da inteligência do artigo 42 da Lei nº 4320/64:
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
Em razão do exposto, afasto a falha referente à abertura de créditos adicionais como motivo de irregularidade das contas do responsável.
Quanto ao atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Todavia, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor GENTIL PEREIRA DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155073/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, de responsabilidade de GENTIL PEREIRA DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor GENTIL PEREIRA DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 81/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157033/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: OSMAR MAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2006.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5254/08, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:
1) insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2) existência simultânea de excessivos dispositivos na Lei Orçamentária Anual permitindo alterações no orçamento;
3) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
5) manutenção no Passivo Financeiro de saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos;
6) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada;
7) ausência de firma do responsável na declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, em desatenção ao artigo 15 da Instrução Técnica n.º 23/2004;
8) atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica;

9) falhas formais na constituição do Conselho de Saúde e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);
10) realização de transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;
11) ausência do plano de Avaliação Atuarial no sistema informatizado SIM-AM;
12) divergência no ajuste efetuados na Conciliação Bancária, em confronto com o extrato bancário da conta corrente nº 19545-6, agência 3637-4, do Banco do Brasil; e
13) falha formal consistente na falta de detalhamento sobre o procedimento tomado na regularização da pendência de conciliação bancária, da conta bancária nº 16768-1, do Banco do Brasil.
A respeito da manutenção no Passivo Financeiro de saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que:
"Na análise do primeiro exame consta um valor consignado da folha de pagamento dos funcionários e não repassado de R$ 174,35 (cento e setenta e quatro reais e trinta cinco centavos) referente a pensão alimentícia.
A entidade informa tratar-se de um crédito recebido em balanço de 2004 e que até a presente data o credor não foi localizado para efetuar o repasse.
qu:Dessa forma converte-se esse item em ressalva para que a municipalidade adote medidas para sanar a questão. Haja visto que a pendência vem se arrastando a muito tempo, gerando irregularidades nas prestações de conta do ente desde então e possivelmente em exercícios futuros".
Com relação à ausência de firma do responsável na declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, a Unidade Técnica assim pontua:
"A análise do primeiro exame evidenciou que em conformidade com a Instrução n° 2523/2007 da Análise da Gestão Fiscal (páginas 181 e 182) o chefe do Poder Executivo não firmou a declaração de realização de Audiência Pública, em desatenção ao art. 15 da Instrução Técnica n° 23/2004.
A entidade informa que esta procedendo a necessária regularização. Entretanto, diante da ausência de comprovação do feito converte-se o item em ressalva".
Sobre a ausência de informação do plano de Avaliação Atuarial no sistema informatizado SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais pontua:
"A entidade apresenta o plano de Avaliação Atuarial (páginas 70 a 101 do Anexo) onde constam as informações faltantes. Converte-se o item em ressalva para que a entidade preencha os dados no SIM-AM e evite incorrer em irregularidades em exercícios futuros".
Além de apontar as ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de duas multas ao responsável.
A primeira multa decorre da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/05.
A segunda multa proposta baseia-se no atraso para envio da prestação de contas em versão eletrônica, e está prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/03.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 21129/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos. Com relação às propostas de aplicação de multa, Ministério Público nada manifesta.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Observo que as falhas verificadas na gestão, apesar de numerosas, são, em sua maioria, de pequena monta e de natureza formal. Exemplo disso é a manutenção no Passivo Financeiro de saldo no valor de R$ 174,35, referente a pensão alimentícia, que não foi repassado ao credor porque esse não foi localizado.
Dissinto das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto às propostas de aplicação de multas.
Quanto à primeira – em decorrência da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais –, verifico que o valor glosado pela Unidade Técnica é de R$ 55.300,00, correspondente a 1,35% de um total de créditos adicionais de R$ 4.105.222,36. Considerando que o valor é relativamente baixo, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.
Quanto à segunda – relativa a atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica –, entendo que o fato constitui razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Todavia, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor. Verifico, por exemplo, que a prestação de contas em papel fora apresentada tempestivamente. Assim, analisando o caso concreto, não acolho essa proposta de aplicação de multa ao responsável.
Feitas essas considerações, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:
1) insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2) existência simultânea de excessivos dispositivos na Lei Orçamentária Anual permitindo alterações no orçamento;
3) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
5) manutenção no Passivo Financeiro de saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos;
6) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada;
7) ausência de firma do responsável na declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, em desatenção ao artigo 15 da Instrução Técnica n.º 23/2004;
8) atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica;
9) falhas formais na constituição do Conselho de Saúde e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);
10) realização de transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;
11) ausência do plano de Avaliação Atuarial no sistema informatizado SIM-AM;
12) divergência no ajuste efetuados na Conciliação Bancária, em confronto com o extrato bancário da conta corrente nº 19545-6, agência 3637-4, do Banco do Brasil; e
13) falha formal consistente na falta de detalhamento sobre o procedimento tomado na regularização da pendência de conciliação bancária, da conta bancária nº 16768-1, do Banco do Brasil.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157033/07, do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de OSMAR MAIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OSMAR MAIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:
1) insuficiente detalhamento dos programas e ações governamentais previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2) existência simultânea de excessivos dispositivos na Lei Orçamentária Anual permitindo alterações no orçamento;
3) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
5) manutenção no Passivo Financeiro de saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos;
6) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada;
7) ausência de firma do responsável na declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, em desatenção ao artigo 15 da Instrução Técnica n.º 23/2004;
8) atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica;
9) falhas formais na constituição do Conselho de Saúde e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);
10) realização de transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;
11) ausência do plano de Avaliação Atuarial no sistema informatizado SIM-AM;
12) divergência no ajuste efetuados na Conciliação Bancária, em confronto com o extrato bancário da conta corrente nº 19545-6, agência 3637-4, do Banco do Brasil; e
13) falha formal consistente na falta de detalhamento sobre o procedimento tomado na regularização da pendência de conciliação bancária, da conta bancária nº 16768-1, do Banco do Brasil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 ên:– Sessão nº 2.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 88/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 1672/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO REQUERIDA.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do ¬¬¬Município de Paranavaí, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n° 13/2009, informa que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu o disposto na Instrução Normativa n° 21/2008 deste Tribunal.
Ainda, noticia que de acordo com a análise da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2007, protocolo n° 165005/08-TC, as aplicações no ensino atingiram o índice de 27,08% e nas ações da saúde, de 27,03%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.
Assim, a Diretoria de Contas Municipais, opina pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de Paranavaí, com validade até 28/02/2009.
Já a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n° 07/2009-CL, informa que o processo n° 355897/07, de Recurso de Revista, consta da listagem de pendências do ora requerente.
No entanto, informa que decisão materializada no Acórdão n° 1942/07 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio analisado (processo n° 493105/04), imputou responsabilidade apenas ao ex-gestor, o Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira.
Por esta razão, a DAT afirma que o Município está apto para receber a certidão requerida.
Da mesma forma, o Ministério Público (parecer n° 826/09) opina pela expedição da certidão liberatória.
VOTO
O único impedimento à emissão da certidão liberatória ora pleiteada refere-se ao processo de Recurso de Revista n° 355897/07 (listagem de pendências às fls. 08).
A decisão materializada no Acórdão n° 1506/08 – Pleno, que julgou este recurso, manteve a decisão contida no Acórdão n° 1942/2007- Primeira Câmara (processo n° 493105/04), a qual só imputou responsabilidade ao ex-prefeito, Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira (fls. 09/13).
Deste modo, nos termos do art. 29, I, da Resolução n° 03/2006-TC, uma vez que há expressa imputação de responsabilidade ao ex-gestor, esse processo não pode ser impedimento à emissão de certidão ao Município.
Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (CNPJ n° 76.977.768/0001-81), com validade até 28/02/2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 1672/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (CNPJ n° 76.977.768/0001-81), com validade até 28/02/2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 89/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 582610/06
ENTIDADE : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANA P. KALINKE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, no valor de R$ 7.825,00 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar a VII Jornada de Enfermagem Oncológica do Hospital Erasto Gaertner.
Durante a instrução a entidade encaminhou sob protocolo nº 20892-8/08 a documentação exigida, atendendo ao solicitado no Ofício nº 423/08.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4269/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em função do atraso de 159 dias, na apresentação dos documentos solicitados na Instrução nº 6426/07 – DAT.
Entende ainda a Diretoria que em função do atraso de 159 (cento e cinqüenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas, deva ser aplicada multa administrativa de que trata o art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11721/08, esclarece que diante da análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, pois entendeu que tal regularidade deva ser ressalvada, uma vez que a prestação de contas foi protocolada com atraso.
O Ministério Público, diante do que foi certificado pela Instrução nº 4269/08 - DAT, nada tem a opor ao entendimento exarado pela Unidade Técnica, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Flávio Daniel Saavedra Tomasich.
É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16 II da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão da apresentação extemporânea de documentos.
Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida ao Sr. FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, posto que o mesmo não consta da autuação do processo, conforme exigência contida no Art. 355 § 2º do Regimento Interno.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas, em razão da apresentação extemporânea de documentos.
II – Deixar de aplicar a multa sugerida ao Sr. Flávio Daniel Saavedra Tomasich, posto que o mesmo não consta da autuação do processo, conforme exigência contida no Art. 355 § 2º do Regimento Interno.
III – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 90/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186556/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 23.190,00 (vinte e três mil cento e noventa reais),referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
Durante a instrução foram anexados os documentos referentes a presente prestação de contas, sendo que estão em conformidade com a Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas, sanando as impropriedades anteriormente apontadas, permanecendo o atraso de 46 dias na apresentação da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4287/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em função do atraso de 46 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, em desconformidade com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Entende ainda a Diretoria que em função do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, deva ser aplicada multa administrativa de que trata o art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12665/08, esclarece que diante da análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela regularidade do processo, pois este se encontra em perfeita conformidade com a Resolução nº 03/2006. No entanto, entendeu que tal regularidade deva ser ressalvada, uma vez que a prestação de contas foi protocolada com atraso.
O Ministério Público sugere a aprovação das contas com a ressalva referida, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.
Determino a aplicação da multa administrativa ao Sr. Rogério Felini Pasquetti, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 46 dias na apresentação desta prestação de contas.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.
II - Determinar a aplicação da multa administrativa ao Sr. Rogério Felini Pasquetti, gestor/ordenador das despesas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 46 dias na apresentação desta prestação de contas.
III – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 91/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 214320/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Regular com ressalva. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 60.940,85 (sessenta mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 8462, 10277, 10309, 10410 e 10562, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2º Semestre 2006.
Durante a instrução foram juntadas as documentações referentes a prestação de contas, bem como após a concessão do contraditório, a parte anexou às fls.183 o Termo de Cumprimento de Objetivos.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3892/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em função do atraso de 90 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, em desconformidade com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Entende ainda a Diretoria que em função do atraso de 90 (noventa) dias na apresentação da prestação de contas, deva ser aplicada multa administrativa de que trata o art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11048/08, esclarece que diante da análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, tendo em vista o atraso de 90 dias na apresentação desta prestação de contas.
É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.
Determino a aplicação da multa administrativa ao Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 90 dias na apresentação desta prestação de contas.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da inobservância do contido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006.
II - Determinar a aplicação da multa administrativa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, gestor/ordenador das despesas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 90 dias na apresentação desta prestação de contas.
III – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 92/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 312764/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELI GHELLERE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos do Convênio totalmente devolvidos. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 35.891,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento à crianças e adolescentes em risco pessoal e social.
Durante a instrução ficou demonstrado que o Município efetuou a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos aos cofres do Tesouro Estadual, segundo consta nos comprovantes constantes às fls. 62 e 69.
Verifica-se também que consta ás fls. co:88 a juntada do Termo de Rescisão Amigável, referente ao convênio nº 379/05, objeto desta prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4324/08, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da pendência, no cadastro desta Diretoria, tendo em vista a comprovação da devolução de valores referentes a presente Transferência Voluntária.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12291/08, esclarece que diante da análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, opina pela baixa de pendência nos termos da Instrução nº 4324/08-DAT.
É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora, tendo como motivo o Termo de Rescisão Amigável celebrado entre as partes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos, à entidade repassadora, tendo como motivo o Termo de Rescisão Amigável celebrado entre as partes.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 93/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 2592/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL. Não ocorrência dos repasses. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência municipal, encaminhada pelo Município de Diamante do Sul, para apreciação desta Corte de Contas em atendimento aos dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica desta Corte, referentes a recursos repassados pelo Município a entidades privadas no exercício financeiro de 2007.
Durante a instrução foram encaminhados os documentos solicitados pelas unidades técnicas, sendo que o Município de Diamante do Sul, encaminhou o Ofício nº 308/2007 (fls.02) informando que não houve repasses para as entidades municipais.
A Diretoria de Análise de Transferências, após análise da documentação encaminhada, informa que foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofício Circulares nº 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, onde foi verificada a existência de compatibilidade entre estas informações.
Conclui a Douta Diretoria, através da Instrução nº 4014/08, pela regularidade das contas, tendo em vista a não ocorrência de repasses efetuados pelo Município a entidades privadas, porém alerta a Diretoria a respeito das normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11538/08, e considerando as informações prestadas pela DAT e o que mais consta nos autos, opina pela regularidade das contas das transferências em apreço, alertando à municipalidade para adequação das prestações de contas futuras às normativas desta Corte, sob pena de irregularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Considerando que não houve repasses efetuados pelo Município, não há que se falar em regularidade ou não de contas, ante a inexistência de prestação de contas.
Isto posto, VOTO pelo arquivamento do presente feito, mediante a remessa destes autos à origem, contudo, julgo oportuno dar ciência ao Município acerca das recomendações contidas na Instrução nº 4014/08 – DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar o arquivamento do presente feito, mediante a remessa destes autos à origem.
II - Dar ciência ao Município acerca das recomendações contidas na Instrução nº 4014/08 – DAT.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 94/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 195702/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Estadual. Não encaminhamento do Edital. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, no valor de R$ 128.405,04 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro e/ou cessão de veículo(s) ao Município de DOUTOR ULYSSES, visando oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Durante a instrução ficou constatado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.
Observa-se que o Município deixou de encaminhar o edital e sua devida publicação do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 01/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4091/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência dos documentos de processos licitatórios, pugnando pela aplicação de multa ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis. com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12393/08, opina pela regularidade com ressalva das contas, com imposição de ressalva, e cominação de multa, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 128.405,04(cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quatro centavos).
Determino a aplicação da multa administrativa, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo De Assis, pelo não atendimento ao disposto no item 2) da letra L do art. 33, da Resolução nº 03/2006, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação dos documentos relativos ao processo licitatório.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 128.405,04 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quatro centavos).
II - Determinar a aplicação da multa administrativa, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo De Assis, gestor/ordenador das despesas, pelo não atendimento ao disposto no item 2) da letra L do art. 33, da Resolução nº 03/2006, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação dos documentos relativos ao processo licitatório.
III 20:– Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 95/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 423078/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaprevidência. Opção pelo art. 3º, da EC 20/98, combinado com o art. 3º da EC 41. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora MARIA DE FATIMA AURELIO DE LIMA, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da SEED, objeto da Resolução nº 3858 de 17 de abril de 2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de fls. 131, que retificou a Resolução nº 1532 de 20 de julho de 2007.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 7848/08 informa que, após a realização de diligência externa para retificação do cálculo da média de aulas extraordinárias e gratificação da concessão, os autos foram novamente remetidos à origem para regularização da concessão, tendo em vista o apontado pelo próprio Paranaprevidência acerca do não atendimento do tempo de 25 anos de magistério que embasaria a concessão na forma originalmente apresentada.
Retornando os autos, a Unidade Técnica aferiu a regularidade do procedimento, tendo-se retificado o cálculo de proventos e estando as vantagens incorporadas em conformidade com a Resolução nº 3877/2005 – TC. Opina-se, portanto, pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade
O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 8195/08, afirma que "não ostenta condições de registro o ato de retificação de fls. 131 e Resolução nº 3857/2006 – SEAP que mencionam aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais". Opina, destarte, pela negativa de registro, "e devolução dos autos à origem para nova retificação em conformidade com a opção firmada pela servidora".
É o relatório.
VOTO
Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, consta às fls. 115 – TC opção subscrita pela servidora de inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme valores apontados às fls. 109 – TC, de modo proporcional.
Ressalto, contudo que, contrariamente ao destacado pelo Ministério Público em sua manifestação, os proventos atribuídos pelo ato cuja legalidade ora se aprecia (Resolução nº 3858) foram fixados de forma proporcional, de acordo com o cálculo de fls. 109 – TC/ 130 – PRPRP.
O cálculo ora examinado totaliza R$ 3.351,71 mensais e proporcionais a 29/30 avos, estando em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção da servidora.
Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 7848/08 - DIJUR, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 3858, publicada no DOE nº 7707 de 24.04.08, que retificou a Resolução nº 1532 de 20 de julho de 2007, que trata da inativação da servidora MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF -01, da SEED, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 3858, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7707, de 24.04.08, que retificou a Resolução nº 1532 de 20 de julho de 2007, que trata da inativação da servidora MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF -01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 96/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 390969/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENY LEME DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pensão por morte. Pendente de julgamento do protocolo nº 522323/06. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de pensão estadual, em favor da viúva do servidor Aparecido dos Santos, falecido em 05/07/2004.
Conforme a Informação nº 4431/08, prestada pela Diretoria Jurídica - DIJUR, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo de Recurso de Revista protocolado sob nº 522323/06, o qual encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC desde 23/04/2007.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 522323/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GENY LEME DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 522323/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 97/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141218/07
ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. CONTRATAÇÕES EFETUADAS EM 1997. Atendidos os requisitos do Acórdão nº 1411/06-Pleno. Princípio da Segurança Jurídica. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, para provimento do cargo de Operador de Cabine, regulado pelo Edital nº 05/1997, realizado pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, primeiramente (Parecer nº 5402/07) aponta a ausência de documentos essenciais ao exame da legalidade das admissões e sugere diligência externa à origem para saneamento do processo.
Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 17798/07) informa que a URBS cumpriu a diligência demandada, tendo alimentado o SIM/AP através das declarações de Atos de Pessoal, em conformidade com as instruções técnicas e normativos legais pertinentes, concluindo pela legalidade e registro das admissões.
O Ministério Público junto a esta Corte propôs a realização de nova diligência para esclarecimentos acerca da ordem classificatória dos admitidos, sugerindo a realização de auditoria em todo o quadro de pessoal, para completo levantamento da situação funcional de todos os servidores.
Após a diligência, a DIJUR técnica através do Parecer nº 10186/08 informa que a URBS enviou documentos que explicam, apenas, sobre o 1°, 2º, 3°, 4°, 5°, 9º, 10º, 12º, 15º e 17º lugares. Ressalta, porém, que as contratações remontam há mais de dez anos, já se encontrando consolidadas pela ação do tempo. Assente que os servidores contratados estão de boa fé e em atenção à segurança jurídica ratifica o parecer exarado anteriormente, opinando pela legalidade e registro das admissões.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10448/08, constata que os servidores não foram admitidos na ordem de classificação obtida no concurso, opinando pela negativa de registro das admissões por desatenção ao comando constitucional.
É o Relatório.
VOTO
EN:Entendo juridicamente defensável o registro das admissões efetuadas tendo em vista os argumentos trazidos pela Unidade Técnica de que as contratações remontam há mais de dez anos, já se encontrando consolidadas pela ação do tempo e que os servidores contratados estão de boa fé.
Ademais, nenhuma impugnação foi apresentada à época das admissões desses servidores, cujos atos foram publicados.
Diante dessas considerações, acolhendo as razões apontadas no Parecer nº 17798/08 da DIJUR, de que as admissões já se encontram consolidadas pela ação do tempo e em respeito ao princípio da Segurança Jurídica, conforme vem decidindo esta Corte, baseada no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, que trata do incidente de Uniformização de Jurisprudência, VOTO pela legalidade e registro das admissões objeto deste protocolado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro das admissões objeto deste protocolado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 98/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 251935/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaraci. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006. Pela legalidade com recomendações ao Município.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARACI para o provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Agente de Controle Endêmico, Dentista e Auxiliar de Consultório Dentário.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11952/08, informa que o Município cumpriu as diligências solicitadas, apresentando os documentos e prestando os esclarecimentos requeridos, atendendo a Instrução Normativa nº 05/2006.
Nestes termos, ratifica o Parecer de nº 5965/08, opinando pela legalidade e conseqüente registro das contratações presentes nos autos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo exarado pela unidade técnica, por meio do Parecer nº 12333/08, pelos motivos a seguir relacionados:
a. o Contrato firmado pelo Município com a empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. para prestar serviços na elaboração de Portarias, Decretos e Editais, bem como na confecção, aplicação e correção das provas relativas ao concurso em tela, não foi assinado por testemunhas, não teve o seu extrato publicado e possui cláusulas genéricas, sem especificação do número do Edital ou a descrição dos cargos a serem providos, tendo sido firmado na mesma data em que foi assinado o Edital de abertura do certame, o qual competia à empresa elaborar;
b. ausência de emissão de Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, aos profissionais que elaboraram as provas, com desconto, na fonte, dos impostos devidos;
c. falta de formalização do procedimento de contratação direta da empresa, por dispensa de licitação, motivada e fundamentada através de parecer da assessoria jurídica local;
d. pré-dimensionamento do preço mínimo do contrato em data anterior ao conhecimento do número de candidatos inscritos, uma vez que o concurso público objetivou o preenchimento de vários cargos;

e. dúvida quanto ao real motivo para a escolha da referida empresa e não de outras que prestam o mesmo serviço, especialmente as Universidades, que prestam com eficiência e idoneidade o serviço de assessoramente e consecução de concursos, e
f. falta de publicidade dos nomes dos verdadeiros responsáveis pela elaboração das provas e condução do certame.
Deste modo, após a diligência demandada, o Ministério Público de Contas entende que remanescem não justificadas as questões acima elencadas, e opina pela negativa de registro das admissões em tela, pugnando ainda por:
• encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis;
• expedição de Ofício à Municipalidade orientando-a no sentido de (i) reavaliar as cláusulas dos contratos firmados com empresas privadas para assessoria e elaboração de concursos públicos, (ii) atentar para a necessidade de formalização dos processos de dispensa de licitação e (iii) proceder à realização de licitação dotada de maior publicidade, adotando como critério de avaliação das propostas o de melhor técnica e preço;
• expedição de Ofício à Receita Federal e ao INSS para que, dentro de suas esferas de atuação, procedam à devida apuração da situação relatada.
É o relatório.
VOTO
Procedem as questões apontadas pelo Ministério Público de Contas com relação à necessidade de a Administração Pública Municipal formalizar o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa privada para assessoria e elaboração de concurso público, em observância ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.
O jurista Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed., pag. 206, ensina que "a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível".
Procede, ainda, a sugestão do parquet de advertência ao Município, no sentido de reavaliar as cláusulas dos contratos firmados com empresas privadas para assessoria e elaboração de concursos públicos, para que não constem de forma genérica, mas que prevejam, pormenorizadamente, o seu objeto.
Da mesma forma, é relevante a sugestão do Ministério Público de Contas de recomendação ao Município para que, ao realizar contratação direta de empresa para assessoramento e elaboração de concursos públicos, dê preferência a Instituições de Ensino que possuem comprovada eficiência na prestação do serviço, como as Universidades.
A ausência de emissão de Recibos de Pagamento a Autônomo aos profissionais que elaboraram as provas, bem como do desconto na fonte dos impostos devidos, por sua vez, remete à alçada privada das relações entre a empresa contratada e os profissionais das áreas específicas que elaboraram e corrigiram as provas.
Verifica-se, no entanto, que a inobservância aos aspectos apontados pelo Ministério Público de Contas não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.
Na análise realizada pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pelo douto órgão ministerial, tendo sido atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de contratação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.
Isto posto, acolhendo o Parecer nº 11952/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade dos contratos realizados com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 001/2006, do MUNICÍPIO DE GUARACI, determinando o devido registro, com as seguintes recomendações sugeridas pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 12333/08, para que (i) o Município atente para a formalização dos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa privada para assessoria e elaboração de concurso público, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, (ii) reavalie as cláusulas dos contratos para que não constem de forma genérica, mas que prevejam, pormenorizadamente, o seu objeto, e (iii) dê preferência, ao contratar empresas para a realização de concursos, a Instituições que possuem comprovada eficiência na prestação do serviço, como as Universidades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes MUNICÍPIO DE GUARACI e SIDNEI DEZOTTI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal os contratos realizados com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 001/2006, do MUNICÍPIO DE GUARACI, determinando o devido registro.
II d:– Recomendar, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 12333/08, que:
(i) o Município atente para a formalização dos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa privada para assessoria e elaboração de concurso público, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93;
(ii) reavalie as cláusulas dos contratos para que não constem de forma genérica, mas que prevejam, pormenorizadamente, o seu objeto, e;
(iii) dê preferência, ao contratar empresas para a realização de concursos, a Instituições que possuem comprovada eficiência na prestação do serviço, como as Universidades.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 99/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 302700/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Complementação. Matéria decidida pelo Acórdão nº. 2275/07. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
O processo trata de documentação complementar referente à contratação da 8ª e 9ª classificadas no Teste Seletivo, objeto do Edital nº. 016/06.
A Diretoria de Contas Estaduais informa que as primeiras contratações já foram objeto de análise desta Corte, tendo sido registradas através do Acórdão nº. 2195/07-TC, tendo sido observado o prazo de validade do certame e a ordem classificatória.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 65624/08, considerando que foi obtida a autorização governamental para a realização do certame, que seguiu todas as formalidades legais e que estavam dentro do limite das possibilidades orçamentárias e financeiras à época, e ainda, que as admissões originárias foram devidamente registradas nesta Corte e que em outras oportunidades, diante de situações semelhantes esta Corte de Contas se manifestou favoravelmente ao registro das admissões, conclui pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 6716/08, retifica seu posicionamento no parecer nº 17513/07 entendendo que os cargos em análise, em função de seu caráter permanente, deveriam ser providos mediante realização de concurso público e não através de Teste Seletivo, concluindo pela negativa de registro das contratações.
É o Relatório.
VOTO
Primeiramente destaco que as primeiras contratações já foram apreciadas por esta Corte e devidamente registradas através do Acórdão nº 2195/07 e que a complementação está dentro do prazo de validade do teste seletivo realizado.
Para fundamentar a matéria, e a fim de evitar maiores delongas, além das decisões desta Corte, trago a colação decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestando-se no sentido de que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente."
Desta forma, considerando os precedentes jurisprudenciais e que as admissões originárias foram devidamente registradas nesta Corte, acompanho o posicionamento da DIJUR e VOTO pela legalidade e registro das contratações objeto destes autos, efetivadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, através do Teste Seletivo nº 016/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro das contratações objeto destes autos, efetivadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, através do Teste Seletivo nº 016/2006.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 101/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 493053/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Processo de Servidor. Retificação do Acórdão em face de erro na redação do ato.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de requerimento de servidora desta Casa que foi submetido a exame deste Plenário na sessão ordinária nº 46, de 02 de dezembro de 2008, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pelo deferimento do pedido, com a averbação do tempo de 15 anos, 02 meses e 23 dias para efeitos de adicionais, com adoção de efeitos retroativos à data do protocolo que culminou com a averbação do tempo de serviço.
No entanto, do Acórdão nº 2712/08 da Primeira Câmara constou a data para os efeitos retroativos, de 21/11/2002 que foi a data do recurso de revista interposto pela interessada e não a data de 22/07/2002, quando efetivamente foi protocolado o pedido de averbação.
Uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão, faz-se necessária a sua retificação, fazendo constar a correção do equívoco material, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.
Desta forma, proponho a retificação do Acórdão nº 2712/08 –Primeira Câmara a fim de constar a data de 22/07/2002 para os efeitos retroativos do deferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Retificar o Acórdão nº 2712/08 – Primeira Câmara, a fim de constar a data de 22/07/2002 para os efeitos retroativos do deferimento do pedido.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 102/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 145370/07
ENTIDADE : CAIXA PREVIDÊNCIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do CAIXA PREVIDÊNCIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; contas contábeis não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da CAIXA PREVIDÊNCIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 997/08-DCM (fls. 129/136), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; contas contábeis não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5738/08 (fl. 137), pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo CAIXA PREVIDÊNCIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; contas contábeis não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF nº 923.104.278-53, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145370/07, da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo CAIXA PREVIDÊNCIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; contas contábeis não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF nº 923.104.278-53, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 103/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 390994/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou na não indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde e conselho do FUNDEF.
RELATÓRIO
As contas do Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. IZIDORO DALCHIAVON, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4511/08-DCM (fls. 375/388) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou na não indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde e conselho do FUNDEF.
A Unidade sugere ainda, aplicação de multa ao administrador responsável, nos termos do artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, uma pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e outra pelo atraso na entrega dos documentos que compões a prestação de contas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17302/08 (fls. 389/390), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA, exercício de 2006, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, inclusive no que pertine a aplicação das multas.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,90% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,21% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,77% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Do exposto, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou na não indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde e conselho do FUNDEF.
Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. IZIDORO DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso III, alinea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
Já com relação a multa sugerida pela Unidade quanto ao atraso na entrega da documentação que compõe a prestação de contas, entendo que a multa ao gestor também deve ser aplicada, ocorre que diferentemente do apontado pela Unidade, vejo que o dispositivo correto para o enquadramento legal da sanção é o inciso II, B e não o inciso III, ambos do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, como indicado.
Por esta razão, aplico multa ao gestor responsável, Sr. IZIDORO DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso II, alinea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos
reais), face ao atraso na entrega da documentação que compõe a prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO
DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 390994/07, do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, de responsabilidade de IZIDORO DALCHIAVON,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE OCNTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalvas as contas do Executivo Municipal de HONÓRIO SERPA, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou na não indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do Conselho de Saúde e Conselho do FUNDEF;
II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. IZIDORO DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso III, alinea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas;
III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. IZIDORO
DALCHIAVON, CPF nº 137.514.509-63, com fundamento no artigo 87, inciso II, alinea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao atraso na entrega da documentação que compõe a prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 s:– Sessão nº 3
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 104/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140711/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: DINOVAN VIANA E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; publicação do relatório de gestão fiscal com atraso; responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.
]PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. DINOVAN VIANA E SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4560/08-DCM (fls. 98/123), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; publicação do relatório de gestão fiscal com atraso; responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.
A Unidade sugere ainda a aplicação da multa prevista no artigo 5°, I e §1° da Lei 10.028/00 para o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal e a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, F da Lei Complementar nº 113/2005 em face da não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18364/08 (fls. 124/125), opina pela aprovação com ressalvas das contas, corroborando a instrução da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Preliminarmente, verifico que a multa sugerida pela Unidade Técnica, indicando o artigo 87, III, F da Lei Complementar nº 113/2005 como seu fundamento, tem escopo na ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007 e se refere ao descumprimento de determinação do órgão deliberativo desta Casa, fato que a meu ver, se caracterizado, implica na desaprovação das contas e não somente na aplicação de multa.
Destarte, dos autos se extrai que o interessado, muito embora não tenha cumprido a determinação da Casa no exercício de 2007, cumpriu em 2008, constituindo e nomeando responsável pelo controle interno municipal.
Por esta razão, entendo que a Unidade não tenha se manifestado pela irregularidade das contas, mas somente quanto a aplicação da multa.
Contudo, para o caso em tela, vejo prejudicada a aplicação da multa se desacompanhada da desaprovação, haja vista que o item - descumprimento de determinação do órgão deliberativo da Casa – deve, necessariamente, ser coibido como irregular e acarretar a incidência da multa. Se, na opinião da Unidade a nomeação de responsável e constituição do sistema de controle interno no ano de 2008, afasta a irregularidade do item, no meu entender deve ser afastada também a aplicação da multa.
Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 1º semestre de 2007, anoto que o atraso foi de 01 (um) dia, posto que publicado em 31/07/2007. Nestes termos, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5° da Lei 10.028/00, bem como, considerando precedentes da Casa (Acórdão nº 1288/07), que determinaram validas as publicações realizadas até o dia 31 daquele mês, por analogia, afasto também a incidência de ressalvas para o item.
Do exposto, acompanhando parcialmente os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; publicação do relatório de gestão fiscal com atraso; e, responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140711/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de DINOVAN VIANA E SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; publicação do relatório de gestão fiscal com atraso; e, responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 105/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147473/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de FERNANDES PINHEIRO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ ADEMAR HILGEMBERG BORGES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1945/08-DCM (fls. 21/35), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14557/08 (fl. 36), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147473/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 106/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151217/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: ROBERTO DETTONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de AMPÉRE. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
RELATÓRIO
As contas do Executivo Municipal de AMPÉRE, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ROBERTO DETTONI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5028/08-DCM (fls. 279/283) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de AMPÉRE, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19950/08 (fl. 284), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de AMPÉRE, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,11% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,72% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,41% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de AMPÉRE, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151217/08, do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, de responsabilidade de ROBERTO DETTONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTAO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalvas as contas do Executivo Municipal de AMPÉRE, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 109/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 559810/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELY CELIA CORBARI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Requerimento funcional. Averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Legalidade. Deferimento do pedido.
1. RELATÓRIO
Os autos se referem ao pedido funcional da servidora ELY CELIA CORBARI, que visa à averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Os autos foram instruídos com certidões emitidas pelo INSS (fls. 03-04), e com a informação n.º 489/09-DRH (fls. 07-12), que atestou a existência da interessada dentre os servidores do TCE-PR.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e deferimento da contagem requerida por meio dos Pareceres nº 18439/08-DIJUR (fls. 16) e n.º 21430/08-MPjTC (fl. 23) respectivamente.
2. VOTO
De fato, o art. 201, § 9º da Constituição Federal e o art. 35, § 9º da Constituição Estadual asseguram a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Além disso, o requerimento preenche o requisito presente no art. 37, § 3º da Lei n.º 12.398/98, ou seja, há a expressa declaração do tempo de contribuição requerido e documentação hábil para comprovação (fls. 03-04). Dessa forma, não foi constatada qualquer irregularidade e é possível o deferimento do pedido.
Do exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento efetuado, para que seja realizada a contagem de tempo de contribuição requerida na ficha funcional da servidora.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 559810/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o pedido de averbação de tempo de contribuição na ficha funcional da servidora ELY CELIA CORBARI, para fins de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 110/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142175/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : NIVALDO APARECIDO MAZZIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor NIVALDO APARECIDO MAZZIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 55.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do recolhimento posterior da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Municipal (fls. 385/386 e 389).
A Diretoria de Contas Municipais considera ressalva a falta de correção monetária do valor repassado.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, considera razão de ressalva o recolhimento em momento posterior e sugere que este Tribunal determine o recolhimento da correção monetária devida.
Em consulta ao sistema informatizado mantido junto a este Tribunal, realizei o cálculo da atualização monetária do valor de R$ 7.181,32 (sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) considerando como data inicial 26/05/2004 – constante da instrução da DCM que apontou o valor devido (fl. 36) – como data de atualização considerei o dia do recolhimento – 19/11/2008 – e juros de mora incidentes a partir de junho de 2004, obtive o valor de R$ 13.094,88 (treze mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), considerando o valor já pago, tem-se como valor devido o montante de R$ 5.913,56 (cinco mil, novecentos e treze reais e cinqüenta e seis centavos).
Dessa forma, tendo em vista o valor devido, acompanho a manifestação do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor NIVALDO APARECIDO MAZZIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ no exercício de 2003;
2) determine que a Câmara comprove o repasse ao Regime Próprio de Previdência Municipal da correção monetária referente à contribuição patronal entre a data em que o depósito tornou-se devido e aquela em que ele foi realizado; e
3) determine que a Diretoria de Contas Municipais verifique em próximas prestações de contas o efetivo recolhimento do valor devido ao Regime Próprio de Previdência Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142175/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, de responsabilidade de NIVALDO APARECIDO MAZZIN,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NIVALDO APARECIDO MAZZIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ no exercício de 2003;
II - Determinar que a Câmara comprove o repasse ao Regime Próprio de Previdência Municipal da correção monetária referente à contribuição patronal entre a data em que o depósito tornou-se devido e aquela em que ele foi realizado; e
e:III - Determinar que a Diretoria de Contas Municipais verifique em próximas prestações de contas o efetivo recolhimento do valor devido ao Regime Próprio de Previdência Municipal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 111/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 135427/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Resultado financeiro deficitário: falha decorrente de atraso no repasse de recursos provenientes do Ministério da Saúde. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2005, responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA referentes ao mesmo exercício.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5460/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário no exercício. A conversão do fato em ressalva se deve ao fato de que o déficit verificado no exercício foi corrigido nos exercício seguintes.
Em sua defesa, a Unidade Técnica assim expõe:
“Por ocasião do contraditório o interessado declarou que o déficit orçamentário de R$ 7.521.931,70 (sete milhões quinhentos e vinte e um mil novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), ocorreu por se tratarem de recursos provenientes de alguns convênios e incentivos do Ministério da Saúde, no valor de R$ 7.849.514,09 (sete milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e quatorze reais e nove centavos), os quais não teriam sido repassados no exercício de 2005, mas efetivados no decorrer de 2006.
Analisando a situação da Entidade, opinamos pela regularidade com ressalva para o item, tendo em vista que o déficit apresentado no exercício de 2005 foi revertido nos exercícios posteriores, tornando-se já em 2006 superávit, o que, não resolveria, em tese a questão pretérita de 2005. Contudo, pelo resultado orçamentário levar sempre em consideração o acumulado dos períodos, entende-se que ao estar com seu resultado superavitário já em 2006, a Entidade conseguiu solucionar o déficit apresentado no passado, demonstrando a preocupação do gestor em acertar a gestão da entidade ao longo do tempo.
Abaixo, é apresentado quadro explicativo contendo as receitas, despesas, interferencias recebidas e concedidoas da Entidade nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

	2005	2006	2007
Títulos	Arrecadação	Arrecadação	Arrecadação
RECEITAS			
CORRENTES	282.380.995,65	339.398.162,97	350.203.332,59
Tributária	-	-	-
Contribuições	-	-	-
Patrimonial	3.493.867,56	1.282.446,15	673.328,63
Agropecuária	-	-	-
Industrial	-	-	-
De Serviços	13.471.402,38	1.883.762,74	703.866,18
Transferências Correntes	257.852.540,22	331.748.825,83	343.456.332,48
Outras Receitas Correntes	7.563.185,49	4.483.128,25	5.369.805,30
CAPITAL	696.176,35	12.558.146,00	452.217,00
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	696.176,35	12.558.146,00	452.217,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-
SOMA (1)	283.077.172,00	351.956.308,97	350.655.549,59
Déficit	192.868.134,26	190.056.848,56	278.504.899,43
TOTAL	475.945.306,26	542.013.157,53	629.160.449,02
Transferências Recebidas (2)	173.432.334,76	224.905.530,64	308.636.487,32
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS	649.377.641,02	766.918.688,17	937.796.936,34
Títulos	Execução	Execução	Execução
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	466.359.990,77	512.990.987,93	625.293.196,41
CRÉDITOS ESPECIAIS	9.585.315,49	29.022.169,60	3.867.252,61
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	-	-	-
SOMA (3)	475.945.306,26	542.013.157,53	629.160.449,02
SUPERÁVIT	-	-	-
TOTAL	475.945.306,26	542.013.157,53	629.160.449,02
Transferências Financeiras (4)	15.258.969,25	26.012.189,18	267.807,76
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS	491.204.275,51	568.025.346,71	629.428.256,78
Resultado apurado (1) + (2) - (3) - (4) = (5)	(34.694.768,75)	8.836.492,90	29.863.780,13
Déficit/superávit do ano anterior (6)	27.173.125,41	(7.521.643,34)	1.314.849,56
Resultado final (5) +/- (6)	(7.521.643,34)	1.314.849,56	31.178.629,69

É importante salientar que a partir do exercício de 2006 esta Diretoria de Contas Municipais alterou a metodologia de cálculo do resultado orçamentário, sendo considerado para tanto, somente o resultado das fontes livres”.
[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 5460/08 da Diretoria de Contas Municipais]
De outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 715/09, opina pela irregularidade das contas, por considerar que o déficit apresentado no exercício é elavadíssimo e que, apesar de sua correção em exercícios seguintes, deve motivar a desaprovação das contas.
Esse, o relatório.
VOTO
Com a devida vênia ao Ministério Público, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
Com efeito, considero que o déficit apresentado no exercício, superior a sete milhões de reais, é bastante expressivo. Todavia, o resultado em questão não pode ser analisado isoladamente, isto é, desvinculado dos fatos que o cercam.
O responsável justifica que tamanho déficit no exercício se deve a atrasos no repasse de convênio e incentivos do Ministério da Saúde que, previstos para o exercício de 2005, foram efetivamente transferidos apenas no exercício de 2006.
Segundo o responsável, se os previstos convênios e incentivos houvessem sido repassados no exercício de 2005, o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba encerraria o exercício com superávit de R$ 327.582,39 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).
Além disso, há que se considerar a progressão das contas da entidade nos exercícios seguintes. Os cálculos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais demonstram que, o déficit que ora se debate foi corrigido logo no exercício seguinte.
Entendo que o resultado deficitário que ora se discute não deve ser afastado das justificativas que o ocasionaram. Se houve atrasos no repasse de convênios e incentivos do Ministério da Saúde – recursos com os quais o Fundo contava – e se de tais atrasos resultou o déficit em exame, é razoável e plausível a conversão do fato em ressalva.

Em virtude do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2005, responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA referentes ao mesmo exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135427/06, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, de responsabilidade de MICHELE CAPUTO NETO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do senhor MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2005, responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA referentes ao mesmo exercício.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 112/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136296/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47 a 71.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 172 e 174).

Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136296/06, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI E SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 113/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162600/08
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2007.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5407/08, opina pela regularidade das contas, por considerar que as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável em seu contraditório têm o condão de sanar as falhas materiais e formais verificadas em inicial exame das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1127/09, acompanhando a Unidade Técnica, pugna pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162600/08, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, de responsabilidade de FÁBIO LUIS CIBINELLO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 114/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 23053/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
RESPONSÁVEL : CLAUDIR JUSTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público pela irregularidade das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 122.937,93 (cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), repassado ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, mediante convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), tendo por objeto a execução de reparos e melhorias nas instalações da Escola Estadual de Laranjeiras do Sul.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 150/151).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra (fls. 152/153).

Segundo entendimento consolidado por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 389895/06, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra passou a ser exigida por este Tribunal, sob pena da irregularidade das contas, a partir de 1º de janeiro de 2005, enquanto o presente convênio teve início no exercício de 2003. No entanto, sua ausência, ainda que em momento anterior à data de exigibilidade fixada por este Tribunal, constitui falha passível de ressalva.

Dessa forma, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIR JUSTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL no exercício financeiro de 2003, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 23053/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIR JUSTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL no exercício financeiro de 2003, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 115/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 70220/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : VALMOR VANDERLINDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos. Recolhimento parcial dos valores que teriam sido auferidos caso os recursos fossem aplicados, restando uma diferença a recolher de R$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Insignificância da diferença. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 112.097,71 (cento e doze mil e noventa e sete reais e setenta e um centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes na área rural do município.

Em inicial exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências notou apontou a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, nos seguintes valores e períodos:

Período	Valor R$
de 07/06/2005 a 06/07/2005	28.024,43
de 07/07/2005 a 11/07/2005	34.093,97
de 11/07/2005 a 17/07/2005	28.024,43
de 24/11/2005 a 30/11/2005	56.048,85
de 06/12/2005 a 08/12/2005	23.493,22
de 09/12/2005 a 15/12/2005	21.343,90
de 16/12/2005 a 18/12/2005	12.834,35
de 19/12/2005 a 21/12/2005	9.346,88
de 22/12/2005 a 26/12/2005	8.293,85
de 27/12/2005 a 02/01/2006	7044,62
de 03/01/2006 a 04/01/2006	5.485,58
de 05/01/2006 a 03/04/2006	4.624,19

Em razão da ausência de aplicação dos recursos transferidos nos valores e nos períodos acima citados, deixou-se de auferir R$ 577,94 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

O responsável, no intuito de sanar a falha, apresentou à fl. 628 guia de recolhimento no valor de R$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos) – valor que não representa a integralidade dos rendimentos que seriam auferidos caso houvesse a aplicação financeira dos recursos transferidos.

Todavia, tendo em vista que a diferença entre os valores devidos e os valores recolhidos é de apenas R$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 9409/08, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 123/09, opinam de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas.

Vou além da proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público: considerando que os recursos foram recolhidos ainda na fase de instrução e que a diferença é insignificante, afasto a ressalva e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor VALMOR VANDERLINDE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 70220/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Enéas Marques, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 112.097,71 (cento e doze mil e noventa e sete reais e setenta e um centavos), de responsabilidade do Senhor VALMOR VANDERLINDE, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 116/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192560/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio nº. 16/2004. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), transferidos no exercício de 2005 à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, em razão do convênio nº 16/2004 celebrado com Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo como objeto a internalização de padrões tecnológicos atualizados para a implantação do laboratório de multimídia para o Curso Comunicação Social da UNICENTRO, visando à produção e à divulgação de produções científicas e à capacitação da comunidade acadêmica.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com inscrição do saldo de R$ 164.889,95 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) na listagem de pendências da Unidade Técnica (fls. 172 e 173).
Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas e determine a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências mantida junto à Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192560/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA , por unanimidade em:
Julgar regulares as presentes contas e determinar a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências mantida junto à Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 118/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 221521/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA em razão do convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio do Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7187/08, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 377/09, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, uma vez que sanadas as falhas verificadas em inicial exame das contas.
Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício financeiro de 2006, responsável pela execução do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221521/07, do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
julgar regulares as contas do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício financeiro de 2006, responsável pela execução do presente convênio.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 119/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 234372/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências: fato que não é imputável ao gestor, e sim ao ente repassador. Voto do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), repassados ao MUNICÍPIO DE GUAPOREMA mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio do Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em derradeiro exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8910/08, opina pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT). Tal fato, de acordo com a Unidade Técnica, pode ser convertido em ressalva diante da apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio e da observância das demais formalidades legais.
Com a devida consideração à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observo que a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT) não é falha imputável ao gestor dos recursos, mas, sim, ao ente repassador. Em razão disso, o fato não deve figurar como ressalva às contas.
Em face do exposto, afasto a ressalva proposta e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor GILBERTO CASTIGLIONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA no exercício financeiro de 2006, responsável pela execução do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234372/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná s :– IASP ao MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), de responsabilidade do Senhor GILBERTO CASTIGLIONI, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de fevereiro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 03/02/2009 a 09/02/2009

Total de processos distribuídos no período: 289

03/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

35143/09 - VILSON SCHWANTES - AML
37456/09 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - NB

APOSENTADORIA

6770/05 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO - NB

CERTIDÃO

38584/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - FAMG

DENÚNCIA

452735/04 - MUNICÍPIO DE LOBATO - CMNS
397665/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - CMNS
174977/08 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

654693/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - NB
23579/09 - TACO ROORDA - AML
31806/09 - OTO LUIZ SPONHOLZ - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

22920/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

28252/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH
29330/09 - IVANOR DACHERI - HGH
29348/09 - IVANOR DACHERI - MRMS
32748/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - AML
32756/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - AML
32764/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - NB
32772/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - HGH
32780/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - AML
32829/09 - ELSON MUNARETTO - MRMS
32853/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - FAMG
32888/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - MRMS
32926/09 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
32934/09 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - NB
32942/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB
33078/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB
33086/09 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
33108/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
33205/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
33221/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
33388/09 - CARLOS SUTIL - CMNS
33396/09 - ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA - HGH
33426/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HGH
33469/09 - ISAAC TAVARES DA SILVA - MRMS
33825/09 - CLAUDIO PETRYCOSKI - FAMG
33833/09 - NAIR TARTARI - CMNS
33841/09 - REGINA MARIA PEGORARO - MRMS
34066/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
34520/09 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CMNS
34554/09 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG
34910/09 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - NB
34937/09 - EDSOM LUIZ BAGETTI - NB
34945/09 - DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA - NB
35054/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - HGH
35070/09 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG
35089/09 - MILTON MUZULON - MRMS

35097/09 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS
35100/09 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS
35127/09 - MOACIR ANDREOLLA - CMNS
35135/09 - MILTON MUZULON - AML
35160/09 - ALMIR DE ALMEIDA - FAMG
35178/09 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - FAMG
35194/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CMNS
35445/09 - LUCAS MILOUSKI - NB
35453/09 - CARLOS SUTIL - NB
35470/09 - AMAURI BARICHELLO - NB
35488/09 - AMAURI BARICHELLO - MRMS
35585/09 - LUCAS MILOUSKI - CMNS
35615/09 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG
35666/09 - JOSE MARIA FERREIRA - MRMS
35674/09 - JOAREZ LIMA HENRICHS - FAMG
35739/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS
36816/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
38355/09 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - NB
38401/09 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - NB
38436/09 - MOACIR SILVA - AML

RECURSO DE REVISÃO

657005/08 - LUIZ LÁZARO SORVOS - FAMG
10256/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML

RECURSO DE REVISTA

638744/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
649690/08 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - NB
656572/08 - JOSE GILBERTO DE SOUZA - HGH
661649/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
664303/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - MRMS
17064/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
19580/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
19903/09 - ROQUE JORGE FADEL - NB
23498/09 - SÉRGIO LUIZ DONADUSSI - HGH
24176/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
24184/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
26071/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
26403/09 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - NB
28996/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
29186/09 - SILVANO TORTELLI - NB

REPRESENTAÇÃO

246809/04 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ - CMNS
37022/09 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
38118/09 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
38363/09 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS

04/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

29550/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS
39904/09 - JAIME ROSSI - AML
40040/09 - JAIME LERNER - MRMS
40066/09 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - NB

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

25830/09 - MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL - AML

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

37693/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

35534/09 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - MRMS
35593/09 - LUCAS MILOUSKI - AML
35968/09 - JOSE RONALDO XAVIER - NB
36727/09 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG
36760/09 - MAURO PINTO DE ANDRADE - AML
36794/09 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - NB
37146/09 - JOSE ARLINDO SEHN - AML
37251/09 - RUDISNEY GIMENES - HGH
37430/09 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - HGH
37448/09 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - MRMS
37812/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - MRMS
38100/09 - VITOR GIACOBBO - FAMG
38134/09 - DINORAH SARAIVA PADILHA - AML
38142/09 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - FAMG
38169/09 - PRIMIS DE OLIVEIRA - FAMG
38177/09 - DINORAH SARAIVA PADILHA - FAMG
38312/09 - ADNAN LUIZ CANELO - AML
38371/09 - MILTON KAFER - HGH
38410/09 - IDIR TREVISO - HGH
38444/09 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - NB
38924/09 - PRIMIS DE OLIVEIRA - HGH
38991/09 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH
39009/09 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - NB
39190/09 - CARLOS CESAR DE PAULA GNATA - CMNS
39238/09 - MAURO PINTO DE ANDRADE - HGH
39270/09 - JOANIL GONÇALVES MARTINS - CMNS
39394/09 - JOSE ARLINDO SEHN - AML
39564/09 - TANIA MARTINS COSTA - MRMS
39750/09 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

626622/08 - CARLOS FERNANDO GOGOSZ - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

31750/09 - CELSO FERREIRA - MRMS

RECURSO DE REVISTA

659296/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - AML
31385/09 - ALTAMIR SANSON - AML
32454/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
34864/09 - SILOM SCHIMIDT - NB

REPRESENTAÇÃO

39653/09 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS

05/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

41119/09 - NALINEZ ZANON - CMNS
41127/09 - NALINEZ ZANON - CMNS
41143/09 - NALINEZ ZANON - CMNS
41330/09 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - NB

APOSENTADORIA

20723/09 - EGON ROLAND KRENK - FAMG
24591/09 - ANTONIO JAIR DOS SANTOS - NB
29119/09 - VLADECI DIAS ROCHA - NB
29135/09 - MARIA DE LOURDES SILVA CAVALCANTE - HGH
29267/09 - LUIZ FRANCISCO - FAMG
29372/09 - JANI AMANCIO COSTA SUMIGAWA - FAMG
29410/09 - ALAYDE CANELLI E SILVA - HGH
29453/09 - JOSÉ MERETICA - AML
29950/09 - GRAZIELA ANDRADE GUIERA - FAMG
30249/09 - REGINA BARAUNA DUARTE MEDEIROS - AML
30257/09 - TEREZA DE SOUZA DIAS - FAMG
30265/09 - DIRNEY MATTOS DE OLIVEIRA - FAMG
30281/09 - GENI DONIZETO DE JESUS - AML
30303/09 - JOÃO MEDEIROS BRAGA JUNIOR - CMNS
30320/09 - NERCY DE OLIVEIRA BUENO ANTUNES - AML
30338/09 - CREUNICE BEZERRA - AML
30346/09 - VERONICA PEDROSO - NB
30354/09 - MARIA SALETE RAMOS - AML
30370/09 - DIONISIO CIBULSKI - HGH
30397/09 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS CONCEIÇÃO - MRMS
30400/09 - LAURENTINA FELIX DE SOUZA - NB
30427/09 - JOSÉ PEDRO COMISSIO - HGH
30435/09 - MARIA MENON - NB
30931/09 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA - AML
31083/09 - JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA - AML
31113/09 - VALFREDO LEITE DA SILVA - FAMG
31130/09 - GUIOMAR ELIAS ALVES - MRMS
31156/09 - ANADIR IRACEMA CHEVONICA COSTA - NB
31172/09 - MARA REGINA GARCIA LIMA - NB
31202/09 - NEUZA MARIA RENZI - FAMG
31210/09 - MARIA RITA STANISLAWZUK NASIHGIL COSTANTIN - HGH
31237/09 - VOLGA TOME FIGUEIREDO - AML
31245/09 - ALMIR GOMES DA SILVA - FAMG
31253/09 - IVONE CRISTINA HERNANDES CARVALHO - HGH
31261/09 - JUSSARA DE PAULA RODRIGUES - CMNS
31270/09 - NEUZA MIDORI YOSHIDA - FAMG
31296/09 - MARLENE CHAGAS ROLIM - CMNS
35038/09 - ERNESTO GALVÃO - FAMG
35046/09 - MARIA SALETE RAMOS - NB
35402/09 - OLGA MARIA VIRGILIO - FAMG
35658/09 - JOAQUINM SEVERINO AFONSO - HGH
35771/09 - MARIA GARCIA MOREIRA - AML
35933/09 - MARINA ZANELLA - NB
36700/09 - JOSÉ DE MORAIS COUTINHO - FAMG
36778/09 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA - AML
36786/09 - JANETE GUIMARAES BATISTA - NB
36824/09 - ROSA IATRINO KAMINSKI - FAMG
37642/09 - VICENTE BLITZKOW - FAMG
37669/09 - JOSE HENEQUIM - HGH
37766/09 - SUELI DUCAT - MRMS

CERTIDÃO

40171/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HGH
41666/09 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - NB

CONSULTA

41739/09 - LUCI HONORIO BORGES MENIN - HGH

PENSÃO

24648/09 - SOELI TERESINHA LASKA - HGH
27779/09 - KARINA SILVA ALVES PEREIRA - NB
27795/09 - INES APARECIDA DOS SANTOS CHER - MRMS
27817/09 - ROSMARI VALENTE DOS SANTOS - FAMG
29275/09 - ACLEDILEIDE CARLOTA DE SANTANA - HGH
30290/09 - IRACI RIBEIRO - NB
36719/09 - MARIA MARLENE DO CARMO PASQUALOTTO - FAMG
36751/09 - MARIA OLINDA FERREIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

40538/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
40830/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - NB
41003/09 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH
41062/09 - LUIZ BART MORETI - CMNS
41070/09 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - HGH

RECURSO DE REVISTA

31954/09 - SUSUMO ITIMURA - NB

REFORMA

20162/09 - GLAUBER ANTONIO BROCHADO - CMNS
20170/09 - BENEDITO GOMES DE SOUZA - HGH

REPRESENTAÇÃO

41640/09 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - CMNS

RESERVA

23234/09 - JOAO GUILHERME DUARTE DE OLIVEIRA - NB
31288/09 - AFONSO ALBERTO KUCHARSKI - MRMS

REVISÃO DE PROVENTOS

28317/09 - MARIA SADAKO IVAMOTO - FAMG

06/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

44568/09 - MARIO BONALDO - FAMG

CERTIDÃO

43618/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - MRMS

CONSULTA

44061/09 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA - HGH

CONTRATO/ADITIVO

399723/08 - GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA DE CURITIBA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

43685/09 - REINALDO KRACHINSKI - MRMS
43693/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - NB

43731/09 - APARECIDA FERNANDES AMADO PILOTO - HGH
43740/09 - MOACIR SILVA - FAMG
43898/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
43952/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG
45220/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - HGH
45238/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - MRMS

RECURSO DE REVISÃO

52728/08 - PEDRO GONÇALVES DIAS - AML

REPRESENTAÇÃO

41348/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS
44738/09 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS

09/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

46382/09 - EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL - AML
46722/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG

APOSENTADORIA

28163/09 - ANISIA BISPO RODRIGUES - MRMS
28287/09 - TEREZA NAUJALIS SEVERINO - HGH
28660/09 - FILOMENA PEREIRA DAMACENO CARUSO - MRMS
28678/09 - ELIZA DO CARMO CHESSA - NB
28686/09 - MARIA VALDECI DO NASCIMENTO - FAMG
28783/09 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - MRMS
31431/09 - LUCY TEREZINHA MENIM KLEMTZ - AML
31440/09 - SADI MACHADO - FAMG
31458/09 - LINDAMIR TEREZINHA MARQUETTE SILVA - CMNS
31679/09 - JOSE CLEMENTE CRUZ - CMNS
31695/09 - NANCI MARKOVICZ - MRMS
31709/09 - IVONE GRANDE DE FREITAS - NB
31717/09 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS FRANCO - HGH
31725/09 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA - FAMG
31733/09 - INES SLOMPO - CMNS
31741/09 - EDVALDO KOLB - AML
31776/09 - SELVA MARIA SANTOS MORENO - CMNS
31814/09 - ANA MARIA HOLTMAM - NB
31881/09 - ANA SEMPREBOM - NB
31890/09 - APARECIDO SOARES - AML
31903/09 - JOSEFA MELO DE SOUZA - CMNS
31911/09 - MARIA LUISA BARREIROS BAPTISTA DE MOURA - NB
32284/09 - NOELY CANCIO DO AMARAL - FAMG
32306/09 - JOCELEN DO ROCIO CORREA RIBEIRO - NB
32330/09 - ELENIR PROCOPIO LEMES - HGH
32357/09 - ORLANDO GONÇALVES DE ARAUJO - FAMG
32365/09 - ELIZABETH DA LUZ BRUNETTI - AML
32373/09 - MARINA DE FATIMA MARQUES NASCIMENTO DE OLIVEIRA - FAMG
33140/09 - IVONETE DA SILVA PEREIRA - FAMG
33175/09 - MARIA DO SOCORRO GALDINO - FAMG
33256/09 - MARIA APARECIDA ERNESTO - FAMG
36808/09 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
37677/09 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - CMNS
39378/09 - OSVALDO BELEZI - MRMS
45980/09 - ROSALINA FRANCISCO TEIXEIRA - FAMG

PENSÃO

24532/09 - LUZIA HELENA SBRISSIA RIBEIRO - NB
27698/09 - VERA LUCIA CAMARGO DA SILVA - FAMG
28171/09 - IVONE CORREA LEMES ROSA - AML
28295/09 - LAUDELINO BOSON - AML
28635/09 - MARIA DO CARMO GOIS - NB
28724/09 - LUZIA SOARES DE LIMA - CMNS
31423/09 - MARIA FRANCISCA NUNES - HGH
31687/09 - JOSEMIRA ALVES DE OLIVEIRA - MRMS
31784/09 - MARIA DELURDS CALIARI FONSACA - HGH
31920/09 - ARMANDO SALES GOMES - NB
36832/09 - ODAIR MACEDO PEREIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

36670/09 - DENIS ALCIDES REZENDE - AML
45254/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - MRMS
45580/09 - ELCIO JOSÉ VIDAL - NB
45599/09 - ELCIO JOSÉ VIDAL - AML
46048/09 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - NB
46560/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - NB
46676/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG
46773/09 - CLAITON CLEBER MENDES - HGH
46781/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
46935/09 - AMIN JOSE HANNOUCHE - FAMG
46943/09 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - CMNS
46986/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
47079/09 - DILMAR TURMINA - AML
47087/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - AML
47109/09 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - NB

RECURSO DE REVISÃO

41879/09 - OSMAR TRENTINI - FAMG

REFORMA

22041/09 - SILVIO PROCOPIO DE OLIVEIRA - MRMS

REPRESENTAÇÃO

46650/09 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - CMNS
46765/09 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

28260/09 - ILDA VENTURA DE ABREU MARTINS - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 03/02/2009 a 09/02/2009
Total de processos distribuídos no período: 115

03/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

514413/07 - VERALICE PAZZOTTI - JTL
108834/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL
160593/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - JTL
190530/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL
208278/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - JTL
255128/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL

APOSENTADORIA

101437/99 - ELIR CORREA CONCEIÇÃO - MRMS

CERTIDÃO

603428/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - IZL

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

352110/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

327994/08 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - IZL
31393/09 - ADELIR CASTILIO MALDANER - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

187753/06 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - MRMS
627323/07 - NEI RENE SCHUCK - IZL
632181/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - IZL
636608/07 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - IZL
637450/07 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - IZL
638007/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - IZL
638015/07 - JOSE CHALEGRE - MRMS
638724/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - IZL
638830/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - IZL
641776/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - IZL
642535/07 - GILBERTO CASTIGLIONI - IZL
3890/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - IZL
6903/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - IZL
52116/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - IZL
169558/08 - ARQUIMEDES ZIROLDO - IZL
171757/08 - IVA MAGNANI - IZL
225822/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - JTL
572174/08 - DARIO BORTOLINI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

188035/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN - ESL
144627/05 - JORGE LUIZ HILGENSTIELER - CAC
162294/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - IZL
162944/08 - IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN - IZL
163010/08 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - IZL
176309/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - JTL
176406/08 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - IZL

RECURSO DE REVISTA

422824/03 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - IZL
89435/08 - JACIRA MARTINS - JTL
474636/08 - JOSÉ RUI TONDATO - JTL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

527191/07 - GUINTHER RADOLL - IZL

04/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

240773/02 - VLAUMIR RODRIGUES - JTL
538886/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - JTL
108818/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL
232667/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - CAC

PENSÃO

467008/07 - MATHEUS LINJARDI - JTL
625332/08 - NAIR BOOS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

108690/03 - CLERIO BENILDO BACK - FAMG
221130/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - JTL
236417/08 - MARIO CASANOVA - JTL
247257/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - JTL
471777/08 - JOSÉ IVO MOCHEUTI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144024/08 - SILVIO CARARA - JTL
170955/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - JTL

PROCESSOS SERVIDORES TC

581459/08 - EDIMARA BATISTA DE SOUZA - IZL

RECURSO DE REVISTA

330061/07 - GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI - JTL
36110/08 - DECIO SPERANDIO - JTL
542747/08 - MUNIR KARAM - JTL
559887/08 - OLDACIR SOUZA DE MORAES - JTL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

534949/08 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - IZL

05/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

3541/05 - JOAO BIRAL NETO - JTL
289509/07 - ALMIR DE ALMEIDA - JTL

DENÚNCIA

504442/07 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

498675/08 - RENATO TOALDO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

505295/07 - CELSO FERREIRA - JTL
243111/08 - JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

232863/03 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - JTL
147392/08 - LEONEL DE BARROS CASTRO - ESL
156979/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - ESL

RECURSO DE REVISÃO

657153/08 - MAURÍCIO JOTTA MASSANO - MRMS

RECURSO DE REVISTA

107686/03 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG

298117/07 - JOÃO ANTENOR BORGES DE CARVALHO - JTL
164580/08 - JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA - JTL
307691/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - IZL
503067/08 - SÉRGIO LUIZ DONADUSSI - JTL
519028/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - JTL
21126/09 - ADELINO MARGONAR - AML

06/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

601901/07 - JUVENAL GHETTINO - JTL
617719/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - JTL
178760/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - JTL
406517/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - JTL

APOSENTADORIA

194869/07 - BRUNO DURIGAN - JTL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

659377/08 - APARECIDA MORON ARTICO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

231926/07 - LUCIANO MERHY - JTL
611354/07 - IZIDORO DALCHIAVON - JTL
584806/08 - JOSE LUIZ STRAPASSON - CMNS
632614/08 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

193098/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - JTL
155367/07 - ACIR PEDROSO DE MORAES - JTL
133669/08 - HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA - JTL
137516/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - JTL
151420/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - JTL
153350/08 - EDINALDO HONÓRIO DA SILVA - JTL
154755/08 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - JTL
156782/08 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - JTL
165870/08 - LUCIANO DE JESUS SOLEK - JTL
170904/08 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - JTL
176210/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - JTL
181337/08 - CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS - JTL

RECURSO DE REVISTA

258999/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - JTL
435327/07 - MARCOS ANTONIO DAVID - JTL
500625/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - JTL
51322/08 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - JTL

09/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

396589/08 - EDNO GUIMARÃES - JTL
14049/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

327501/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - JTL
435444/08 - LINEU PIRES - JTL
518650/08 - LOURENÇO FREGONESE - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

332203/08 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS - JTL
467362/08 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - JTL
654170/08 - ASSIS CANELLO - HGH
36697/09 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - FAMG
36743/09 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130785/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - JTL
152140/08 - JAIR NASCIMENTO - JTL
169612/08 - IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI - JTL

DP, em 10 de fevereiro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 101/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

considerar ponto facultativo o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 23 de fevereiro do corrente, em razão do feriado de carnaval dia 24 de fevereiro, estabelecendo o retorno às atividades dia 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira, às 13 horas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 103/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460538/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GUILHERME BERNARDI, Matrícula nº 50.167-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública, completado em 21 de fevereiro de 2000, usufruída no período de 22 de setembro a 22 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 104/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 2º, I da Complementar nº 113/2005 e art. 16, XXVI do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 87, §5º da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante portaria da Presidência;

RESOLVE

Art. 1º - Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Complementar, utilizando como base no índice fator de atualização e conversão de valores dos créditos do Tesouro Estadual – FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original Lei Complementar nº 113/2005	Valor Referência Ano 2008	Variação – FCA 2008/2009	Valor Atualizado Para 2009
I	R$ 100,00	R$ 106,52	7,16%	R$ 114,15
II	R$ 200,00	R$ 213,04	7,16%	R$ 228,29
III	R$ 500,00	R$ 532,60	7,16%	R$ 570,73
IV	R$ 1.000,00	R$ 1.065,21	7,16%	R$ 1.141,48
V	R$ 2.000,00	R$ 2.130,41	7,16%	R$ 2.282,95

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia para as multas aplicadas a partir de 01/01/2009, revogando quaisquer disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 105/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 16, XXVII do Regimento Interno;

Considerando o disposto no caput do art. 511 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida a título de racionalização administrativa e economia processual visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento; e

Considerando o disposto no §1º do art. 511 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o estabelecimento anual de um teto para o fim descrito no caput mediante portaria da Presidência;

RESOLVE

Art. 1º - Instituir para o ano de 2009 o valor de R$ 116,36 (Cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos) correspondente a 02 (duas) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), como valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

Art. 2º - O processo cujo valor do débito, somado o valor das multas aplicadas, for inferior ao valor acima estabelecido será arquivado sem expedição de Certidão de Débito após o devido registro da sanção pela Diretoria de Execuções.
§ 1º - A Diretoria de Execuções será responsável pela verificação da situação supramencionada, mantendo planilha de controle dos débitos que se encontram arquivados.

Art. 3º - Os processos serão desarquivados mediante solicitação da Diretoria de Execuções quando ao somatório atualizada dos débitos do devedor for igual ou superior ao valor estabelecido no art. 1º.
§1º - Neste caso, serão expedidas as Certidões de Débitos para execução em conjunto.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 106/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 32578/2009-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de janeiro a 02 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 107/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Conselheiro Vice-Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, matrícula nº 50.621-4, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, matrícula nº 50.019-4, o Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, matrícula nº 50.042-9, o Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, Cleonice Gomes de Lima, matrícula nº 50.475-0 e a Assistente Técnico de Inspetoria de Controle Externo, Símbolo 2-C, MONICA ZSCHOERPER KARAM, matrícula nº 51.263-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para organização do "XXV Congresso da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON", a ser realizado no mês de novembro do corrente ano, na cidade de Foz do Iguaçu, sob a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 108/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 38258/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 12 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 109/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 37324/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALBERTO AGUIRRE CALABRESI, Matrícula nº 50.316-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 de fevereiro a 03 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 110/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541945/08, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, no cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 150/08-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 21, e Parecer nº 18729/08-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 38, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 111/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 543433/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI, Matrícula nº 50.700-8, ocupante do cargo de Psicólogo, PS, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 8 de janeiro de 2003, usufruída no período de 3 de novembro de 2008 à 31 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 112/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, Matr. nº 50.718-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, como Presidente; DANIEL DALLAGNOL, Matr. nº 50.294-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO, Matr. nº 50.474-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, como membros efetivos; FERNANDA KALEGARI, Matr. nº 51.279-6, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 11 e NELSON AUGUSTO KUBRUSLI, Matr. nº 50.160-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, como supletentes, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para constituírem a Comissão Permanente de Sindicância, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio de 2009/2010, ficando consequentemente revogadas as Portarias nºs 27/07, publicada no AOTCE nº 83, de 26 de janeiro de 2007 e a 43/07, publicada no AOTCE nº 84, de 2 de fevereiro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 113/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, e o que dispõe art. 24, II e VII, do Regimento Interno desta Casa, resolve

DESIGNAR

os funcionários IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matr. nº 50.638-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, como Presidente; MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matr.nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matr. nº 50.933-7, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, como membros efetivos; PAULO CÉSAR KEINERT CASTOR, Matr. nº 50.454-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11 e MELISSA TRENTO, Matr. nº 51.282-6, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, como suplentes, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para constituírem a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2009/2010, ficando conseqüentemente revogada a Portaria nº 29/07, desta Presidência, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 83 de 26/01/2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 117/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26578/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 1º de fevereiro de 2002, para ser usufruída a partir da publicação desta portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 237561/08 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT. TRAT. E SER. ESG. MEIO - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo senhor Gerti José Nunes, Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e, Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, relatando possíveis violações ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, cometidas por funcionários da SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná). Conforme noticiado, os gerentes, coordenadores e gestores da SANEPAR estariam aplicando um grande número de advertências e suspensões a seus subordinados. Algumas dessas violações teriam acarretado nos autos nºs. 99504-2005-069-09, 0715-2006-655-09, 02127-2006-095-09 e 02295-2007-069-09 da Justiça do Trabalho, pelos quais teriam sido canceladas as punições, inclusive com aplicação de multa à SANEPAR. Devidamente oficiada para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos fatos, a SANEPAR, preliminarmente, afirmou que não houve aplicação de nenhuma punição a empregados de forma irregular, uma vez que, na condição de sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, submete-se ao regime próprio das empresas privadas. Dessa forma, não seria necessária a instauração de procedimento interno que possibilitasse o contraditório e a ampla defesa, "os quais podem ser exercidos pelo empregado via judicial trabalhista". Sobre os mencionados processos, informou que: no 99504-2005-069-09-00-3, que tem por reclamante Geraldo Marques de Souza, foi condenada a restituir ao empregado o valor do desconto referente aos dias de suspensão, não havendo multa aplicada; no 00715-2006-655-09-00-4, que tem por reclamante Francisco Dagoberto Noronha, não houve aplicação de multa; no 02127-2006-095-09-00-5, que tem por reclamante Joarez Pereira dos Santos, a rescisão do contrato de trabalho com justa causa foi convertida em sem justa causa, e também não houve condenação à multa; e, no 02295-2007-069-09, que tem por reclamante Jair Bischoff, foi declarada a nulidade da punição e a SANEPAR foi condenada por litigância de má-fé em 1ª instância, por ter provocado incidentes infundados no processo. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho excluiu tal condenação. Houve condenação em honorários advocatícios (fls. 15/16). Encaminhados os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, a unidade ressaltou que o entendimento da SANEPAR está equivocado, pois o regime jurídico aplicável aos servidores das sociedades de economia mista comporta tratamento diferenciado, dado o fato de ingressarem no serviço público por concurso público. Destarte, relembra que o simples princípio da boa-fé exige tratamento respeitoso entre os contratantes, e que a relação de trabalho não foge a essa regra. Ainda, "mesmo que se tratasse de empresa privada pura, não há poder potestativo absoluto do empregador e sujeição do empregado" (fls. 20). Todavia, diante da ausência de demonstração de qualquer excesso ou violação de dever funcional pelos prepostos da SANEPAR, opinou pelo conhecimento da representação, mas por seu improvimento, vez que também não há evidência de lesão ao erário (fls. 22). O sindicato requerente veio aos autos e alegou que a SANEPAR vinha desperdiçando dinheiro público com ações trabalhistas que poderiam ser evitadas se respeitasse o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda, informou se preocupar com a má aplicação dos recursos por parte da instituição, pois tem um grande quadro de funcionários terceirizados, sendo que possui aproximadamente cinco mil ações trabalhistas em trâmite, das quais 70% (setenta por cento) seriam movidas por esses funcionários. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade salientou que "existem elementos no processo que podem subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, não tendo ficado evidenciada qualquer afronta a legislação por parte da SANEPAR, uma vez que a juntada de diversos processos trabalhistas não comprova o descuido do dinheiro público". Mesmo a mudança do objeto desta por parte do requerente, para falta de fiscalização dos contratos com terceirizadas, não há elementos nos autos que comprovem qualquer indício de excesso ou violação de dever funcional praticado por prepostos da entidade. Desse modo, a DIJUR também opinou pelo improvimento da representação (fls. 76/78). Novamente encaminhados os autos à inspetoria competente, esta afirmou que o processo de terceirização de atividades (meio ou fim) constitui escopo permanente de trabalhos específicos por ela desenvolvidos, não se tendo, até o momento, verificado nenhuma irregularidade nas terceirizações da SANEPAR. Por tal motivo, e pelo motivo anteriormente manifestado, manteve a opinião pelo improvimento da presente. Diante disso, acato os pareceres da DIJUR e da 7ª Inspetoria de Controle Externo e determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 4 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 640788/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 4 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 384190/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PR
À DCM – Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 3 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 72982/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE – OAB/PR N°. 12.370)
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 3 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 119798/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 4 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 173558/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E ASSOCIAÇÃO DE INSTRUTORES DE ARTES DE TELÊMACO BORBA – PR
(PROCURADORES CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO JOSÉ ROMÃO – OAB/PR N°. 10.438 e DR. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI – OAB/PR N°. 19.325)
I – À Diretoria Jurídica, para parecer, quanto ao atendimento da decisão consubstanciada no Acórdão 427/2007-Pleno, em razão da medida judicial adotada; II – Após, voltem. GCG, em 4 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 281846/08 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 3 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 296720/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e OUTROS – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GIULIANO MIRANDA – OAB/PR N°. 37.583)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 196504/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS – OAB/PR N°. 8.398)
I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, informando no processo quais os efetivos prejuízos causados, os responsáveis pelos danos e as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas, em razão do que foi apurado pela CEI, constituída pelo Ato n°. 02/2007; II – Publique-se. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 524624/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: J.T.F. e A.J.T.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ – OAB/PR Nº. 37.305)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 635300/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: R.G.L. e OUTROS
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 585384/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após, voltem. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 335687/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO – OAB/PR Nº. 35.374)
I – Determino o apensamento deste processo aos autos n°. 259298/08, nos termos do parecer ministerial, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 490690/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
I – Manifeste-se o Procurador requerente sobre o Parecer n°. 1324/09 – Diretoria Jurídica – DIJUR, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 6 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 390122/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR
I – Manifeste-se o requerente sobre a Instrução n°. 133/09 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 6 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 403321/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. MELISSA CASSIANA CARRER – OAB/PR N°. 40.280)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 6 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 608744/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, em razão da manifestação e documentos constantes de fls. 143 a 146; II – Após, voltem. GCG, em 6 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 420016/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16360/09 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 658613/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 649037/08 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 662041/08 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetido o processo para conhecimento da inspetoria da área, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276420/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR N°. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N°. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR N°. 46.062)
I – Aguarde-se o cumprimento integral do Acórdão n°. 1613/08 – Pleno, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido; II – Publique-se e após à Diretoria de Execuções – DEX, para o decurso do prazo. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 5445/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e OUTROS - PR
DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: A.S.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 523566/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: E.F.M.D.
DENUNCIADO: A.P.C.
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388497/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Oficie-se o Presidente da Paranaprevidência, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência e o beneficiado Sr. Roberto Guimarães Fernandes para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388489/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Oficie-se o Presidente da Paranaprevidência, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência e o beneficiado Sr. Alberto Schechtel para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 5 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 406444/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação lastreada no § 1º do artigo 113 da Lei nº. 8.666/93, de autoria de COMTEX Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A., pessoa jurídica de direito privado, impugnando o edital de pregão presencial nº. 300/2008, cujo objeto é "a contratação de empresa para fornecimento de Câmeras de Vigilância e infra-estrutura de rede de dados com tecnologia sem fio em plataforma IP, para implantar os seguintes serviços, conforme descrito no Anexo I: 2. Interligação dos órgãos da administração direta e indireta (autarquias); 3. Sistema de câmeras de monitoramento; 4. Central de monitoramento on-line, com administração, gerência e armazenamento de imagens" (sic, fl. 29). Segundo a representante, o objeto foi descrito no instrumento convocatório "de forma a particularizar um único fabricante do equipamento a ser adquirido, alijando a representante e ferindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, inc. I, 7º, § 5º e 15, § 7º, inc. I, todos da Lei nº. 8.666/93". Aduziu que fornece produtos de vídeo monitoramento que exercem as mesmas funções e propiciam as mesmas ou melhores utilidades do que aquelas exigidas pelo edital, contudo, corria o risco de ser desclassificada por seus equipamentos não guardarem identidade absoluta às especificações técnicas do anexo I. Assim, alegou haver violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, postulando a suspensão do certame e, ao final, a correção do edital impugnado. Da análise dos autos, verificou-se que o representante, embora tenha acusado direcionamento, não especificou quais marcas ou equipamentos o edital estaria privilegiando. Ou seja, não foi possível afirmar, ao menos em cognição sumária, se as especificações técnicas descritas no instrumento convocatório são exclusivas de determinado fornecedor, ou, pelo contrário, se correspondem aos "padrões de desempenho e qualidade" usuais no mercado que definem um bem comum, conforme parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 10.520/2002. Desse modo, ausente a plausibilidade da existência do direito (fumus boni iuris), nos termos acima aventados, a medida acautelatória pleiteada foi indeferida, ressalvando que as informações quanto à efetiva competitividade do certame (em especial o número de participantes classificados), a serem prestadas pela Prefeitura Municipal de Cascavel, poderiam confirmar a suspeita levantada pelo representante e suscitar eventual intervenção liminar no procedimento. Diante do que, a representação foi recebida, determinando-se que fosse oficiado ao prefeito municipal de Cascavel para que apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, bem como para que informasse o então estado do pregão presencial nº. 300/2008, fornecendo dados acerca de sua efetiva competitividade (fls. 127/128). O prefeito veio aos autos e alegou que a data prevista para a abertura do certame era 28 de julho de 2008. Todavia, diante do grande número de pedidos de esclarecimentos e impugnações, apresentado por diversas empresas do ramo, suspendeu a licitação, visando analisar os questionamentos formulados e garantir a participação de todos os interessados. Ainda, pela suspensão do procedimento ter ocorrido antes da notificação do Município sobre o despacho proferido às fls. 127/128, teria sido prejudicada a possibilidade de informar a quantidade de ofertantes, o valor das propostas, e os participantes eventualmente desclassificados do certame (fls. 131/133). Em posterior manifestação, o representado informou que o aludido certame é objeto de mandado de segurança,

autos nº. 1244/2008, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, no qual foi interposto agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, processo nº. 0529958-3, 5ª Câmara Cível. Tal agravo de instrumento se insurge contra a decisão do TJ que deferiu o pedido de liminar "para suspender a sessão de apresentação dos envelopes com a documentação e as propostas de preços marcada para o dia 03 de setembro de 2008, referente ao edital de licitação nº. 396/2008", daquele Município. Entretanto, diante da ausência de fundamentação que demonstrasse a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, a mesma foi indeferida (fls. 136/137). Após, foi oficiado ao presidente da comissão permanente de licitações de Cascavel para que informasse a situação dos pregões presenciais nºs. 300/2008 e 396/2008, ambos daquela Prefeitura, que têm o mesmo objeto, esclarecendo a situação dos certames. Em resposta, o presidente da comissão aduziu que o pregão presencial nº. 300/2008 foi revogado pelo prefeito municipal em 13 de agosto de 2008, e o nº. 396/2008 revogado em 04 de dezembro do mesmo ano (fl. 140). Isso posto, considerando a perda do objeto da presente, ante a revogação dos certames, determino o arquivamento destes autos. GCG, em 2 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor u:– Geral.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO
PROCESSO: 61249/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Jorge André Melo, referente a supostas irregularidades concernentes ao procedimento licitatório nº. 208/04 do Município de Fazenda Rio Grande. Segundo o requerente, o edital do supracitado certame dispõe sobre alienação de bens da Administração. Entretanto, estaria eivado de irregularidades. Aponta que a referida licitação deveria se dar por concorrência. Assim, os participantes deveriam fazer um depósito mínimo, equivalente a 5% do valor de avaliação do bem a ser alienado, o que não aconteceu. Ainda, haveria irregularidades na publicidade do certame, vez que não teria ocorrido publicação do edital referente no Diário Oficial do Estado, nem dos demais atos do procedimento. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade verificou que não constam do presente feito quaisquer documentos que indiquem os fatos apontados. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, esta também frisou que o interessado não acostou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, nem mesmo o edital impugnado, o qual é imprescindível para análise de sua legalidade. Por fim, opinou pela citação do Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como dos membros da comissão de licitação, para exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório, e pela juntada de fotocópia do procedimento licitatório. O presente feito foi recebido no Ministério Público de Contas, para manifestação, em 13 de março de 2007. Porém, apenas no dia 11 de dezembro de 2008 foi juntado seu parecer aos autos, no qual opina por diligência à Prefeitura de Fazenda Rio Grande para juntada de documentos e explicativas. Ressalte-se que os autos apenas retornaram a este Gabinete da Corregedoria Geral em 18 de dezembro de 2008. Em razão disso, considerando o decurso de tempo e a ausência de efetividade na adoção de qualquer medida fiscalizatória, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 10 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238250/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – PR
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar, nos termos do Parecer n°. 1909/09, do Ministério Público de Contas, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 138610/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 499155/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA. e OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SERGIO ISSAO ONO – OAB/PR N°. 20.053, DR. LUIZ ALBERTO LIMA – OAB/PR N°. 9.454 e DR. JOSÉ OSCAR SILVA – OAB-PR N°. 30.999)
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II n:– Após, voltem. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508807/05 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - PR
I – Ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e parecer; II – Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 453582/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA – PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao então Presidente da Câmara Municipal de Palotina para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, e ainda ao representante legal da empresa Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda., nos termos da Instrução n°. 198/09 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, que acatei; IV - Após, voltem. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 29240/09 - TC
ORIGEM: 9ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
I - Remetido o processo ao conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo; II - Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 23943/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
I - Remetido o processo ao conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo; II - Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 535171/08- TC
ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA EM PARANAGUÁ - PR
INTERESSADOS: A.G.P e R.G.
I - À DCM para apensamento aos autos de prestação de contas municipal de 2008, nos termos de Informação nº 68/09 – DCM, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 610718/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
I - Manifeste-se o requerente sobre a Instrução nº 152/09 – DCM, de fls. 15 a 24, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 38363/09- TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 39653/09- TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 637047/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, e ainda para informar sobre a situação previdenciária municipal nas gestões apontadas na Informação 19/09; II - Após, voltem. GCG, em 6 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 657080/08 - TC
ORIGEM: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS (DEAM) DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP)
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de nova intimação do representado, a qual será remetida com cópias das fls. 02-28 dos autos; II - Publique-se; GCG, em 10 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 32659/09 - TC
ORIGEM: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO – OAB/DF N°. 800-A, DR. ARTHUR LIMA GUEDES - OAB/DF N°. 18073, DRA. DJENANE LIMA COUTINHO - OAB/DF N°. 12053, e DR. LEONARDO MANIGLIA DUARTE - OAB/DF N°. 19177)
I – Comprove a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a revogação do Pregão Eletrônico nº 504/2008, conforme noticiado pelo ofício nº 0134/2009-GS/SEAP, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 10 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238242/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DE ANTONINA, ANTONIO OLINTO, ARAUCÁRIA, BELA VISTA DO PARAÍSO, CAMPO DO TENENTE, CONTENDA, DIAMANTE DO NORTE, FAXINAL, FERNANDES PINHEIRO, GUARAQUEÇABA, GUARATUBA, IBIPORÃ, LAPA, MATINHOS, NOVA LONDRINA, PARANAVAÍ, PAULA FREITAS, PIÊN, PIRAQUARA, PONTAL DO PARANÁ, PORTO AMAZONAS, PORTO VITÓRIA, PRADO FERREIRA, PRIMEIRO DE MAIO, QUITANDINHA, REBOUÇAS, SANTA AMÉLIA, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO MATEUS DO SUL, SERTANÓPOLIS E TIJUCAS DO SUL.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ. FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ. FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE IBIPORÃ. SERVIÇOS AUTÔNOMOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, ANTONINA, SERTANÓPOLIS E PRADO FERREIRA. GESTORES: ALBERTO BACCARIM, ALTAMIR SANSON, ÁLVARO LUIS GUILHERME, ANDERSON JOSÉ GOMES, ANTONIO EMILIO CALDORA JUNIOR, ANTONIO MONTEIRO, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, APARECIDA LÚCIA DARCIN, ARLINDO ADELINO TROIAN, BERNARDINO SCHNEIDER, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CLEMENTE QUERINO CORTELLINI, DIRCEU DA SILVA ALVES, ELITON ROSENE PABIS, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, FRANCISCO LENS DE MATOS, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, FRANCISCO MARQUES NETO, GABRIEL JORGE SAMAHA, GILBERTO CESAR TABORDA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HÉLIO LUIZ BOÇOEN, HERACLES DE ALENCAR ARRAES, JAIR PINTO SIQUEIRA, JOÃO RENATO LEAL AFONSO, JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO, JOSÉ APARECIDO DE ALCÂNTARA, JOSÉ CÉSAR MICHARKI, JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI, JOSÉ DEVALDO PEDRINELLI, JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA, JOSÉ REINALDO MUELLER, JOSÉ VOSNIACKI RIBEIRO, JULINHO DE OLIVEIRA, JURANDIR NATALINO MARTINS, JUVENTINO BALBINO COLAÇO, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, KURT NIELSEN JUNIOR, LEONEL DE BARROS CASTRO, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUIZ DE LIMA, MARIO CASANOVA, MAURÍCIO YAMAKAWA, MIGUEL JAMUR, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MIGUEL TADEU SOKULSKI, NEI RENE SCHUCK, NILTON CESAR SANTOS GARCIA, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, OZÉIAS LAZARINO, PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, REINALDO AFONSO PEREIRA, RIAD SAID ZAHOU I, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROSANA APARECIDA BORGES, RUBENS PEDRO HILLEBRANT, RUDISNEY GIMENES, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA, SILVIO CRISTIANO PSZEDIMIRSKI, VALDIR APARECIDO PADUANO, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VALMIR SANSON, VILSON ANTÔNIO KUROVSKI./GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: TERESINHA DE JESUS HASS (OAB/PR N° 9.904), NINA ROSA DE LIMA (OAB/PR N° 40.266), MARIA ROSÂNGELA PACHECO (OAB/PR N° 14.944), JÚLIO CESAR HENRICHS (OAB/PR N° 28.210), PATRÍCIA ALVES DA SILVA (OAB/PR N° 32.006), CARLOS EUGÊNIO PEREIRA (OAB/PR N° 10.886) SERGIO SOUZA (OAB/PR N° 31.893), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR N° 38.609), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR N° 39.554), MARCELO BUZATO (OAB/PR N° 22.314), RAFAELLA MOREIRA BALSANELO (OAB/PR N° 34.891) KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR N° 32.628), NEWTON RODRIGUES (OAB/PR N° 4.440), ROBERTO CARLOS BUENO (OAB/PR N° 16.560), MICHELY FRANCO (OAB/PR N° 36.720), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR Nº. 44.112), LORIVAL DE SOUZA (OAB/PR N° 8.375), NELSO CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR N°29.108), LORIVAL DE SOUZA (OAB/PR N° 8.375) E NELSON KNOB (OAB/PR Nº. 24.534)
I - Recebo os Embargos protocolizados sob nº.s 50-1/09 e 513-9/09, por TEMPESTIVOS; II - Encaminhem-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se e, após, voltem. GCG, em 10 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROCESSO N º : 610238/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária por implemento de idade (Art. 40, § 1º, III, *b* da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98), concedida ao interessado no cargo de Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 19926/08 e 687/09 – DIJUR (fls. 90 e 93) e n.º 21591/08 e 4/09-MPjTC (fl. 91 e 94), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (33/35 anos) no valor de R$ 1.310,63 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 4597, publicada no *DOE* em 18/07/2008, retificada pela Resolução nº 5140, publicada no *DOE* em 22/09/2008, que concedeu a aposentadoria ao servidor José Gonçalves Pereira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 61229-0/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NIJMA MADY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária (Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 19666/08 e 493/09 – DIJUR (fls. 103 e 106) e n.º 21207/08 e 5/09 – MPjTC (fls. 104 e 107), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 2.220,78 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5266, publicada no *DOE* em 14/10/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Nijma Mady.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 50606-6/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : DALVA PALOMBINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (art. 40, II da Constituição Federal), concedida à interessada no cargo de Professor do Município de Nova Esperança.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 841/09-DIJUR (fls. 52) e n.º 1645/09-MPjTC (fl. 53), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 834,86 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 10.785/2008, publicada no periódico *Noroeste* em 12/09/2008, retificada pela Portaria nº 10.825/2008, publicada no periódico *Noroeste* em 14/11/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria da servidora Dalva Palombino.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 63676-8/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ARLINDO GODENCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária por implemento de idade (Art. 40, § 1º, III, *b* da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 837/09-DIJUR (fl. 79) e n.º 1486/09-MPjTC (fl. 80), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (5.697/12.775 dias) no valor de R$ 249,33 mensais, assegurando-se a percepção de importância equivalente a um salário mínimo mensal.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 1162/2008, publicada no *Órgão Oficial do Município* em 24/10/2008, que concedeu a aposentadoria ao servidor Arlindo Godencio.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 356-0/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HONÓRIA DE JESUS TOMCZYK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de dependente (esposa), em razão do óbito do servidor militar inativo do Estado do Paraná, Gabriel Tomczyk.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por meio dos Pareceres n.º 676/09-DIJUR (fl. 33) e n.º 1577/09-MPjTC (fl. 34/35), respectivamente. A pensão monta em R$ 3.061,95 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64161/08, publicada no R:*DOE* em 16/10/2008, que concedeu a pensão à dependente Maria Honória de Jesus Tomczyk.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 340067/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro das admissões de pessoal originadas no edital n.º 01/2005, que instituiu concurso público para o preenchimento de cargo público de Professor no Município de São José dos Pinhais.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro das admissões realizadas, por meio dos Pareceres nº 872/09-DIJUR (fl. 2.766) e n.º 1.721/09-MPjTC (fl. 2.767), respectivamente.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 01/2005 do Município de São José dos Pinhais.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 38372-0/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ SILVÉRIO DE MEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (art. 40, § 1º, II da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Fiscal do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 13164/08-DIJUR (fls. 43) e n.º 1560/09-MPjTC (fl. 44), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 1.367,22 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 489, publicada no *DOM* em 29/05/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor Luiz Silvério de Meira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 38337-1/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARI HELENA LUCINDO
ASSUNTO : APOSENTADORIAp:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária (art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 12712/08-DIJUR (fls. 34) e n.º 1547/09-MPjTC (fl. 35), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 790,92 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 484/2008, publicada no periódico *DOM* em 29/05/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Mari Helena Lucindo.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 40187-6/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GALDINO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária concedida ao interessado no cargo de Pedreiro do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 13227/08-DIJUR (fls. 26) e n.º 1555/09-MPjTC (fl. 27), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 737,58 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 3486, publicada no *DOM* em 12/12/1995, que concedeu a aposentadoria ao servidor Galdino Francisco da Silva.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 25870-4/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA AVELAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária (Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor do Município de União da Vitória.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 937/09-DIJUR (fls. 106) e n.º 1716/09-MPjTC (fl. 107), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 1.503,62 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 135/2008, publicado no periódico *O Iguassu* em 09/07/2008, retificada pelo Decreto nº 248/2008, publicado no periódico *O Iguassu* em 18/12/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Maria de Fátima Avelar.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 18156-2/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : NEIDE SILVESTRIN ROSOLEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária por implemento de idade (Art. 40, § 1º, III, *b* da Constituição Federal), concedida à interessada no cargo de Professor do Município de Terra Boa.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 630/09-DIJUR (fl. 60) e n.º 1557/09-MPjTC (fl. 61), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (4.479/10.950 dias) no valor de R$ 167,60 mensais, assegurando-lhe o percebimento de importância equivalente a um salário mínimo mensal.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 125/2007, publicada no periódico *Tribuna de Cianorte*, em 04/04/2007, retificada pela Portaria nº 583/2008, publicada no periódico *Tribuna de Cianorte*, em 23/12/2008 que concedeu a aposentadoria à servidora Neide Silvestrin Rosolen.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 214487/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R$ 17.350,00 (dezessete mil, trezentos e cinqüenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a implementação do Programa de Pós-Graduação em Agronomia/UEL - Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 214/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1583/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n° 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Encaminhe-se à DEX para cumprimento da decisão.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 207030/07
APENSO N°: 227787/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública à Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a execução do Curso de Especialização em Planejamento e Controle da Segurança Pública - Turma 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 163/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1651/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n° 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Encaminhe-se à DEX para cumprimento da decisão.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 496389/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Bela Vista da Caroba, no valor de R$ 16.791,13 (dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 247/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1682/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n° 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Encaminhe-se à DEX para cumprimento da decisão.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROTOCOLO : 3926/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FÁTIMA ROSA MACHADO DE OLVIERA.
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/2009
Refere-se o expediente à pensão deferida à Sra. Fátima Rosa Machado de Oliveira, por morte do servidor Darci Rodrigues de Oliveira, da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos termos do art. 42, I, 56, 60, § 4° e § 5° da Lei Estadual n 12.398/98 e art. 1° da Lei Estadual n° 13.443/02.
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 1225/09-DIJUR (fls.29), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R$ 1775,66 (hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 1813/09 (fls.30).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 1225/09, da Diretoria Jurídica e nº 1813/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato, determinando o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64200/08, de 15/10/2008,, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7833,, de 22/10/2008, que concedeu pensão mensal à Sra. Fátima Rosa Machado Oliveira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROTOCOLO : 641958/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/2009
Refere-se o expediente à pensão deferida à Sra. Maria Aparecida Rosa, por morte do servidor Laudinor da Rosa, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, nos termos do art. 42, I, 56, 60, § 4° e § 5° da Lei Estadual n 12.398/98 e art. 1° da Lei Estadual n° 13.443/02.
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 683/09-DIJUR (fls.31), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R$ 2.135,09 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 1815/09 (fls.43).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 683/09, da Diretoria Jurídica e nº 1815/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato, determinando o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64047/08, de 28.08.2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7798, de 02.09.2008. que concedeu pensão mensal à Sra. Maria Aparecida Rosa.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 17269/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LILIA PEREIRA ZANARDINE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/2009
Refere-se o expediente a pensão deferida à Sra. Lilia Pereira Zanardine, viúva de João Maria Zanardine, ex-servidor da Secretaria de Estada da Fazenda.
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 1262/09, DIJUR (fls.31), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R$ 6.335,05 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 1802/09, (fls.32).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 1262/09, da Diretoria Jurídica e nº 1802/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato, determinando o registro do Ato de Benefício Previdenciário, n.° 63.870, de 10 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7765, de 17.07.2008, que concedeu pensão mensal à Sra. Lilia Pereira Zanardine.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 441193/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : TEREZINHA EURIDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/2009
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Terezinha Eurides Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível II-F, da Prefeitura Municipal de União da Vitória, com proventos mensais de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 433/09-DIJUR (fls.40), opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria, o mesmo pugnando o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1761/09 (fls.41).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 433/09, da Diretoria Jurídica e nº 1761/09, do Ministério Público de Contas, julgo legal o ato, determinando o registro do Decreto nº 163, de 31.07.2008, publicado no jornal O Iguassu, de Porto União e União da Vitória, edição de 11 e 12, de agosto de 2008, que concedeu aposentadoria a Terezinha Eurides Pereira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 655959-08
ORIGEM : Prev- São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais
INTERESSADO : Lindamira da Rocha Cruz
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal -Invalidez
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada no cargo de Servente Feminino do Município de São José dos Pinhais.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 369/09-DIJUR (fls. 62) e n.º 1364/09-MPjTC (fl. 63) respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (20/30 avos) no valor de R$ 711,40 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 2515/08, publicada no jornal "Correio Paranaense" em 01/12/2008, que concedeu a aposentadoria à servidora Lindamira da Rocha Cruz.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 51009808
ORIGEM : Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina
INTERESSADO : Teodora Lopes Barbosa
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal Compulsória
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art.40, §§ 1º, II, 3º e 8º da Constituição Federal), concedida à interessada no cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 16618/08-DIJUR (fls. 40) e n.º 20808/08-MPjTC (fl. 41), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (9.905/10950 avos), no valor de R$ 840,26 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 227, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 964, de 15.04.2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Teodora Lopes Barbosa.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em ˜6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 648618/08
ORIGEM : Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina
INTERESSADO : José Marques
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art.6º da EC nº 41/2003), concedida ao interessado no cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 382/09-DIJUR (fls. 31) e n.º 1337/09-MPjTC (fl. 32), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R$ 1.371,41 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 696/08, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1012, de 16.09.2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor José Marques.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONS. NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N º : 622775-08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Mariluz Bertapeli
ASSUNTO : Revisão de Proventos
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/2009
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Pedagogo Padrão I – II, Ref.11, LF 01, da FUNDEPAR, objetivando a mudança de seus proventos de proporcionais para integrais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida ao interessado através da Resolução n°. 5344, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7832 de 21.10.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 920/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 480-09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : José Wanderley
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro das pensões previdenciárias (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedidas ao interessado na condição de viúvo, tendo em vista o óbito da servidora Arlete de Quadros Wanderley.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro dos atos de concessão das pensões por meio dos Pareceres n.º 628/09-DIJUR (fl. 44) e n.º 1277/09-MPjTC (fl. 45) respectivamente. A pensão monta em R$ 2.805,49 mensais para a Linha Funcional 54 e R$ 1.775,02 para a Linha Funcional 53.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64269/08 e 64270/08, publicados nos *DO Nºs 7849 e 7850, datados de 13/11/08 e 14/11/08*, que concederam as pensões ao viúvo José Wanderley.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º 198680-08
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
INTERESSADO : Apolônia Kraienski Pinto da Luz
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal -Invalidez
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 14015/08-DIJUR (fls. 43) e n.º 1289/09-MPjTC (fl. 45) respectivamente. Os proventos proporcionais a 5.797 dias, resultam em R$ 51,74 mensais, os quais, em decorrência de complementação constitucional, atingem um salário mínimo vigente.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 25/07, publicada no D.O.M nº 09, de 30.01.07, retificada pela Portaria nº 626/08, publicada no D.O.M nº 57, de 31.07.08, que concedeu a aposentadoria à servidora Apolônia Kraienski Pinto da Luz.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 650361-08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Maria de Lourdes PI Flores
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à viúva do servidor falecido, Luiz Fernando Flores.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 328/09-DIJUR (fl. 43) e n.º 1230/09-MPjTC (fl. 44) respectivamente. A pensão monta em R$ 3.589,43 mensais, a qual será paga à viúva.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64281/08, publicado no *DO Nº 7849* em 13/11/2008, que concedeu a pensão à viúva Maria de Lourdes PI Flores.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 650388-08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Ângela Hanke Lima e outros
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à viúva (Ângela Hanke Lima) e à filha menor do servidor falecido, Anírio da Silva Lima.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 319/09-DIJUR (fl. 37) e n.º 1228/09-MPjTC (fl. 38) respectivamente. A pensão monta em R$ 2.048,81 mensais, a qual será paga em percentuais iguais de 50% à viúva e à filha menor.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64284/08, publicado no *DO Nº 7849* em 13/11/2008, que concedeu a pensão à viúva Ângela Hanke Lima e à filha menor.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 636520-08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Elvira Demarque do Amaral
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Sebastião Trindade do Amaral.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 270/09-DIJUR (fl. 35) e n.º 1242/09-MPjTC (fl. 36/37) respectivamente. A pensão monta em R$ 1.299,93 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64143/08, publicado no *DO Nº 7821* em 06/10/2008, que concedeu a pensão à viúva Elvira Demarque do Amaral.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 650515/08
ORIGEM : Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina
INTERESSADO : João Maria de Oliveira
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art.6º da EC nº 41/2003), concedida ao interessado no cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 374/09-DIJUR (fls. 31) e n.º 1336/09-MPjTC (fl. 32), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R$ 1.910,36 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 689/08, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1013, de 18.09.2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor João Maria de Oliveira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 231377-08
ORIGEM : Município de São José dos Pinhais
INTERESSADO : Leopoldo da Costa Meyer
ASSUNTO : Admissão de Pessoal - Complementação
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/2009
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementação, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital n.º 200601369, de 05.01.2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 228/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1312/09.
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 607604-06
ORIGEM : Município de Contenda
INTERESSADO : Eros Ferreira da Silva
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida ao interessado na condição de viúvo, tendo em vista o óbito da servidora do Município de Contenda, Dalila Padilha da Silva.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 20168/08-DIJUR (fl. 22) e n.º 1217/09-MPjTC (fl. 23) respectivamente. A pensão monta em R$ 890,95 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 215/06, publicada no Jornal Tribuna Regional nº 1418 em 20/11/2006, que concedeu a pensão ao viúvo Eros Ferreira da Silva.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 318413-08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : Luiz Carlos de Aquino
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida ao interessado na condição de viúvo, tendo em vista o óbito da servidora do Município de Curitiba, Doruti Jurcevicz.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 11296/08-DIJUR (fl. 63) e n.º 1427/09-MPjTC (fl. 64) respectivamente. A pensão monta em R$ 1.699,55 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 469/08, publicada no Órgão Oficial do Município em 29/05/2008, que concedeu a pensão ao viúvo Luiz Carlos de Aquino.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 655908-08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : Elza Alves de Lima Siqueira
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Carlos Alberto Siqueira, de São José dos Pinhais.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 477/09-DIJUR (fl. 26) e n.º 1366/09-MPjTC (fl. 27) respectivamente. A pensão monta em R$ 978,07 mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 34/08, publicada no periódico Correio Paranaense nº 1882 em 04/12/2008, que concedeu a pensão à viúva Elza Alves de Lima Siqueira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 1075808
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Tânia Cristina Nakagawa de Souza e outros
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à viúva (Tânia Cristina Nakagawa) e aos dois filhos menores do servidor falecido, Luciano Pinheiro de Souza.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 13/09-DIJUR (fl. 81) e n.º 870/09-MPjTC (fl. 82) respectivamente. A pensão monta em R$ 1.829,03 mensais, a qual será paga em percentuais iguais de 33,33% à viúva e aos 02 filhos menores.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63041/07, publicado no *DO Nº 7572* em 05/10/2007, que concedeu a pensão à viúva Tânia Cristina Nakagawa e aos filhos menores.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 641702/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Maria Moura da Silva
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Benedito Aparecido da Silva.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 432/09-DIJUR (fl. 32) e n.º 1271/09-MPjTC (fl. 33) respectivamente. A pensão monta em R$ 1.410,22 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64027/08, publicado no *DO Nº 7794* em 27/08/2008, que concedeu a pensão à viúva Maria Moura da Silva.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 628102-08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALIO DE JESUS FARIAS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão mensal, concedida ao interessado em decorrência de ser portador do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 295/09-DIJUR (fl. 35) e n.º 1279/09-MPjTC (fl. 36) respectivamente. A pensão monta em um salário mínimo vigente.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5424/08, publicada no *DO Nº 7839* em 30/10/2008, que concedeu a pensão a Natálio de Jesus Farias da Silva.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROTOCOLO Nº: 357095/08
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Assunto: ALERTA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/09- NB
Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.
Após devidamente citado o interessado e, em análise dos autos e das demais informações constantes nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, determino a **extinção do Procedimento de Alerta por perda de objeto**, tendo em vista que, em verificação a Instrução n. 5240/2008 (Análise de Gestão Fiscal do Município de Santo Antônio da Platina – 1º Semestre de 2008) constato que houve a redução do percentual de dispêndio em gastos com pessoal, sob a Receita Corrente Líquida, para a ordem de 47,64%, portanto, abaixo do limite legal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do processo de Alerta na prestação de contas relativa ao exercício de 2008.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de fevereiro de 2009.
AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 592914.08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : GUIOMAR DA SILVA ROSA RODIGUES PINTO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/2009
Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a Guiomar da Silva Rosa Rodrigues Pinto, viúva do servidor Célio Rodrigues Pinto, do Município de Uniflor, no valor de R$ 427,35 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, § 7.° e § 8.°, da Constituição Federal e 91 da Lei Orgânica do Município.
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 668-DIJUR (fls.26), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, o mesmo pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 1696/09 (fls. 27).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 668/09, da Diretoria Jurídica e nº 1696/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato, determinando o registro da Portaria n.° 236/08 (fls. 16), de 31/10/2008, publicada no jornal " Regional", de 09/11/2008, que concedeu pensão a Guiomar da Silva Rosa Rodrigues Pinto.
É a decisão.
Encaminhe-se à DIJUR para registro.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 470649/08
ENTIDADE :ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
INTERESSADO : FÁBIO ALEXANDRE SIEBERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/09
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, no valor de R$ 69.935,82, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços para dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 9021/08-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 21737/08) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n° 113/2005, e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º :230591/08
ENTIDADE :ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO :MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
ASSUNTO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/09
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Bituruna, no valor de R$ 110.868,39 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Mário Vilmar Zampieron, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 77/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1067/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n° 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 49450/08
APENSO N° : 406100/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/09
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campina do Simão, no valor de R$ 98.706,23 (noventa e oito mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 9418/08-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 155/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n° 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição do Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 189/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : OSVALDO MONTEIROS SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 635044/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 887/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 190/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : WILSON TIBURSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 9860/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1110/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 191/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 213344/08
Tendo em vista a Instrução nº 9391/08 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** e o Parecer nº 1768/09 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos das Instruções.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 192/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 236387/08
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 193/09
PROCESSO N º : 8074-8/08
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE CORBELIA
INTERESSADO : ERASMO ERI FERRETTI
ASSUNTO : CONSULTA
Trata-se de Consulta (Art. 311 do Regimento Interno) formulada pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis de Corbelia – CASSEMC, cujo questionamento segue abaixo transcrito:
À luz da Lei Ordinária Federal n.º 11.301 de 10/05/2006, publicada no DOU em 11/05/2006 e Leis Municipais n.º 208/90 e 438/98 – (todas anexas); Poderá o mesmo (a) se aposentar nas mesmas condições de um professor?
Esta questão já foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772-STF, ajuizada para discussão da constitucionalidade da própria Lei 11.301/06. Além disso, o Acórdão n.º 1552/08-Tribunal Pleno, ao analisar caso semelhante, definiu o sobrestamento de todos os procedimentos de aposentadoria dos servidores de Curitiba fundamentados na Lei 11.301/06 até que o Acórdão proferido na ADI 3772-STF seja publicado.
Visto que a resposta à consulta depende do conteúdo desse Acórdão e este ainda não foi publicado, **determino o sobrestamento dos autos junto a Diretoria Jurídica (DIJUR)** até que haja a referida publicação na Imprensa Nacional.
É o despacho.
Publique-se
Gabinete, em 03 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

DESPACHO : 194/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : IRIVAN DE JESUS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N º : 152183/08
Tendo em vista o Requerimento nº 19/09 da do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), **encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

DESPACHO : 195/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 510647/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para juntada do Protocolo nº 35399/09 e análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 196/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 28996/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para proceder a juntada do Protocolo nº 35500/09 e análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 649690/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 197/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para Instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Após, retornem.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 26403/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 198/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para Instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Após, retornem.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 19903/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 199/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para Instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Após, retornem.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 29186/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : SILVANO TORTELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 200/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para Instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Após, retornem.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 657153/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO : MAURÍCIO JOTTA MASSANO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 201/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para Instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Após, retornem.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 18740/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 202/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para DILIGÊNCIA nos termos do Parecer nº1166/09.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 310524/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 203/09
Tendo em vista o protocolo nº33507/09, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas manifestações, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para controle do prazo e juntada nos autos.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 157938/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEANI MARIA BITTENCOURT D ANGELIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 204/09
Tendo em vista o protocolo nº36387/09, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas manifestações, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para controle do prazo e juntada nos autos.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 237553/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇAO SOARES, VINICIUS SOARES CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 205/09
Tendo em vista o protocolo nº36409/09, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas manifestações, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para controle do prazo e juntada nos autos.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista
Conselheiro Relator

DESPACHO : 206/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 197701/07
Autorizo o apensamento do Processo nº 30761/09 nos termos da Informação 49/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT).**
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 207/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : SILOM SCHIMIDT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 34864/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 591276/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 208/09
Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para Instrução.
Após, à Diretoria Econômico Financeira (DEF) para Informação e, em seguida, colha-se Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 509162/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 209/09
Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para Instrução.
Após, à **Diretoria Econômico Financeira (DEF)** para Informação e, em seguida, colha-se **parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 210/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JOSE DUTRA DA SILVEIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIA BEZERRA, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO N º : 637442/07
Nos termos do artigo 360 da norma regimental, DEFIRO o pedido de E:**CÓPIAS** dos presentes autos, nos termos do requerimento no protocolado sob nº 38630/09-TC.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para atendimento.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 199074/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO : PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 211/09
Analisado o bojo das manifestações do douto corpo técnico, porém trazendo a lume a necessidade de aplicação das novas regras emanadas do Tribunal Pleno, que vinculam as decisões desta Corte de Contas, **DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para recálculo dos valores a serem devolvidos pelos edis** considerando o que segue:
a) A edição do Acórdão nº 698/08 – Tribunal Pleno (TP), que, em processo de Consulta, admitiu a concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo, desvinculada da revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Executivo;
b) A tese avençada no Acórdão nº. 328/08–TP, pela possibilidade de que seja aplicada a reposição aos subsídios dos Vereadores, referente aos últimos doze meses anteriores à data base do primeiro ano da legislatura, ainda que o Acórdão, em tese, restrinja seus efeitos ao exercício de 2005;
c) O Ato nº 007/2003 (fls. 24) e o Ato nº 006/2003 (fls. 27) da Câmara Municipal de Astorga;
d) Os índices inflacionários do período de abril de 2000 a abril de 2003;
e) A edição do Provimento nº 56, no exercício de 2005, o qual, não pode ter aplicabilidade retroativa para prejudicar as partes.
Gabinete, 05 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em Substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 212/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : ADILSON APARECIDO PITOLI, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 31954/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 213/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 1591/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação**.**
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 214/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 221231/08
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação**.**
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 207111/07
ORIGEM : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO : IONE MARI DA VEIGA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 215/09
Em vista da Informação da Diretoria Econômico-Financeira (DEF), fl.162-verso, defiro as vistas ao interessado, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 38335-5/08
DESPACHO : 216/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILA DE PAULA XAVIER E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Nos autos, não é verificado o cálculo da média aritmética das maiores remunerações, correspondentes a 80% do período contributivo da interessada desde julho/94 até a data de aposentadoria desta (Art. 40, § 3º da Constituição Federal c/c Art. 1º da Lei n.º 10.887/04). Assim, os autos devem retornar à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas realizem nova análise do feito e requeiram os esclarecimentos que se fizerem necessários.
É o despacho.
Publique-se
Gabinete, em 06 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 31844-8/08
DESPACHO : 217/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA SUELI KULIK MASCHIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Visto que há uma disparidade entre o cálculo da média das contribuições da servidora (R$ 1.003,98 – fl. 18) e o valor atribuído como proventos no cálculo de fl. 20 (R$ 912,28), os autos devem retornar à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas realizem nova análise do feito e requeiram os esclarecimentos que se fizerem necessários.
É o despacho.
Publique-se
Gabinete, em 05 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

DESPACHO : 218/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 222480/07
Examinado o teor do protocolo nº 34416/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transfências (DAT) para cumprimento de prazo e, ato contínuo, proceda-se à nova análise do processo.
A seguir, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa DAT, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 360, conjugado com o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 166281/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO : ALDECIR PEGORINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 219/09
À análise do presente, constato que a irregularidade relativa à extrapolação na remuneração dos edis restou mantida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão de "que não foi possível avaliar a qual exercício se refere os valores devolvidos, já que não constam nos mesmos quaisquer identificação do exercício".
Assim, na tentativa de evitar condenações duplas, com idêntica motivação, haja vista que o Acórdão n. 411/2008 considerou Irregulares as contas do Legislativo Municipal no exercício de 2006, **determino:**
I) intimação dos Srs. Vereadores para que, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresentem a complementação relativa aos valores recolhidos por excesso na remuneração, conforme Quadro 3, constante às fls. 186 e 187, da Instrução nº 5288/08 (DCM).
II) Junte-se a íntegra da Instrução da Diretoria de Contas Municipais em anexo às intimações.
III) Após vencido o prazo, proceda-se à nova instrução do feito e, ato contínuo, colha novo opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em Substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 193217/04
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 220/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para re-autuação do processo, a fim de que constem como interessados, conforme à fl. 130, os Srs.**Jorge Ricardo Mallon** (pelo exercício do cargo de Diretor-Presidente no período de 01/01/2003 a 25/02/2003) e **Carlos Bernardo Roveda** (pelo exercício do mesmo cargo no período de 26/02/2003 a 31/12/2003), em atendimento ao artigo 5º LV da Constituição Federal.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 221/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 18686/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1188/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 223/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ˜ELIANE DO ROCIO DEMIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 369740/07
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação**.**
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 224/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SARA CHAVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 241323/03
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação**.**
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 225/09
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO : JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 367908/04
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação**.**
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 226/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 24575/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1469/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 227/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 578555/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise em vista o encaminhamento do SIM-AP conforme extrato anexo.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 228/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 455280/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise conforme encaminhamento do Protocolo 606982/08 fls. 65.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º: 227809/08
Origem: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
Interessado: CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 229/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório**, nos termos da **Instrução nº 401/09-DAT**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 230/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : JORGETE SILVEIRA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 16696/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1936/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 231/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : ARI EVALDO BRUSTOLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 633173/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1833/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 232/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELENA DE FATIMA SIMÕES
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 423314/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1890/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 233/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : CELSO VALERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 15215/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1482/09-DIJUR.**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 234/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 14545/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1475/09-DIJUR.**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 235/09
ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO : DIRCE MATARAM ZAGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 27140/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1680/09-DIJUR.**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 236/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 5724/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1251/09-DIJUR.**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 237/09
ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO : MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 27175/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1571/09-DIJUR.**
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 238/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 9088/09
Tendo em vista a Informação nº 263/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 660537/08
Origem: APMF ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAUNINHA
Interessado: IRINEU DZIERVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 239/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório**, nos termos da **Instrução nº 399/09-DAT**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 229274/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 240/09
Analisada a Informação nº 458/08-DEX, bem ainda, os requisitos de admissibilidade do protocolo nº320582/08, **deixo de receber a consulta** formulada pelo Assessor Jurídico José Carlos Dias Neto, por falta de escopo regimental e por não atender aos critérios estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para desentramento do Protocolo nº320582/08 e devolução à origem.
Conclua-se o regular trâmite.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º: 159370/07
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 241/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 429/09-DAT**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 530293/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 242/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para NOVA CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da instrução 431/09-DAT e do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 530196/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: CLOVIS PERES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 243/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para NOVA CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da instrução 425/09-DAT e do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 24702/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO CABRERA E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 244/09
Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b) da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM),** para cumprimento.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 314493/08
ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 245/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para análise, e, após, colha-se o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 246/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES TAMANINI SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 525121/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1660/09-DIJUR**.
Após análise colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 247/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 229211/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1609/09-DIJUR**.
Após análise colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 248/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROZANGELA MASSUQUETO STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 300596/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1392/09-DIJUR**.
Após análise colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, com forme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 249/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : LELIS MISAEL VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 20952/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1525/09-DIJUR**.
Após análise colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, com forme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 250/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 615086/08
Tendo em vista o Parecer nº 1702/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do Parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 251/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 653867/08
Tendo em vista a juntada do Protocolo TC-PR 47028/09, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para análise.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 252/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 322291/08
Considerando o contido no Despacho 49/09-DP e Parecer 18752/08-DIJUR, que ora se acolhe, proceda-se o desentranhamento de fls. 160 a 209, nos termos do Parecer.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas Providências.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 253/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 631642/08
Tendo em vista o Parecer nº 1338/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do Parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 643497/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 254/09
Trata o presente de Pedido de Rescisão acumulado com Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Luiz Antônio Krauss em face do Acórdão nº1858/08–Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia relativa a irregularidades nas despesas realizadas para construção da ponte no córrego Arroio das Cobras na estrada de acesso do Bairro Boa Sorte ao Distrito Aparecida do Oeste no Município de Tuneiras do Oeste.
Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos manifestaram-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e pela Não Concessão da Medida Liminar, por restarem ausentes os requisitos essenciais necessários.
Preliminarmente, conheço do Pedido de Rescisão, porém, acompanho ambos os posicionamentos dos setores técnicos desta Casa para **Negar a Liminar pleiteada** por não vislumbrar a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a legitimarem sua concessão.
Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de opinativo quanto ao **mérito** do Pedido Rescisório.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 532520/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 255/09
O Recurso de Revista nº 532520/08 foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, resultando na negativa de provimento e consequentemente na manutenção da aplicação da multa em virtude do atraso de 96 (noventa e seis) em entrega de prestação de contas do Convênio, conforme o teor do Acórdão nº 1768/2008, devidamente publicado em 16/01/2009, no periódico Atos Oficiais do tribunal de Contas do Paraná de nº 182.
Analisados, todavia, os pressupostos de admissibilidade do protocolo nº44240/09, de 06/02/2009 **recebo-o como RECURSO DE REVISÃO** por atender aos requisitos do caput e inciso IV do artigo 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 64/09
PROCESSO N º : 589166/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 4.833,02 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais, dois centavoss), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob n° 13114.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.535/08, fls. 31 e 32, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.718/08, fls. 33.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.535/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.718/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 4.833,02 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais, dois centavos), de responsabilidade da Sra**. Ety da Conceição Gonçalves Forte**.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 65/09
PROCESSO N º : 463685/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 121.082,85 (cento e vinte e um mil, oitenta e dois reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assai**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.750/08, fls. 83 e 84, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.971/08, fls. 85.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.750/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.971/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 121.082,85 (cento e vinte e um mil, oitenta e dois reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. José Carlos de Medeiros.**
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 67/09
PROCESSO N º : 463219/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA
INTERESSADO : CEZAR ALEXANDRE BROSKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 121.152,98 (cento e vinte e um reais, cento e cinquenta e dois reais, noventa e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.547/08, fls. 93 e 94, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.193/08, fls. 95.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.547/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.193/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 121.152,98 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais, noventa e oito centavos), de responsabilidade do **Sr. João Ubirajara Lopes.**
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 68/09
PROCESSO N º : 471114/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : CLARICE DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R$ 17.996,64 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais, sessenta e quatro centavos), sendo R$ 1.248,55 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), referente a saldo anterior; R$ 16.689,99 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais, noventa e nove centavos), importância recebida; e R$ 58,10 (cinquenta e oito reais, dez centavos), de recursos próprios, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guamiranga**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.509/08, fls. 50 e 51, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.280/08, fls. 52.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.509/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.280/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R$ 17.996,64 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais, sessenta e quatro centavos), de responsabilidade da **Sra. Clarice da Silva Oliveira.**
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 70/09
PROCESSO N º : 119259/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO : JOSÉ NIVALDO STOFFELS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Sulina** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R$ 46.778,03 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reias, três centavos), sendo R$ 41.699,16 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais, dezesseis centavos), referente ao repasse recebido; R$ 298,69 (duzentos e noventa e oito reais, sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; e R$ 4.780,18 (quatro mil, setecentos e oitenta reais, dezoito centavos), de recursos próprios, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.175/08, fls. 80 e 81, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.124/08, fls. 82.
¨É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.175/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.124/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 46.778,03 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais, três centavos), de responsabilidade do **Sr. José Nivaldo Stoffels**.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 71/09
PROCESSO N º : 244142/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de São Sebastião da Amoreira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R$ 20.301,81 (vinte e um mil, trezentos e um reais, oitenta e um centavos), sendo R$ 20.005,19 (vinte mil, cinco reais, dezenove centavos), referente ao repasse recebidos, e R$ 478,78 (quatrocentos e setenta e oito reais, setenta e oito centavos), de rendimento financeiros, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.543/08, fls. 217 e 218, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.834/08, fls. 220.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.543/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.834/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R$ 20.483,97 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais, noventa e sete centavos), de responsabilidade do **Sr. Jorge Takasumi**.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 73/09
PROCESSO N º : 159354/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO : ASSIS GURGACZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação Assis Gurgacz de Cascavel** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais), que teve por objeto a implementação do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.187/08, fls. 81 e 82, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.451/08, fls. 83.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 9.187/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.451/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais), de responsabilidade do **Sr. Assis Gurgacz**.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 75/09
PROCESSO N º : 303137/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI,ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Unespar – Faculdade de Artes do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto a instalação elétrica no barracão da FAP.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.370/08, fls. 98 e 99, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.297/08, fls. 100.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.370/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.297/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade da **Sra. Maria Emilia Possani**.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 79/09
PROCESSO N º : 471092/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : NEIF SALOMÃO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 83.746,57 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais, cinquenta e sete centavos), sendo R$ 305,32 (trezentos e cinco reais, trinta e dois centavos), referente a saldo remanescente, e R$ 83.441,25 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais, vinte e cinco centavos), de repasse recebido, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.755/08, fls. 72 e 73, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.062/08, fls. 74.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.755/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.062/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 83.746,57 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do **Sr. Neif Salomão Filho.**
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 81/09
PROCESSO N º : 152973/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Mallet** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor total de R$ 156.059,19 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais, dezenove centavos), sendo R$ 1.915,07 (hum mil, novecentos e quinze reais, sete centavos), referente a rendimentos financeiros, e R$ 154.144,12 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais, doze centavos), de repasse recebido, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.735/08, fls. 142 a 144, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.473/08, fls. 145.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.735/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.473/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 156.059,19 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais, dezenove centavos), de responsabilidade do **Sr. Rogério da Silva Almeida**.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 99/09
PROCESSO N º : 229399/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Campo Largo** e a Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor total de R$ 879.871,56 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.269/08, fls. 98 e 99, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.474/08, fls. 100.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.269/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.474/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor total de R$ 879.871,56 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, cinquenta e seis centavos), de responsabilidade do **Sr. Edson Darlei Basso**.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 134/09
PROCESSO N º : 200900/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : ADEJAIR DE CARVALHO,VICENTE DE PAULA PASQUIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R$ 280.891,19 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais, dezenove centavos), sendo R$ 279.674,82 (duzentos e setenta e nove reais, seiscentos e setenta e quatro reais, oitenta e dois centavos), referente ao repasse recebido; R$ 133,15 (cento e trinta e três reais, quinze centavos), de rendimentos financeiros; e R$ 1.083,22 (hum mil, oitenta e três reais, vinte e dois centavos), de recursos próprios, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.847/08, fls. 165 e 166, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.154/08, fls. 167.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.847/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.154/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R$ R$ 280.891,19 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais, dezenove centavos),
sendo R$ 279.674,82 (duzentos e setenta e nove reais, seiscentos e setenta e quatro reais, oitenta e dois centavos), referente ao repasse recebido; R$ 133,15 (cento e trinta e três reais, quinze centavos), de rendimentos financeiros; e R$ 1.083,22 (hum mil, oitenta e três reais, vinte e dois centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do **Sr. Adejair de Carvalho**.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 135/09
PROCESSO N º : 203373/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Contenda** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 85.718,39 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezeoito reais, trinta e nove centavos), sendo R$ 85.353,50 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais, cinquenta e três centavos), referente a repasse recebidos; e R$ 364,89 (trezentos e sessenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.552/08, fls. 183 e 184, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.007/08, fls. 185.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.552/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.007/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor total de R$ 85.717,96 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais, noventa e seis centavos), de responsabilidade do **Sr. Helio Luis Boçoen**.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 136/09
PROCESSO N º : 220723/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas do convênio n° 9/2006 celebrado entre o **Município de Andirá** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2007 no valor repassado de R$ 78.924,35 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto a reforma do Terminal Rodoviário Intermunicipal.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.821/08, fls. 125 e 129, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.431/08, fls. 130.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.821/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.431/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 78.924,35 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. Alarico Abib**.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 137/09
PROCESSO N º : 471459/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO,MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R$ 82.043,21 (oitenta e dois mil, quarenta e três reais, vinte e um centavos), sendo R$ 77.540,44 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais, quarenta e quatro centavos), referente a repasse recebido; e R$ 4.502,77 (quatro mil, quinhentos e dois reais, setenta e sete centavos), de recursos próprios, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.633/08, fls. 87 e 88, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.560/08, fls. 89.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.633/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.560/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 82.043,21 (oitenta e dois mil, quarenta e três reais, vinte e um centavos.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 440986/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 367/09
I - O Diretor da Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letars de Paranaguá, Sr. Antônio Alpendre da Silva, por meio do protocolo n° 3737-5/09, requer dilação de prazo para apresentação de defesa. Todavia, verifica-se que trata de cumprimento da decisão contida no Acórdão n° 2.144/06-Segunda Câmara, que negou registro as admissões efetivadas pela Entidade, decisão mantida em sede de recurso através do Acórdão n° 581/08-Tribunal Pleno.
II – Diante do exposto e nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida.
III – Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências cabíveis.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 234465/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 388/09
I - O Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, por meio do protocolo n° 2953-4/09, requer dilação de prazo para cumprimento do Acórdão n° 1.091/08-Tribunal Pleno. Todavia, verifica-se que o prazo inicial concedido expirou-se em 12/12/2008.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida.
III – Devolva-se à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 191/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 304706/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZULMIRA PINTO REBELO VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Presentino Rosa Vieira*, falecido em 13/03/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63599/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7699 de 11/04/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 822/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1495/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 192/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 510461/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON MACHNIEWICZ
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, viúvo da servidora inativa Vânia Neyde Albani Machniewicz, falecida em 12 de maio de 2004, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº 716, de 07/11/2005, publicada no Diário Oficial do Município n°. 87, de 17.11.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14042/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1465/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 193/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 658176/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 1.767,00,00 (mil, setecentos e sessenta e sete reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 12.913 – II Ciclo de Discussão sobre Ética em Pesquisa, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão Acadêmica – 2º Semestre 2007 – Chamada de Projetos 04/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 219/09, fls. 56/57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 1758, às fls. 58.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 194/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 222831/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 113.940,00 (cento e treze mil, novecentos e quarenta reais), que teve por objeto a manutenção em casas lares de até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes, em situação de risco a abandono familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 271/09 - , fls. 98 , opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 1773, às fls. 701.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ELCIO JOSÉ CECHELERO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 6666/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão Complementar de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Auxiliar de Cartório da Comarca de Ponta Grossa, regulamentado pelo Edital n.º 05/03.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 947/09, pela legalidade e registro da admissão constante deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1754/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 196/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 570279/08
ENTIDADE : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO : VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRINÇA E DA JUVENTUDE ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 785.740,80, (setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), que teve por objeto a manutenção de 120 pessoa, portadoras de múltiplas deficiências em situações de risco e abandono familiar em regime de abrigo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 104/09, fls. 682/683, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 1630/09, às fls. 684.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALDECI MARCOLINO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 470231/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de docente, regulamentado pelo Edital n.º 063/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 870/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1808/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 198/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 643063/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : ELIO ANTONIO DE GOUVEIA e ELIO ANTONIO GOUVEIA FILHO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora *Maria Inês Santil de Gouveia*, falecida em 14/08/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 1895/08, publicado no "Jornal Oficial do Município", de 09/12/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 682/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1896/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 199/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 422016/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : SARAH RACHEL CORRAIÓLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, por idade e tempo de contribuição, ocupante do cargo de Professora, nível 11-C, Grupo Ocupacional Magistério, do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 158/2008, publicado no jornal "O Iguassu" de 31/07/2008, retificado pelo Decreto nº 250/2008, publicado no mesmo jornal de 13 e 14/12/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 429/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1763/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 200/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 635249/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES MESSIAS DE PAULA HARTOG
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Hermito Hartog*, falecido em 03/09/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64139/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7821 de 06/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 254/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1885/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 201/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 653263/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDJANE BASTOS DA SILVA, ERICKSON PAULINO DA SILVA,GIOVANA BASTOS DA SILVA e RAFAEL NASCIMENTO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor *Nivaldo Paulino da Silva*, falecido em 06/09/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64286/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7849 de 13/11/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 608/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1884/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 202/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 664125/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria especial de magistério da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de TERRA RICA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 476/08, publicado no jornal "Diário do Noroeste", de 15 e 16/11/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1104/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1694/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 203/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 633483/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS JOAQUIM DE SOUSA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora inativa *Isaura de Campos Sousa*, falecida em 26/07/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64152/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7824, de 09/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 649/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1881/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165489/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA VENÂNCIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 205/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 3283-7/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535909/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : EVA PEDRINA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 206/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 3530-5/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393743/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ZEILI DA SILVA MOCELIN MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 207/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524200/08
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 209/09
I. Ciente da Informação n.º 03/09 de fls. 600/604, devolva-se ao Relator.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19580/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 210/09
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 256, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 656572/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : JOSE GILBERTO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 211/09
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 184, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23498/09
ENTIDADE : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
"**INTERESSADO :** SÉRGIO LUIZ DONADUSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 212/09
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 342, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM;***
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469888/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
INTERESSADO : NILDA GAY DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 213/09
I. Nos termos da Instrução da Diretoria de Análise e Transferências - DAT e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, defiro a realização de nova diligência para fins de contraditório;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para as providências necessárias.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16025/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 214/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 274/09 DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob n° 433669/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : D:660898/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : RUDOLFO HORNER
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 215/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 216/09
I. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para aferir se a documentação apresentada nos protocolados mencionados na Informação nº 852/08 – DEX (fls. 476) atende ao apontado no Parecer nº 13309/07- DIJUR (fls. 419 – 420).
II. Após, ao Ministério Público para manifastação.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41739/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : LUCI HONORIO BORGES MENIN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 217/09
I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa apresenta questionamento sobre a possibilidade de progressão funcional para funcionários municipais durante o estágio probatóriocontratação de entidades de ensino para a realização de estágios remunerados;
II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;
III. Do exposto, **admito a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400667/08
ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA MARIA TORRES GARCIA METZKER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 218/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, conforme decidido no Processo n.º 351305/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19164/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO : FLÁVIO JOSÉ PENSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 219/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185932/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 220/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4485/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : OLIVIO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 221/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 276/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 352174/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598190/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 222/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20608/08 – DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 470002/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 223/09
I. À **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 742/09 do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas;
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319886/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO : JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 224/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1497/09 - DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 590520/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI, NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 225/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 4177-1/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 660626/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSE BAKA FILHO
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 226/09
III. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para análise do atendimento da Diretoria Jurídica - DIJUR ao solicitado pela Informação n.º 42/09 –DAT, fls. 34;
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 654170/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : ASSIS CANELLO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 227/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 4078/09, de acordo com a Informação n.º 50/09, da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211070/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 228/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 4390-1/09;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 18265/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 229/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 266/99 DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433669/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213738/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 230/09
I. Defiro as diligências sugeridas por intermédio do Parecer n.º 1700/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, **ao órgão repassador e ao Município**, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30630/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IRENE BUBLITZ FERREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 231/09
I. Encaminhe-se o presente à origem para fins do contido no Parecer nº 1684/09, da Diretoria Jurídica – DIJUR.
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79940/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 232/09
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 33221/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 51/09 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270675/00
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DEIZI LEAL ROKEMBACH, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 233/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 1449/09 DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 297226/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543956/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 234/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 1818/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n°489722/08;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223374/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 236/09
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44061/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 237/09
I. Através do presente expediente, o Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, encaminha questionamentos a esta Corte em decorrência do não comparecimento do Prefeito e Vice-Prefeito para a solenidade de posse.
II. No tocante à dúvida apresentada, além de versar sobre a solução de um caso concreto, em desacordo com o contido no inciso V do Art. 313 do Regimento Interno desta Casa, a mesma é afeta à área de atuação de outro órgão público, qual seja, o Tribunal Regional Eleitoral;
III. Observa-se que o próprio Código Eleitoral (Lei 4737/65) determina, *in verbis:*
"Art. 30 Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
...
VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".
IV. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, em especial o contido nos incisos III e V, **deixo de conhecer a presente Consulta;**
V. Conforme Art. 313, § 1º, do RI, **devolva-se o feito à origem;**
VI. À DP para os devidos fins**.**
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543182/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 238/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488250/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 239/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para manifestação acerca das informações apresentadas por intermédio do protocolo nº. 2653-5/09;
II. Após, retorne.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651139/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 240/09
I. Nos termos do artigo 398 do Regimento Interno e com fulcro na Instrução nº. 45/09 - DAT, encaminhe-se o presente à ***DP – Diretoria de Protocolo***, para arquivamento.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651031/08
ENTIDADE : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE
INTERESSADO : ELZA APARECIDA SUTIL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 241/09
I. Nos termos do artigo 398 do Regimento Interno e com fulcro na Instrução nº. 46/09 - DAT, encaminhe-se o presente à ***DP – Diretoria de Protocolo***, para arquivamento.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483589/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 242/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1544/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91073/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 243/09
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 28465/09, fls. 333, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214529/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 244/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 448/09 – DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552238/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 245/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1673/09 - DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14251/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCA NUNES DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 246/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 1568/09 - DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411030/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 247/09
I. Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua competente manifestação.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526300/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 248/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5613/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : CECY CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 249/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 196/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 6216/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMES CHICA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 559/08, do(a) Município de Terra Boa, publicado(a) no Jornal Tribuna do Norte de 23 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DE LOURDES GOMES CHICA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Pedro Chica, falecido(a) em 16 de novembro de 2008.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 1074/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1796/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 197/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 21908/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVAN ROQUE PAZ
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5657/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. IVAN ROQUE PAZ, no posto de Soldado de Primeira Classe.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1.º de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos e 28 dias. Os proventos correspondem a R$ 1843,93 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1083/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1817/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 198/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 656874/08
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA
INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN, de Curitiba. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 100.497,50, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 340/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1820/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 199/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 2911/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ARGUILEU SOUZA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 066/08, do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 27 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARGUILEU SOUZA SILVA, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13 de outubro de 1997, contando com período de contribuição de 26 anos, 09 meses e 16 dias. A aposentadoria por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 645,42 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 831/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1887/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 200/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 582781/08
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: MARIA INÊS FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 040/2008, da Prefeitura Municipal de Itaúna do sul, publicado no jornal Diário do Noroeste de 1.º de maio de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA INÊS FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1972, contando com período de contribuição de 36 anos, 2 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 543,65 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 768/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1745/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 201/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 633432/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILAR DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64160/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Adilar de Souza, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Cleuza Affonso de Souza, falecido(a) em 18 de setembro de 2008.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 1278/07. Os proventos correspondem a R$ 2555,30 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 648/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1880/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 202/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 626676/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/06, para provimento do(s) cargo(s) de Educador Social II. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 5158/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 601/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1849/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 203/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 658095/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA AMANCIO DE AQUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 383/2008, do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 18 de dezembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA AMÂNCIO DE AQUINO, no cargo de Professor I.
A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1975, contando com período de contribuição de 23 anos, 9 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1972,48 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1072/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1893/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 204/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 656661/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTHA FRANCISCO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64197/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Martha Francisco, cônjuge do servidor Pedro Francisco, falecido em 22 de setembro de 2008.
O *de cujus* encontrava-se reformado, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 257/75. Os proventos correspondem a R$ 6.698,69 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 830/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1886/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 206/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 403895/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Porto Vitória, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2005, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Zeladora.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias 33/2008 e 35/2008 de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 05 e 07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 853/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1851/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 243/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 6305/09
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1073/09 (folhas 65).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 244/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 657005/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 245/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 634307/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao MPjTCE para as competentes manisfestações
Curitiba, 4 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 246/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 24184/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 248/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 228040/08
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA
INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria de Análise de Transferências para que tal unidade notifique a Senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny para apresentação de defesa em relação às irregularidades apontadas na Instrução 382/09 (folhas 324/327).
Curitiba, 4 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 249/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 581196/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGTO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de desentranhamento de documentos efetuado a folhas 243 e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à retirada dos autos dos documentos a folhas 63/110, devendo substituir tais peças por fotocópias autenticadas das mesmas.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 250/2009 - FAMG
PROCESSO N.°: 36395/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 251/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 575440/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 175/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que os Processos 379001/07-TC, 495770/07-TC e 544014/08-TC sejam julgados por esta Casa.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 252/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 206832/07
ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo o documento folhas 99/100 e de acordo com a Informação 44/09 da Diretoria de Análise de Transferências mantenho o sobrestamento.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 254/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 376529/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 41/09 (folhas 241 a 243).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 255/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 581986/07
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município de Curitiba não atende às solicitações desta Casa e está desde outubro do ano de 2.008 efetuando pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento do requestado.
Com vênia à contido no ofício a folhas 490, não existe mais fundamento legal para nova dilação de prazo, pelo que indefiro o requisitado.
Ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 256/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 658796/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 361/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito pelo motivo de a prestação de contas depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto do convênio e haver saldo a comprovar, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 02/02/2010.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 257/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 538326/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 40953/09, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 258/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 32454/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ITO DARI RANNOV, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 259/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 518909/02
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que:
a) Esta Corte negou registro ao(s) ato(s) de aposentadoria objeto deste feito (v. Resolução nº 1359/2004, a folhas 87);
b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documento(s) a folhas 142 e seguintes);
c) A Diretoria Jurídica já tomou conhecimento da medida exposta no item "b".
Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1) Diretoria de Execuções – Anotações e medidas de estilo devidas. Posterior remessa do processo à Diretoria Geral;
2) Diretoria Geral – Expedição de certidão de quitação de responsabilidade relativamente às obrigações impostas ao Paranaprevidência, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
3) Diretoria de Protocolo para devolução à origem e arquivamento.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 260/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 302467/07
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Recebo a nova documentação.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 261/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 385390/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
No tocante à solicitação de cópias, protocolado 40333/09, defiro nos termos do art. 360 do RI/TCE-PR.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 262/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 14120/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 262/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 53221-7/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 263/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 391021/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 36966-9/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig, relator da decisão materializada no Acórdão 1.263/2.008-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do julgado.
Curitiba, 09 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 264/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 15908/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 265/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 614825/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 265/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 647336/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO DEMIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para nova análise dos autos, pois não mais está sendo aplicada à aposentação os ditames da Lei 11.301/2.006 (v. Parecer a folhas 171 e seguintes).
Curitiba, 09 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 266/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 173539/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1366/09 (folhas 81).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 267/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 153783/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 969/09 (folhas 71).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 268/2009 - FAMG
PROCESSO N.°: 37928/09
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 269/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 401086/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: VITORINA CALVO PELARICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação feita por meio do protocolado 32187/09, fls. 92, acerca do encaminhamento do feito à origem, com funcamento no art. 301 do RI/TCE-PR.
Entretanto, faculta-se ao Interessado apontar e solicitar o desentranhamento das peças que entender necessárias, devendo constar dos autos as respectivas fotocópias.
À Diretoria Jurídica para comunicação ao Interessado, posteriormente, devolva-se o feito à Diretoria de Execuções para os devidos fins.
Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 270/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 375936/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 47/2009-DEX (folhas 87), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Richard Golba por meio da decisão materializada no Acórdão 674/08 – 2ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 11805/09–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA FAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 222/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do projeto 12805- II Jornada de Educação Física da UNIPAR, contemplando no programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º semestre de 2008- Chamada de Projetos 09/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 196/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 1540/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 02 de Fevereiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 240856/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 224/09
De acordo com os pareceres ns. 19612/08 e 937/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 639600/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 005/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 225/09
De acordo com os pareceres ns. 205/09 e 963/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Coronel Vivida, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 620337/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLIBO
EDITAL Nº.: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 226/09
De acordo com os pareceres ns. 16359/08 e 771/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Campo Bonito, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 618220/08 -TC
INTERESSADO: MARIA EDITH MATUCHESKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 227/2009
De acordo com o parecer nº 20047/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1445/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8420/2008, publicado no jornal "O Paraná" datado de 25.10.2008 e, que aposentou MARIA EDITH MATUCHESKI , no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 645775/08 -TC
INTERESSADO: JUSTINA DA COSTA SABINO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 228/2009
De acordo com o parecer n° 771/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1484/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4261/2006, publicado no jornal "Tribuna do Norte" datado de 21.12.2006 e, que aposentou JUSTINA DA COSTA SABINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 636652/08 -TC
INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 229/2009
De acordo com o parecer n° 599/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1490/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1186/2008, publicado no jornal "Órgão Oficial do Município" datado de 24.10.2008 e, que aposentou ANDREA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 153406/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº.230/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Rondon a entidades privadas, relativa ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 176/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 1692/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de fevereiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 344066/08 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA MARIA DE LIMA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 231/2009
De acordo com o parecer n° 13101/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1556/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 358, publicado no D.O.M nº 29, datado de 17.04.2008 e, que aposentou TEREZINHA MARIA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 645066/08 -TC
INTERESSADO: ISOLDA REGINA PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 232/2009
De acordo com o parecer n° 684/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1476/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1575/2008, publicado no "Jornal do Povo" nº 5506, datado de 02.12.2008 e, que aposentou ISOLDA REGINA PEREIRA RODRIGUES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 645112/08 -TC
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES POLICARPO
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 233/2009
De acordo com o parecer n° 885/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1479/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1576/2008, publicado no "Jornal do Povo", datado de 02.12.2008 e, que aposentou MARIA DE LOURDES POLICARPO , no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 658087/08 -TC
INTERESSADO: ETELVINA JOSE DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 234/2009
De acordo com o parecer n° 788/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1533/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 386, publicado no Órgão Oficial, datado de 18.12.2008 e, que aposentou ETELVINA JOSE DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 259395/08 -TC
INTERESSADO: COSMA FERREIRA LIMA FERNANDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 235/2009
De acordo com o parecer n° 17576/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1308/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 022/2008, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 15.03.2008 e, que aposentou COSMA FERREIRA LIMA FERNANDES, no cargo de Margarida, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 658168/08–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 236/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 4.347,64 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 12.857- II SIMPGEO- Simpósio Paranaense de Pós-Graduação em Geografia contemplado no Programa de Apoio a organização de eventos técnico- científicos- 2º semestre 2007- camada de projetos 03/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 213/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 1756/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 04 de Fevereiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 649009/07 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 237/2009
De acordo com o parecer n° 809/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1674/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 081/08, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 09.08.2008 e, que aposentou, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 458525/08 -TC
INTERESSADO: JOÃO ANTONIO LEMES
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 238/2009
De acordo com o parecer n° 869/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1628/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1327/2008, publicado no Órgão Oficial, datado de 05.12.2008 e, que aposentou JOÃO ANTONIO LEMES, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 406398/08 -TC
INTERESSADO: MIRNA ILOI TEIXEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 239/2009
De acordo com o parecer n° 423/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1764/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 157/2008, publicado no jornal "O Iguassu", datado de 17.07.2008 e, que aposentou MIRNA ILOI TEIXEIRA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 203098/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 240/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R$ 36.235,68 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto Execução do Programa Pró – Egresso, tendo como finalidade o acompanhamento e atendimento jurídico, psicológico e serviços social aos Egressos Do Sistema Prisional.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 100/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 1798/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 05 de Fevereiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 14553/09 -TC
INTERESSADO: APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 241/2009
De acordo com o parecer n° 1261/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1874/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 788/2008, publicado no Jornal "UMUARAMA ILUSTRADO", datado de 10.12.2008 e, que aposentou APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 634978/08 -TC
INTERESSADO: SONIA CECÍLIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 242/2009
De acordo com o parecer n° 1156/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1869/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 317/2008, publicado no Jornal "GAZETA REGIONAL", datado de 29.11.2008 e, que aposentou SONIA CECÍLIA DE OLIVEIRA FERREIRA, no cargo de Operador de Equipamento Fixo, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 16580/09 -TC
INTERESSADO: MARIA CENOE DE SOUZA SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 243/2009
De acordo com o parecer n° 1154/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1934/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 014/2006, publicado no Jornal "GAZETA REGIONAL", datado de 24.01.2006 e, que aposentou MARIA CENOE DE SOUZA SANTOS, no cargo de Auxiliar de Merenda Escolar, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 625650/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 024/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 200/09
De acordo com os pareceres ns. 13149/08 e 17103/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 469020/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
INTERESSADO: EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 245/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 62.682,90 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 155/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 1371/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 252052/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 021/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 246/09
De acordo com os pareceres ns. 507/09 e 2004/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Cruzeiro do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 201265/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 247/09
De acordo com os pareceres ns. 981/09 e 1797/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Ribeirão Claro, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 438737/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 090/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 248/09
De acordo com os pareceres ns. 18287/08 e 737/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 424442/08 -TC
INTERESSADO: OTILIA JORDÃO PEREZ
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 249/2009
De acordo com o parecer n° 1989/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 225/08, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 11.12.2008 e, que aposentou OTILIA JORDÃO PEREZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 643322/08 -TC
INTERESSADO: OSVALDO ROSA DA SILVA
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 250/2009
De acordo com o parecer n° 674/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1983/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1040/08, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 13.11.2008 e, que aposentou OSVALDO ROSA DA SILVA, no cargo de Operário, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 119313/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 251/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 50.114,97 (cinqüenta mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 9242/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 1371/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 637993/08 -TC
INTERESSADO: ROSA MIZAEL
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 252/2009
De acordo com o parecer n° 16/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1923/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2478/08, publicado no Diário do Norte do Paraná, datado de 03.12.2008 e, que aposentou ROSA MIZAEL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 589972/08 -TC
INTERESSADO: MALDEZIR BARBOZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 254/09
De acordo com os pareceres ns. 19267/08 e 1169/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1219/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 05.11.08, que concedeu pensão a MALDEZIR BARBOZA, viúva, e ORESTES BARBOZA CARNIEL JUNIOR, filho menor do ex-servidor ORESTES BARBOZA CARNIEL, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 589972/08 -TC
INTERESSADO: MALDEZIR BARBOZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 254/09
De acordo com os pareceres ns. 19267/08 e 1169/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1219/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 05.11.08, que concedeu pensão a MALDEZIR BARBOZA, viúva, e ORESTES BARBOZA CARNIEL JUNIOR, filho menor do ex-servidor ORESTES BARBOZA CARNIEL, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 216807/08 -TC
INTERESSADO: NEIDE SANTANA GUEDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 255/09
De acordo com os pareceres ns. 12655/08 e 1566/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 356, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 17.04.2008, que concedeu pensão a NEIDE SANTANA GUEDES, viúva, e POLYANA CRISTINA GUEDES, filha menor do ex-servidor CLAUDEMIRO GUEDES, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 650779/08 - TC
Interessado: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 256/2009
De acordo com os pareceres n°. 912/09 e 1822/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64316/08 publicada no D.O.E. nº. 7856 de 24.11.08, que concedeu pensão a MARIA DE LOURDES FERNANDES, viúva do ex servidor CLAUDIO FERNANDES, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 8480/09 - TC
Interessado: HONORINA LIMA DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 257/2009
De acordo com os pareceres n°. 782/09 e 1588/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64278/08 publicado no D.O.E. nº. 7847 de 11.11.08, que concedeu pensão a HONORINA LIMA DE SOUZA, viúva do ex servidor ARNALDO JOSÉ DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 654596/08
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, OGARITO BORGIAS LINHARES
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 214/09
I – Preliminarmente, nos termos dos arts. 32, I e 351 do Regimento Interno, solicito manifestação dos responsáveis indicados à f. 18, sobre a presente Comunicação de Irregularidade;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 137370/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : ELIAS FARAH NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 248/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 62504/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : VALDELICE NUNES RIBEIRO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 249/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, a fim de que o Município esclareça a diferença entre o benefício constante do último holerite e o valor indicado no ato de concessão.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 656203/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : SERGIO AUGUSTO WOSGRAU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 251/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, para que a entidade sane a irregularidade referente à falta de constituição da Unidade Gestora de Transferências – UGT -, com o objetivo de atender as atribuições definidas pela Resolução n.º 03/2006-TC, sob pena de irregularidade da presente prestação de contas, nos termos do Parecer n.º 1684/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 638744/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 254/09
I – Preliminarmente, intime-se o gestor responsável para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 615108/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 256/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 181/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 489749/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 414501/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 257/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1228/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 28406/09
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 258/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 330/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 501516/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 557272/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA MARA DOS SANTOS BINDO CABRAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 259/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1318/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 269099/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : EDSON CARLOS MEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 260/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1286/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 455356/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 261/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 424426/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 264/09
I - Retorne à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para encaminhar novo ofício de citação oportunizando o contraditório e ampla defesa ao ex-Prefeito Senhor João de Oliveira, em seu endereço residencial ou de trabalho atual;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524200/08
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 265/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa aos funcionários citados na Informação n.º 03/09 da 3ª Inspetoria de Controle Externo (f.602/604),
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 282770/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 266/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 282770/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 98523/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 267/09
I – Conheço o protocolado n.º 4187-9/09-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, IV, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 347642/08
ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO : REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 268/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Regina Célia Siqueira Almeida para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução n.º 443/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 346200/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 270/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1368/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 316097/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : JACIRA SIQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 271/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1086/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 225296/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE RIOZINHO - IRATI
INTERESSADO : DIVO JOSÉ MOLINARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 272/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 369290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 273/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, para que o Município se manifeste sobre as alegações constantes do Parecer Ministério Público junto a este Tribunal, notadamente, no que diz respeito à publicidade.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 600763/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SERGIO BATTAGLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 274/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1452/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 510624/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 276/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 591330/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : AMILTON GODK FILHO, JOAO SANTANA PINTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 277/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 187024/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 279/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado pela última vez aos Senhores Deusdete Ferreira de Cerqueira e Maurício Yamakawa, para efetuarem o recolhimento dos valores correspondentes a não aplicação financeira dos recursos, conforme os itens 3.1 e 3.2 da Instrução nº 8733/08-DAT, de f. 546/548, nos termos do Parecer n.º 1929/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, sobe pena de irregularidade das contas e inscrição em dívida ativa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
˜ CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 529686/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 280/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 02 do corrente mês;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e demais providências.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 460074/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 281/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 460074/08-TC, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Instrução de Serviço n.º 10/2007, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 336624/08
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 282/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 336624/08-TC, pelo prazo de 15 (quinze) dias, confomr Instrução de Serviço n.º 10/2007, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
¨ Relator

PROCESSO N º : 528094/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : LEOPOLDINA RIBAS KUSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 283/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Prefeitura Municipal de Curitiba e à servidora interessada, para os fins do Requerimento n.º 334/08, letras *b*, *c*, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 14359/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NAIR LEONARDO DE ARAUJO SOARES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 284/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1641/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 198787/08TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 331800/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOSE GERONIMO BENATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 285/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 637390/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 288/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 601522/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELOINA JONSSON OLIVEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 163/09
O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida à Interessada pelo Decreto nº 1679/2008, publicado no Boletim Oficial do Município nº 595, datado de 18 a 24 de outubro de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19582/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 732/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581432/08
ORIGEM : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
INTERESSADO : OTTOMAR FREDERICO NEUMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 164/09
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo IASP à Entidade SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, relativa aos exercícios financeiros de 207/2008, no valor de R$ 137.466,64 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto subvenção social para o Programa de Abrigo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social e Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 133/09, às fls. 69/71, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 1474/09, às fls. 72.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *OTTOMAR FREDERICO NEUMANN*.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499490/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ BEAL,JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 165/09
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI ao Município de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 99.816,00 (noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais), que teve por objeto aumentar a produção leiteira com redução dos custos de produção.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 8497/08, às fls. 772/773, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 983/09, às fls. 774.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *ANTONIO JOSÉ BEAL e JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO*.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224273/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 166/09
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto nº 11993 – Programa de Bolsa de Iniciação Científica – UEM, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 237/09, às fls. 86/88, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 1500/09, às fls. 89.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *DECIO SPERANDIO*.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235313/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 167/09
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao Município de Douradina, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2008, no valor de R$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), que teve por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 9487/08/08, às fls. 210/211, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 1160/09, às fls. 212.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ CARLOS PEDROSO*.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 590482/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZINHA BRUNIEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 169/09
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 580, publicado no D.O.M., datado de 04/08/08, retificado pelo Decreto nº 649, publicado no mesmo D.O.M., datado de 16/09/08 no cargo de Agente de Gestão Pública.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 240/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1026/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 649169/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE COSTA GABRIEL
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 170/09
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64148/08, publicado no D.O.E. nº 7824, datado de 09/10/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Sebastião Gabriel.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 327/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1192/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626495/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE VIANNA FILHO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 171/09
Trata o presente processo de transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado pela Resolução nº 5104, retificada pela resolução nº 5539, publicada no D.O.E. nº 7850, datado de 14/11/08, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 302/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1191/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587430/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : HELIO BELTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 184/09
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela SESA ao MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que teve por objeto Aquisição de Imóvel para implantação de Unidade de Pronto Atendimento 24 horas no Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 9212/08, às fls. 51/52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 1462/09, às fls. 53.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *HELIO BELTER*.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227981/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI
INTERESSADO : PEDRO LUCIANO MILOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 187/09
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), que teve por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar – PRONAF, para suplementação alimentar de entidades sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 164/09, às fls. 355/356, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 1710/09, às fls. 357/358.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *PEDRO LUCIANO MILOSKI*.
Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636938/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : EUNICE FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 199/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1252/09 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 112220/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 200/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 774/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 603746/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JESSICA CHARPINEL DA COSTA, JONATHAN CHARPINEL DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 201/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 740/09 da Diretoria Jurídica.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 151498/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : TERESINHA DE RAMOS FRANQUITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 203/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 815/09 da Diretoria Jurídica.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 502008/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 220/09
I – Tendo em vista que este recurso foi tempestivamente manejado, segundo o art. 477 § 1°, por parte legalmente legitimada a fazê-lo e trata-se de espécie recursal própria a ensejar para o Tribunal Pleno, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 498500/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 230/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 858/09 da Diretoria Jurídica.
II - Prazo de 15 dias, sob pena de negativa de registro.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 252184/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 231/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 992/09 da Diretoria Jurídica.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 35220/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 234/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova e derradeira diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 484/09 da Diretoria Jurídica.
II - Prazo de 15 dias, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 522371/08
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUCLIDES COUTINHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 235/09
I – Recebo o presente como Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos legais;
II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 419260/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 237/09
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 866/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 524593/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 239/09
I – Com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 898/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 595433/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 242/09
I – Com base no art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilatação de prazo solicitado no Protocolado nº 2841-4/09;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 16840/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 243/09
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado contra a decisão proferida no Processo nº 187072/07, consubstanciada no Acórdão nº 1338/08 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão proferida no Protocolo nº 190599/05, consubstanciada no Acórdão nº 1889/2006, que julgou procedente denúncia formulada, que se referia a aumento irregular de carga horária de professor.
O artigo 494, do Regimento Interno desta Casa, fixa as hipóteses que permitem a protolização de Pedido de Rescisão:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
O Requerente fundamenta seu pedido nos incisos II, III e V, contudo apresenta razões relativas a cerceamento de defesa, superveniência de novos elementos de prova e violação literal de dispositivo de lei.
Preliminarmente, cumpre a este Relator realizar o juízo de admissibilidade deste Pedido para verificar a presença dos requisitos legais exigidos para o seu recebimento nesta Casa.
A regra do artigo 495 do Regimento Interno estabelece que a instrução do pedido deve ser composta pela decisão rescindenda e demais documentos que possibilitem a sua apreciação:
Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
De acordo com o item V do Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno desta Casa, que regulamenta o trâmite do Pedido de Rescisão perante esta Casa, a instrução do pedido é dever do Autor:
V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
O Interessado deve apresentar a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme item IV do Acórdão nº 277/07, e dos documentos que permitam apreciar as razões que embasam o requerimento inicial, dentre os quais, como se trata de violação de dispositivo literal da lei, a cópia integral das normas que estariam sendo violadas.
Compulsando a documentação que instrui o pedido, verifica-se que não se encontra completa, razão pela qual determino a realização de intimação do Interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de não ser recebido o Pedido de Rescisão.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531954/07
ORIGEM : INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR COSTA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 246/09
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Jair Costa da Silva;
II – A DEX atesta às fls.254, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à Diretoria de Execuções para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201306/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 248/09
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Dalton Luiz de Moura e Costa, e Valdemir Santos Porfírio;
II – A DEX atesta às fls. 221, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406703/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 250/09
I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito aos valores constantes no Parecer nº 1269/09 do Ministério Público desta Corte.
II – Nos termos do art. 153, VI, do mesmo regimento, proceder a citação da entidade Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, e do Sr. **Nilson Giraldi**, gestor das contas/ordenador das despesas, para que efetuem o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da ausência de aplicação financeira do recursos recebidos, sob pena de desaprovação das contas e inscrição em dívida ativa.
É o despacho.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228526/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 254/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 371/09, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270011/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO : JOSE OSVALDO DE MEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 258/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19494/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 470770/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 268/09
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20342/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete
PROCESSO N º : 561261/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 274/09
I – Com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 978/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 (quinze) dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 592353/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 277/09
I - Na forma do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 1293/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 (quinze) dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552246/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 278/09
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 1281/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 (quinze) dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 563933/06
ORIGEM : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 286/09
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista a necessidade de citação da ordenadora das despesas, à epoca, determino a citação da entidade e dos interessados, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação para incluir como interessado a então ordenadora das despesas Inete Maria Guero Cabral;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261876/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 297/09
Tendo em vista as considerações constantes no Parecer nº 1196/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 184/185, em relação às providências necessárias para a imputação de responsabilidade à pessoa física dos sócios, determino:
I – O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para inclusão como Interessados nestes autos as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica ES Consultoria e Planejamento S/C Ltda. – CNPJ nº 02.450.429/001-06, Srs. EPAMINONDAS ZETOLA – CPF nº 002.366.919-53 e UBIRAJARA MIRANDA DOS SANTOS – CPF nº 501.414.659-72, constantes do contrato social e da primeira alteração contratual datados, respectivamente, de 06/03/1998 e 02/06/1998, conforme cópias inclusas na documentação protocolada sob nº 56512-7/08 (anexo 3 deste processo);
II – Nos termos do art. 44, da Lei Complementar 113/2005, o encaminhamento à Coordenadoria de Auditorias, para providenciar a notificação dos Srs. EPAMINONDAS ZETOLA – CPF nº 002.366.919-53 e UBIRAJARA MIRANDA DOS SANTOS – CPF nº 501.414.659-72, como co-responsáveis pelas irregularidades tratadas nestes autos nos termos do § 1º, b, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, fixando prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento.
É o despacho.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 162118/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Responsáveis: JOSÉ CARLOS PEDROSO E MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Despacho n.º : 3880/08
1. Primeiramente, autorizo a juntada do protocolado n.º 42914-2/08, às fls. 467/470.
Nele, o senhor José Carlos Pedroso, responsável pelas contas em tela, apresenta comprovante de que recolheu aos cofres municipais a quantia de R$ 6.126,08 (seis mil cento e vinte e seis reais e oito centavos), referente aos valores que teria recebido a maior enquanto Prefeito do Município de Douradina no exercício de 2006.
Dessa forma, submeto o feito à apreciação da Diretoria de Contas Municipais, para que esta verifique se o referido recolhimento tem o condão de sanar a irregularidade de recebimento de valores a maior por parte do ex-Prefeito, senhor José Carlos Pedroso.
2. Em seguida, considero necessários esclarecimentos a respeito da irregularidade de recebimento de valores a maior por parte do senhor Manoel Ribeiro de Oliveira Júnior, Vice-Prefeito no exercício de 2006.
À fl. 261, a Unidade Técnica apresenta cálculos segundo os quais o senhor Manoel Ribeiro de Oliveira Júnior, Vice-Prefeito no referido exercício, haveria recebido a maior R$ 5.822,94 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais). Analisando o acompanhamento detalhado mensalmente à fl. 271, onde há o cotejo entre os subsídios pagos e os subsídios devidos em cada mês, noto que a Unidade Técnica considerou devida no mês de março a remuneração de R$ 1.322,13 (mil trezentos e vinte e dois reais e treze centavos).
Ocorre que, conforme o Termo de Transmissão à fl. 356, o senhor Manoel Ribeiro de Oliveira Júnior, então Vice-Prefeito, esteve à frente da Prefeitura Municipal de 01/03/2006 a 20/03/2006, período no qual o então Prefeito, senhor José Carlos Pedroso, gozou de férias.
Ou seja, durante o mês de março de 2006, o senhor Manoel Ribeiro de Oliveira Júnior esteve à frente da Prefeitura durante 20 dias, o que certamente provocou reflexos em sua remuneração.
Em sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais, por lapso, parece não haver levado em conta tal fato, haja vista que, no demonstrativo de fl. 271, a remuneração considerada devida para o mês de março de 2006 em nada diverge da remuneração considerada devida para os meses anteriores, nos quais o senhor Manoel Ribeiro de Oliveira Júnior exerceu normalmente a Vice-Prefeitura.
Diante disso, aproveito a oportunidade para solicitar à Unidade Técnica que aprecie novamente a irregularidade em questão, levando em conta a transmissão ocorrida no mês de março do referido exercício, a fim de que proceda a novo cálculo dos valores recebidos a maior pelo senhor Manoel Ribeiro de Oliveira Júnior no exercício em estudo.
3. Por fim, verifico que foi apontada como causa de irregularidade das contas a ausência de publicações das Leis Municipais nºs 227 e 239 de 2006. Entretanto, observo que o responsável já havia juntado jornais com a publicação das mencionadas Leis às fls. 211 e 216.
Também quanto a essa irregularidade deve se manifestar a Unidade Técnica, informando se as referidas publicações têm o condão de sanar a irregularidade apontada.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 139446/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Responsável: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS
Despacho n.º: 6424/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 76/84.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de novembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 186323/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Despacho n.º : 6446/08
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Guaranіaçu, por meio do Edital n.º 005/2006, para provimento de cargos de Professor.
Tendo em vista o julgamento (acórdão em anexo) pela legalidade e registro das admissões apreciadas no processo de admissão principal autuado sob o n.º 76180/06, cumpriu-se o contido na informação da Diretoria Jurídica à fl. 52.
Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos complementares à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva quanto à análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de novembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 136977/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Despacho n.º: 6458/08
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis o senhor TAUILLO TEZELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004, e o senhor GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, que exerceu o cargo de Prefeito durante o período de 02/08/2004 a 30/09/2004, conforme indicado pela Unidade Técnica à fl. 619.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame dos documentos protocolizados sob n.º 620748/08 e, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 629896/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI BIANCHINI
Despacho n.º : 6489/08
Por meio dos documentos às 101/109, a senhora MARIA MARTA WEBER LUNARDON informa que promoveu a anulação das Resoluções n.º 1686/03 e n.º 9143/06, pelas quais havia sido concedida a inativação do senhor DARCI BIANCHINI, Delegado de Polícia de 2ª Classe.
A anulação da inativação se deu em cumprimento ao Acórdão n.º 711/07 – Tribunal Pleno, pelo qual o Tribunal de Contas, em Recurso de Revista, manteve sua decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado.
Diante dos documentos apresentados, a Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1037/08 (fl. 130), recomenda a baixa de responsabilidade da senhora MARIA MARTA WEBER LUNARDON.
Acompanho opinativo da Diretoria de Execuções e autorizo a baixa de responsabilidade da senhora MARIA MARTA WEBER LUNARDON.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, 2 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo: 245877/06
Assunto: ALERTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Despacho: 6561/08
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 15, ao analisar o presente processo de alerta, instaurado em razão da constatação da baixa arrecadação de tributos municipais, informa que, por falta de regulamentação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não mais tem proposto a emissão de alerta quando constatado o baixo índice de arrecadação de tributos. Igualmente, em razão do mesmo fato, informa a referida Diretoria que excluiu o item da Análise da Gestão Fiscal.
Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, a baixa arrecadação tributária é o único motivo para expedição de alerta, entendo que o processo perdeu seu objeto.
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta ao Município e registre o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 118522/06
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
DESPACHO N.º : 6564/08
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 16, ao analisar o presente processo de alerta, instaurado em razão da constatação da baixa arrecadação de tributos municipais, informa que, por falta de regulamentação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não mais tem proposto a emissão de alerta quando constatado o baixo índice de arrecadação de tributos. Igualmente, em razão do mesmo fato, informa a referida Diretoria que excluiu o item da Análise da Gestão Fiscal.
Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, a baixa arrecadação tributária é o único motivo para expedição de alerta, entendo que o processo perdeu seu objeto.
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta ao Município e registre o encerramento do processo.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 145481/06
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
DESPACHO N.º : 6565/08
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 15, ao analisar o presente processo de alerta, instaurado em razão da constatação da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, informa que, em consulta à última análise da gestão fiscal do município – instrução n.º 4221/2008-DCM, referente ao primeiro semestre de 2008 – a despesa com pessoal do Poder Executivo apresenta-se abaixo do percentual que enseja a expedição de alerta.
Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, evidenciou-se a correção da falha pelo gestor municipal, entendo que o processo perdeu seu objeto.
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta ao Município e registre o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 118530/06
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
DESPACHO N.º : 6567/08
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 16, ao analisar o presente processo de alerta, instaurado em razão da constatação da extrapolação do limite de 100% da despesa total com pessoal, informa que, em consulta à última análise da gestão fiscal do município – instrução n.º 556/2008-DCM, referente ao segundo semestre do exercício de 2007 –, a despesa com pessoal do Poder Executivo apresenta-se abaixo do percentual que enseja a expedição de alerta.
Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, evidenciou-se a correção da falha pelo gestor municipal, entendo que o processo perdeu seu objeto.
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta ao Município e registre o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 245788/06
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
DESPACHO N.º : 6569/08
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 14, ao analisar o presente processo de alerta, instaurado em razão da constatação da extrapolação do limite de 120% da Dívida Consolidada Líquida, informa que, em consulta à última análise da gestão fiscal do município – instrução n.º 4157/2008-DCM, referente ao primeiro semestre de 2008 –, a dívida consolidada líquida apresentou-se inferior ao percentual que enseja a emissão de alerta.
Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, evidenciou-se a correção da falha pelo gestor municipal, entendo que o processo perdeu seu objeto.
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta ao Município e registre o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 186822/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Responsável: JOÃO TEDARDI SOBRINHO
Despacho n.º: 6583/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 152 a 220.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º: 352398/06
INTERESSADO: GEORGINA CONCEIÇÃO XAVIER DO PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **74/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria no qual a interessada é a Sra. Georgina Conceição Xavier do Prado, a qual requer Aposentadoria Proporcional,por invalidez,com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº534, publicada no D.O.M. em17.06.2008, (fl.51). Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12502/08(fl.56), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1434/09(fl.57), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 437977/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Responsável: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Interessadas: LUZINETE DE SOUZA e CLEUZA GILIO SOARES
Despacho n.º : 43/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 74.
Curitiba, 7 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 188024/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Responsável: LUIZ CARLOS GOTARDI, ZELÍRIO PERON FERRARI
Despacho n.º: 82/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 218 a 255.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 181780/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Despacho n.º : 85/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Reitores da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** indicados à fl. 100.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame dos documentos juntados às fls. 182/201 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 143993/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA
Despacho nº : 86/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 26 a 28.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 145493/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Responsável: DALVO LUCIO MOREIRA
Despacho n.º: 87/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 315 a 324.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 42880/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Responsável: JOÃO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
Despacho nº : 94/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 71 a 116.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 174565/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
Responsável: SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
Despacho n.º : 119/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que os remata à origem, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n.º 9190/08 (fls. 751/752).
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 140192/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Responsável: RUBENS SIMONI
Despacho n.º : 124/09
Citação por edital
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação por edital do responsável, senhor RUBENS SIMONI, Presidente do CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ no exercício 2004.
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 24.028-2/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL IC:– SETP
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
RESPONSÁVEL : JULIO CESAR BUSCARONS
DESPACHO Nº 162/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA. DEFERIMENTO.
PETIÇÃO Nº 1.367-0/09 - Junte-se. À conclusão.
GASL, 14 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N.º: 34000/01
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
RESPONSÁVEL: ROQUE JORGE FADEL
RECORRENTE: ROQUE JORGE FADEL
ACÓRDÃO IMPUGNADO: 2366/08 - PRIMEIRA CÂMARA
DESPACHO N.º : 216/09
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ROQUE JORGE FADEL em face do Acórdão n.º 2366/08 - Primeira Câmara (fls. 469). Pelo acórdão impugnado, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado à devolução dos valores transferidos.
O recurso é tempestivo, visto que o acórdão impugnado foi publicado em 19/12/08 (fl. 473) e o presente recurso foi interposto na data de 19/01/09 (fl. 474), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é o responsável e titular das contas.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se aprove a presente prestação de contas.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO : 19.152-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL : DALVO LÚCIO MOREIRA
DESPACHO Nº 356/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao Convênio nº 298/2005, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação com o Município de Rancho Alegre, no valor de R$ 18.751,64, cujo objeto consiste no auxílio financeiro ao município para prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, de acordo com Plano de Aplicação aprovado.
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Dalvo Lúcio Moreira, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.
GASL, em 6 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 133017/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Responsáveis: NARCISO ANTONIO CECCHIN E OLIVO AGOSTINHO CALSA
Despacho n.º: 385/09
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, nos termos do art. 11 da Instrução nº. 02/2005 da Diretoria Geral, seja feita a juntada aos autos dos documentos protocolados sob o nº. 2803-1/09, com abertura do respectivo anexo e, a seguir, que sejam submetidos à analise técnica por essa mesma Diretoria. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 171434/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO E WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho nº : 412/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1484/1558 e às fls. 1563/1653.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 294379/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Despacho nº : 419/09
Atendidas as providências constantes do artigo 407-A, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame de mérito e, posteriormente, ao Ministério Público junto a esse Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 148980/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Responsável: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
Despacho n.º : 422/09
Autorizo vista e retirada de cópias, conforme solicitado à fl. 510.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo: 52512/03
Assunto: RELATÓRIO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Responsáveis: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, JOEL MACHADO, ANDRÉ MÁRCIO BORGES E MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO
Despacho: 435/09
1. Ao receber estes autos no dia 05/09/2006 na Secretaria da Auditoria, foi constatada a ausência dos seguintes anexos e apensos (fl. 387):
- anexos: 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 dos autos do processo n.º 233002/03; e
- apensos n.º: 14394/03, 233002/03, 55406/03, 319080/03, 182742/03, 189879/03, 197740/03, 451581/03, 557150/03 e 402165/03.
Os autos foram recebidos mediante observações feitas no comprovante de carga, conforme cópia à fl. 387. Tendo em vista as observações feitas, **autorizo o trâmite dos presentes autos sem os apensos e anexos acima elencados**.
2. Verifico que, por equívoco, a informação n.º 704/08 (fls. 378/385) foi juntada aos autos n.º 1439-4/03. Na verdade o documento deveria ser destinado à abertura de novo volume dos **autos n.º 52512/03 que atualmente tramitam como autos principais**.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao **desentranhamento dos documentos juntados às fls. 378/385** e, com eles, proceda à abertura do próximo volume dos autos do processo n.º 52512/03.
Após, **encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura** para cumprimento do disposto na informação n.º 708/08-DCM (fl. 386).
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 386618/01
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA
Responsáveis: MIGUEL HORBAN, LUIZ DE SOUZA LEAL e JOSÉ OSNY SHÖN
Despacho n.º : 441/09
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b"), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal**: **necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de oportunizar aos responsáveis abaixo elencados o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a **citação pessoal**, por **AR Mão Própria**, **nos endereços residenciais**:
1) senhor MIGUEL HORBAN, responsável pela administração da entidade na gestão de 27/02/1998 a 19/02/1999;
2) senhor LUIZ DE SOUZA LEAL, responsável pela entidade durante a gestão de 19/02/1999 a 19/03/2000; e
3) senhor JOSÉ OSNY SHÖN, responsável pela entidade na gestão de 15/01/2001 a 11/04/2002.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, artigo 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 26.266-9/04
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ANA LICE ALMEIDA FINETO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 454/2009
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Ana Lice Almeida Fineto, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.489-9/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
DESPACHO Nº 461/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, relativa ao convênio celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Federal do Paraná, tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sob nº 0081, 0253, 0415, 0685, 1607 e 1698, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, no valor de R$ 50.964,00.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.586-9/06
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 484/2009
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA EXTERNA.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 56, para que o município providencie alimentar o sistema desta Corte, visto que não foram encontrados no SIM-AP dados sobre o presente processo, pertinente ao Edital n° 001/2005.
3. Encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 314043/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Responsável: CLÁUDIO NAZARIO DA SILVA
Despacho n.º : 485/09
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 228.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 23.778-1/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE : PEDRO GONÇALVES DIAS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
DESPACHO N° 486/2009
Tendo em vista o Despacho de fls. 425/8, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para autuação e sorteio de relator para o recurso de revisão (protocolo nº 5272-8/08 - fls. 345/64 e documentos de fls. 365/419).
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 25.649-2/05
NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
EMBARGANTE : ANTENOR DAL VESCO
DESPACHO Nº 487/2009
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO EXTERNA. INFORMAÇÃO DO RELATOR DOS PROCESSOS 24.794-0/03 E 7.821-3/06. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO. ARQUIVAMENTO.
Tendo em vista a informação de fls. 94-v, em atendimento ao Acórdão nº 2253/08-Primeira Câmara (fls. 93/4), de que as contas relativas aos processos nºs 24.795-0/03 e 7.821-3/06 foram julgadas regulares e os autos remetidos à origem, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.320-4/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO UNICENTRO - FAU
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO N° 488/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de estado da Ciência, Tecnologia e Ensino e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro – FAU, no valor de R$ 200.000,00, tendo como objetivo a internalização de padrões tecnológicos atualizados para a implementação, modernização e atualização da infra-estrutura tecnológica dos laboratórios do curso de jornalismo da UEPG (fls. 02).
2. Determino a citação do responsável, senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, no prazo de 15 dias apresentar todas as suas alegações de defesa ou recolher a importância de R$ 200.000,00, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas na execução do Convênio nº 14/04, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DAT observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 21.546-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO
ADVOGADO : ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI
DESPACHO N° 489/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS Á DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP PARA INCLUSÃO DO NOME DA RESPONSÁVEL, SENHORA LYGIA LUMINA PUPATTO, NA AUTUAÇÃO.
Trata-se de prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2006, cujo objeto consiste em apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade de Londrina, no valor de R$ 347.760,00, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/7).
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome da responsável, senhora Lygia Lumina Pupatto, na autuação.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 24.028-2/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
RESPONSÁVEL : JULIO CESAR BUSCARONS
DESPACHO Nº 490/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE VISTA E CÓPIAS. INDEFERIMENTO.
PETIÇÃO Nº 1.367-0/09 - Indefiro o pedido de vista e cópias, levando-se em conta que os autos estão conclusos para julgamento, já tendo esgotado o prazo de apresentação de defesa oportunizado ao responsável.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.368-3/06
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM
DESPACHO Nº 491/2009
EMENTA. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Bernadete Sperandio Cremm, levado a efeito pelo Paranaprevidência, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
-2. Este Tribunal deliberou pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos à origem (Acórdão nº 1819/08 - fls. 48/9).
3. O orgão previdenciário solicita cópia da Resolução nº 5.849, publicada no DOE em 01/11/1993.
4. Cabe esclarecer que o Tribunal de Contas não é orgão consultivo, não competindo-lhe fornecer cópias de documentos já publicados no Diário Oficial. Entretanto, constato às fls. 43, do volume anexo, que consta o Acórdão nº 6008/98, pelo qual o Tribunal considerou legal o ato de aposentadoria da interessada.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 35.953-0/01
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : SOCIEDADE RURAL REGIONAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 493/2009
EMENTA: TOMADA DE CONTAS. DILIGÊNCIA Á DAT. DEFERIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E INCLUSÃO DO NOME NA AUTUAÇÃO.
Trata-se de tomada de contas, instaurada na Sociedade Rural Regional de Ibaiti, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, no valor de R$ 15.000,00, tendo por objeto a implantação de melhorias no parque de exposições de propriedade da entidade.
2. Defiro a diligência preconizada pelo Ministério Público de Contas às fls. 72.
3. Determino à DAT a identificação do responsável para posterior remessa à DP para retificação da autuação.
GASL, 03 de fevereiro de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.100-0/05
NATUREZA : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 494/2009
EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETORA PARA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REAUTUAÇÃO DO FEITO.
Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, com vistas à identificação do responsável pelo município, no período a que se refere a auditoria.
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à DP para reautuação do feito, com a inclusão do nome do responsável, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 44.070-9/03
NATUREZA : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANÁ TURISMO
RESPONSÁVEL : JORGE ROSAS DEMIATE
DESPACHO N° 495/2009
EMENTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REMESSA DOS AUTOS À DP. INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NA AUTUAÇÃO.
Determino a remessa dos autos à DP para inclusão do nome do responsável na autuação, senhor Jorge Rosas Demiate (fls.3), devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.
GASL, 04 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 147313/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Responsável: VALFREDO DZAZIO
Despacho n.º : 505/09
O responsável, às fls. 288/310, junta novos documentos a fim de comprovar a realização dos recolhimentos mensais previstos no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (fls. 222/255).
Autorizo a juntada dos documentos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 312675/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Despacho nº : 507/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 121/159.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 220142/07
ENTIDADE : CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : AUREA LIMA CARDOSO E OUTROS
DESPACHO : 508/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"* (f. 120).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Publique-se.
SAUDI, 5 de fevereiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 326971/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Responsável: ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JUNIOR
Despacho n.º : 517/09
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 99, fixando em 15 (quinze) dias a data final para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que acompanhe o curso do prazo. Em sendo apresentados novos documentos pelo responsável, que a Diretoria de Contas Municipais os analise e, posteriormente, remeta os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 1.933-8/95
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDEPAR
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO N° 518/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.
Trata-se de prestação de contas do senhor João Batista Costa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, no valor de R$ 22.884,52, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Felipe Zeni, com área de 386m².
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor João Batista Costa, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.
GASL, 06 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 329067/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
DESPACHO : 520/09
1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 3994-7/09.
2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias a que se refere o mencionado protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 6 de fevereiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 12.420-4/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
RESPONSÁVEL : ROQUE ZIMMERMANN
DESPACHO Nº 521/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Roque Zimmermann, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 05/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 52.134-6/96
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
DESPACHO Nº 522/2009
EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS RELATIVOS A APOSENTADORIA DE SERVIDOR. REMESSA AO RELATOR.
1. Conforme Despacho nº 2459/08 (fls. 80), o relator deste processo determinou a juntada aos autos nº 22.235-7/04.
2. Ocorre, porém, que às fls. 144 dos autos nº 22.235-7/04 (cópia, em anexo), a DIJUR opinou pela desapensamento, uma vez que os autos de aposentadoria do servidor Ivo Rodrigues devem ficar sobrestados enquanto aguarda o julgamento dos atos admissionais, constantes dos autos nº 52.134-6/96.
3. Verifico que os atos admissionais constantes do autos nº 52.124-6/96 ainda não foram apreciados por este Tribunal, razão pela qual determino a sua remessa ao relator competente, Cons. Caio Márcio Nogueira Soares.
GASL, 06 de fevereiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 4.716-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNÍCIPIO DE BARRA DO JACARÉ
RESPONSÁVEL : JOSÉ ADÃO ZANETTE
DESPACHO Nº 524/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.
1. Defiro a diligência saneadora de fls. 134 (item 2.3). Fixo o prazo de atendimento em 15 dias , sob pena de multa.
2. Determino a remessa à DP para inclusão do senhor Antônio de Freitas Aguiar na autuação, sem excluir o atual responsável, senhor José Adão Zanette.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à DAT para providenciar a diligência acima deferida, bem como para individualizar a responsabilidade de cada um dos responsáveis pelas contas, mediante a identificação das despesas ordenadas por cada um deles.
GASL, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 36.493-3/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNÍCIPIO DE BARRA DO JACARÉ
RESPONSÁVEL : JOSÉ ADÃO ZANETTE
DESPACHO Nº 525/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.
1. Defiro a diligência saneadora de fls. 151/2 (item 2.3). Fixo o prazo de atendimento em 15 dias , sob pena de multa.
2. Determino a remessa à DP para inclusão do senhor Antônio de Freitas Aguiar na autuação, sem excluir o atual responsável, senhor José Adão Zanette.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à DAT para providenciar a diligência acima deferida, bem como para individualizar a responsabilidade de cada um dos responsáveis pelas contas, mediante a identificação das despesas ordenadas por cada um deles.
GASL, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 145724/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Despacho n.º: 548/09
Ao proceder a análise dos presentes autos, verifiquei junto à Diretoria de Contas Municipais que, em momento posterior à emissão da instrução 4372/08-DCM, foi encaminhado pelo Município de Tapejara novos dados ao sistema informatizado junto a este Tribunal suficientes para sanar a irregularidade constatada quanto a **baixas indevidas no passivo financeiro**.
Contudo, constata-se a persistência de falha formal, de natureza técnico-contábil, caracterizada omissão no envio de **extratos bancários** que comprovem a que as contas bancárias arroladas às fls. 363/364 não foram movimentadas durante o exercício – apenas a conta 292-9 mantida junto à Caixa Econômica Federal encontra-se em situação regular.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Município, na pessoa de seu atual Prefeito, senhor OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, e o senhor WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA, contador do Município, inscrito no CRC sob n.º 15.797/9-0, para que providenciem o encaminhamento dos extratos bancários que comprovem que as mencioadas contas não foram movimentadas em 2005 e, no caso de movimentação das contas no exercício, que sejam apresentadas justificativas para a omissão no encaminhamento de dados ao sistema informatizado deste Tribunal.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 563887/06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Despacho n.º : 564/09
De acordo com a informação à fl. 173, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos às fls. 97/170 e os encaminhe à 3ª Inspetoria de Controle Externo, acompanhando cópia do ofício 041/08 juntado à fl. 175.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
:Relator

Processo n.º: 92318/07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAMILTON FIEBRANTZ
Despacho n.º : 570/09
Trata-se de processo em que se apreciou ato de concessão de aposentadoria do senhor HAMILTON FIEBRANTZ, portador do RG n.º 876.428-0, investigador de polícia de 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Mediante o Acórdão n.º 123/07 (fls. 62/64) a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu pela negativa de registro. Após, em sede de recurso de revista, foi confirmada a decisão por meio do Acórdão n.º 715/07 do Tribunal Pleno (fls. 89/91).
A senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, Secretária de Estado da Administração e da Previdência juntou, às fls. 99/104, documentos que comprovam o cancelamento do ato concessório da aposentadoria, razão pela qual a Diretoria de Execuções recomenda a concessão de baixa de responsabilidade à Secretária de Estado.
Em face do exposto, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, **determino a baixa de responsabilidade da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da **Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções para registro**.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Editais

EDITAL Nº 3/09-DAT

PROCESSO Nº: 475797/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA – INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERNANDES (CPF: 667.798.639-04). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 1990/08, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **JOSÉ CARLOS FERNANDES (CPF: 667.798.639-04)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5932/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 10 de fevereiro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **594585/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **RUDISNEY GIMENES**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **74/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **661622/08**
Origem: **GRUPO DE TEATRO THESPIS**
Interessado: **VILMAR MAZZETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **75/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **662564/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**
Interessado: **ELSON MUNARETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **76/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **660529/08**
Origem: **APMF DO COLEGIO ESTADUAL HENRIQUE STADLER DE PALMEIRA**
Interessado: **JOAO MARIA COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **77/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **656491/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGA**
Interessado: **ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **78/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 369/09-DAT.
Curitiba, em 5 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **8510/09**
Origem: **LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO**
Interessado: **JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **79/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 403/09-DAT.
Curitiba, em 5 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **16939/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE TOMAZINA**
Interessado: **LUIZ DE FARIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **80/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **32853/09**
Origem: **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**
Interessado: **ANA MARIA MORAES GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **81/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231136/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **JOSE ROBERTO COCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **82/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436984/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**
Interessado: **NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **83/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198305/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 84/09
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **624340/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**
Interessado: **IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **85/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **606346/08**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **86/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **430205/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**
Interessado: **MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **87/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **635652/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **CARLOS SUTIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **88/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 129378/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 256/09
De acordo com o pedido protocolado sob n° 4666-8/09 (fls. 776), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço n° 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 26/02/2009, ao Doutor Patrick Roberto Gasparetto, inscrito na OAB/PR sob n° 36.584, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 536.
Diretoria Geral, em 9 de fevereiro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 573274/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte assunto, *in verbis*:
"Desejando o Município de Londrina editar uma lei concedendo, por período limitado, redução da multa e juros de mora incidentes sobre débitos tributários relativos ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, é possível, diante da regra positivada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), interpretar que a concessão de benefícios desta natureza, aos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, está legitimada em razão da receita renunciada não haver sido considerada nas metas de resultados fiscais, bastando o preenchimento dos requisitos previstos nos demais incisos da referida norma (a saber, atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e elaboração da "estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes") para que a LRF seja considerada plenamente atendida?"
A consulta em questão vem acompanhada de parecer jurídico de fls. 04 a 09, no qual entendeu que a renúncia de receita que ocorre em programas incentivados de parcelamento é *sui generis*, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, considerando que busca arrecadar valores não considerados na receita e, destarte, não levados a efeito nas metas de resultados fiscais. Portanto, a remissão proposta não consta das metas de resultados fiscais, como aliás vem demonstrado na justificativa que acompanha o projeto.
Com efeito, pondera em seu arrazoado que a matéria não é nova, já tendo sido implantada pelo Governo Federal através de mais de uma modalidade de REFIS, como também seguiu o Estado do Paraná e o Município de São Paulo com a edição de legislação específica.
Recebida a consulta por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 105/07, na qual noticia a existência da Resolução nº 8130/03, que entendeu versar sobre assunto similar.
Os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica, que mediante o parecer nº 21057/07 entendeu que o assunto versado na peça preâmbular não é de sua competência, em face do contido no art. 158, VIII do Regimento Interno, razão pela qual procedeu a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais.
Por sua vez, a unidade técnica de contas municipais, analisou a matéria exarando a instrução nº 3346/08, na qual entende que a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15519/08, no qual corrobora com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, destacando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas devendo, dessarte, ser evitada a utilização de fontes de compensação que não são autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial observando-se o contido em seu art. 14[1].
II - DO VOTO
Inicialmente, como bem ponderado pela unidade técnica, a peça vestibular contém uma formulação em tese, quanto à possibilidade de implantação de Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município, por intermédio de concessão de benefícios tributários a contribuintes com débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Entretanto, o Consulente junta aos autos o Projeto de Lei nº 294/2007 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal de Londrina, circunstância essa que torna a consulta em caso concreto.
Inobstante ao contido no parágrafo precedente e não buscando substituir o juízo discricionário do administrador público, mas tão somente visando aproveitar o trabalho desenvolvido no presente processo, entende-se que o referido programa deve observar a Magna Carta Federal, bem como os princípios regedores das normas tributárias e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Sendo assim, e encampando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 573274/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente consulta nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes situações:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Informativos de Licitações

Extrato do 2º Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços e vendas de produtos a órgão público n° 9912163108/07 com a Empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/PR CNPJ 34.028.316/0020-76. Acórdão nº 1682, sessão do dia 20/11/2008. Objeto: prestação de serviços postais Valor R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Administrador do contrato: cleuza b. leal – matrícula 51032-7 Curitiba, 06/02/2009 Vicente Higino – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.30.02 com a empresa distribuidora paraná comércio de materiais de escritório e informática ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:–. **distribuidora paraná comércio de materiais de escritório e informática ltda.** CNPJ 04.057.263/0001-98. acórdão nº 1912/08, sessão do dia 18/12/2008. **objeto:** aquisição de material de expediente. Valor R$ 2.604,60 (dois mil, seissentos e quatro reais e sessenta centavos). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 05/02/2009. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.30.02 com a empresa visão comércio de papelaria e informática ltda.
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:– **visão comércio de papelaria e informática ltda.** CNPJ 07.598.481/0001-28. acórdão nº 1912/08, sessão do dia 18/12/2008. **objeto:** aquisição de material de expediente. Valor R$ 9.725,63 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e tres centavos). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 05/02/2009. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.30.02 com a empresa world master comérc io de papelaria e suprimentos de informática ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:–. **world master comérc io de papelaria e suprimentos de informática ltda.** CNPJ 06.083.020/0001-50. acórdão nº 1912/08, sessão do dia 18/12/2008. **objeto:** aquisição de material de expediente. Valor R$ 28.097,34 (vinte e oito mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 05/02/2009. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.30.02 com a empresa comércio de papéis foz ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **comércio de papéis foz ltda** – CNPJ 82.449.216/0001-01. acórdão nº 1912/08, sessão do dia 18/12/2008. **objeto:** aquisição de material de expediente. Valor R$ 5.133,42 (cinco mil, cento e trinta e tres reais e quarenta e dois centavos). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 05/02/2009. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.39.24 com a empresa editora progressiva ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:– **editora progressiva ltda -** CNPJ 04.772.585/0001-19. acórdão nº 1649/08, sessão do dia 20/11/2008. **objeto:** aquisição de material gráfico. Valor R$ 200,00(duzentos reais). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 01/01/2009. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI- OAB/PR 8649 – Matrícula 51134-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.39.24 com a empresa gráfica radial ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:– **gráfica radial ltda,** - CNPJ 81.709.495/0001-24. acórdão nº 1649/08, sessão do dia 20/11/2008. **objeto:** aquisição de material gráfico. Valor R$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 01/01/2009. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI- OAB/PR 8649 – Matrícula 51134-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.39.24 com a empresa artes gráficas renascer ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:–, **artes gráficas renascer ltda -** CNPJ 03.503.988/0001-08. acórdão nº 1649/08, sessão do dia 20/11/2008. **objeto:** aquisição de material gráfico. Valor R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 01/01/2009. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI- OAB/PR 8649 – Matrícula 51134-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.39.24 com a empresa suprema artes gráficas ltda.
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:–, **suprema artes gráficas ltda -** CNPJ 05.599.454/0001-44. acórdão nº 1649/08, sessão do dia 20/11/2008. **objeto:** aquisição de material gráfico. Valor R$ 1.869,00 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 01/01/2009. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI- OAB/PR 8649 – Matrícula 51134-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.30.02 com a empresa PAS – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:– **PAS – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 08.903.201/0001-00. acórdão nº 1912/08, sessão do dia 18/12/2008. **objeto:** aquisição de material de expediente. Valor R$ 5.036,90 (cinco mil, trinta e seis reais e noventa centavos). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 05/02/2009. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato da dotação orçamentária nº 33.90.30.02 com a empresa comercial rotciv ltda
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada:–, **comercial rotciv ltda** CNPJ 07.081.343/0001-77. acórdão nº 1912/08, sessão do dia 18/12/2008. **objeto:** aquisição de material de expediente. Valor R$ 3.765,00 (tres mil, setecentos e sessenta e cinco reais). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 05/02/2009. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato do contrato 01/2009
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: daher engenheiros associados ltda,–CNPJ 09.397.649/0001-62. acórdão nº 56/09 de 05/02/2009. Objeto: execução de serviços de engenharia. Valor R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Vigência:60 dias à partir da data da assinatura do contrato. Gestor do contrato: ademar zaparolli - Curitiba, 11/02/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.